

O promotor de Justiça e o atendimento ao público

de Hugo Nigro Mazzilli

→ É livre a cópia deste livro (*freeware*), desde que mantida como está, sendo vedada a divulgação para fins comerciais.

Este livro foi publicado em 1985, pela Ed. Saraiva. Em vista da receptividade da obra, foi ela ampliada e transformada no livro [Manual do Promotor de Justiça](#), publicado pela mesma Editora em 1987.

A partir de então, o autor dividiu seu conteúdo em obras mais específicas: *a*) a parte institucional é agora objeto de [Regime jurídico do Ministério Público](#), 8ª ed., Saraiva, 2014, e [Introdução ao Ministério Público](#), 9ª ed., Saraiva, 2015; *b*) a atuação do Ministério Público em geral ficou examinada em outras obras, entre as quais se destacam: [A defesa dos interesses difusos em juízo](#), 29ª ed., Saraiva, 2016; [O inquérito civil](#), 4ª ed., Saraiva, 2015; [O acesso à Justiça e o Ministério Público](#), 6ª ed., Saraiva, 2013.

Tendo há várias décadas ficado fora do mercado editorial o livro *O promotor de Justiça e o atendimento ao público*, em 2016 resolvemo-nos então submetê-lo ao processo de digitalização (via *scanner*), para disponibilizá-lo gratuitamente aos estudiosos do Direito, exatamente como foi publicado em 1985.

Dita digitalização está sujeita às falhas próprias do processo (uma vez que não foi feita revisão da digitalização). Assim, para uma citação confiável do trabalho, recomenda-se diretamente a edição impressa em 1985, disponível nas bibliotecas especializadas.

O texto do livro, assim como os seus modelos e anexos, foram atualizados ou substituídos em obras mais recentes do autor.

Os interessados em obras atuais do autor obterão mais informações a respeito neste site da Internet: www.mazzilli.com.br

(Orelhas do livro)

O PROMOTOR DE JUSTIÇA E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Hugo Nigro Mazzilli

Entre as funções mais expressivas e gratificantes dos órgãos do Ministério Público, está o atendimento aos necessitados: diariamente, em centenas de comarcas do País, há um Promotor de Justiça atendendo a quem o procura, em decorrência de conflitos sócio-jurídicos. São questões criminais, de família, de menores, de assistência judiciária. Ora se pede uma providência administrativa ou jurisdicional, ora apenas uma orientação. Nessa tarefa, assume especial relevo a defesa das vítimas, do consumidor, do meio ambiente, do reclamante trabalhista, do menor, do acidentado, do hipossuficiente em geral.

O autor, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, traduziu neste livro as principais questões legais, doutrinárias e jurisprudenciais exigíveis no trato da matéria, dividindo a obra em duas partes. Na primeira, examina a natureza da função, ensejando importantes recomendações para os casos mais freqüentes ou mais delicados de atendimento; examina ainda as requisições feitas pelo Promotor, as homologações de acordos previstas na Lei do Juizado das Pequenas Causas, a expedição de notificação e suas conseqüências, fazendo, enfim, uma apreciação crítica da função. Na segunda parte, indica modelos para as hipóteses mais comuns de atendimento (memorandos, notificação, requisição, petições iniciais de interdição, alimentos, tutela, alvará, acidente do trabalho, indenização *ex delicto* etc.).

Ao final, encontra-se minucioso índice remissivo, facilitando sobremaneira a localização das matérias.

Trata-se de uma obra inteiramente nova sobre a extensa gama de atribuições decorrentes do atendimento e exercidas peio Ministério Público, destinando-se não só membros da Instituição nos vários Estados, como também aos demais profissionais do Direito e aos acadêmicos que desejem um trato doutrinário e jurisprudencial sobre as funções do Ministério Público.

Editora Saraiva

Hugo Nigro Mazzilli

O PROMOTOR DE JUSTIÇA E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO

CIP-Brasil. Catalogação-na-Publicação

Câmara Brasileira do Livro, SP

M429p	Mazzilli, Hugo Nigro, 1950- O promotor de justiça e o atendimento ao público / Hugo Nigro Mazzilli. — São Paulo : Saraiva, 1985. Bibliografia 1. Ministério público — Brasil I. Título 85-0930 CDU-347.963.3 (81)
-------	---

Índices para catálogo sistemático :

1. Brasil : Promotores de Justiça : Atendimento ao público : Direito processual
347.963.3 (81)

2021 (número do exemplar)

Editora SARAIVA

Matriz

São Paulo-SP — Av. Marquês de São Vidente, 1697 — CEP 01139 — Barra Funda — Tal: (011) 826-8422

Filiais

Belo Horizonte-MG — R. Célia de Souza, 571 — CEP 30000 — Sagrada Família.— Tel: (031) 461-9962

Curitiba-PR — Rua Nunes Machado, 1577 CEP 80000 — Rebouças — Tel: (041) 234-2622

Porto Alegre-RS — Av. Chicago, 307 — CEP 90000 — Floresta — Tel: (0512) 43-2986

Rio de Janeiro-RJ — Av. Marechal Rondon, 2231 — CEP 20950 — Sampaio — Tel: (021) 201-7148

Distribuidores e Representantes

Bauru: 23-1357 • Belém: 222-9034 • Brasília: 226-3722 • Campinas: 41-4564 • Campina Grande: 321-4686

Campo Grande: 382-3682 • Fortaleza: 227-9889 • Goiânia: 225-2882 • Governador Valadares: 30-0808

Londrina: 23-3320 • Maceió: 223-6228 • Manaus: 234-4664 • Recife: 224-1748 • Ribeirão Preto: 634-0548

Salvador: 244-0139 • São José do Rio Preto: 32-4635 • São Luiz: 222-5872 • Vitória: 223-9378

NOTA DO AUTOR

O presente trabalho originou-se basicamente da tese “Atendimento ao público”, que elaboramos com o inestimável concurso dos colegas José Silvino Perantoni e Maria Tereza do Amaral Dias de Souza, e que foi apresentada em nome do Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da Capital, ao XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado em São Lourenço (MG), em dezembro de 1984.

O intuito foi o de estudar a antiga realidade consistente no atendimento tão comum que o promotor de justiça faz aos necessitados, principalmente nas comarcas do interior, e que também deveria fazer nas grandes comarcas e na Capital, ao menos de forma mais atuante.

A apresentação da tese criou vivo interesse nos debatedores, que, com suas colaborações, em muito a enriqueceram, animando-nos a aperfeiçoá-la e a transformá-la neste pequeno estudo, que visa a dar visão global do atendimento e suas implicações, tarefa tão importante quanto difícil, embora altamente gratificante.

Em anexo, reunimos alguns dos principais formulários ou modelos que têm sido usados nesse mister e que, segundo pensamos, podem contribuir para seu desempenho.

Palavras de agradecimento ora são dedicadas a Paulo Hideo Shimizu, que foi o Coordenador-Geral dos Grupos de Estudos em 1984 e que colaborou sobremaneira para a concretização da referida tese; e, de forma ainda mais direta, um agradecimento especial a José Silvino e a Maria Tereza, que colaboraram na elaboração da tese originária, levantando material, trazendo adinículos para o texto e aperfeiçoando sua redação.

ÍNDICE

<i>Nota do autor</i>		V
	Capítulo I	
INTRODUÇÃO		1
	Capítulo 2	
NATUREZA DA FUNÇÃO		4
	Capítulo 3	
HIPÓTESES DE ATENDIMENTO		9
	Capítulo 4	
RECOMENDAÇÕES GENÉRICAS		12
	Capítulo 5	
RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS		22
Atendimento ao trabalhador		22
Atendimento ao acidentado		27
Questões de menores		28
Família		30
Assistência judiciária		30
Acordos ou transações		34
Ação reparatoria ou execução de julgado penal		36
Defesa do meio ambiente e do consumidor		37
Ação penal dependente de representação		41
Ação pública		42
Reclamação contra autoridades e advogados		44
Providências urgentes		44
Fiscalização de cartórios e prisões		45

Presença do advogado	52
“Fogo-de-encontro”	53
Tomada de declarações	54
Aborto	54
Atenção no atendimento	54
Doentes mentais	55
Brigas de políticos e de vizinhos	56
Passes de viagem	56
Alvarás judiciais	57
Processos nos tribunais	57
Questões alheias ao Ministério Público	57
Capítulo 6	
NOTIFICAÇÃO E CONVITE	59
Capítulo 7	
SUSPEIÇÃO DECORRENTE DO ATENDIMENTO	66
Capítulo 8	
INFRA-ESTRUTURA	68
Capítulo 9	
CRÍTICA DA FUNÇÃO	71
Capítulo 10	
CONCLUSÕES	82
Capítulo 11	
O XII SEMINÁRIO JURIDICO DOS GRUPOS DE ESTUDOS	84
ANEXOS	
1. Modelo de memorando recomendado para atendimento	103
2. Ficha de controle, usada pelo CAEX-Civil	103
3. Ficha de arquivamento de casos	104
4. Atestado de comparecimento	104
5. Modelo de notificação	105
6. a 8. Convites para comparecimento	106
9. Ficha de acompanhamento de ações cíveis	109
10. Ficha para triagem no atendimento	109
11. Ficha de controle de solicitações ou providências	110
12. Declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado	111
13. Requerimento ao promotor de justiça para promoção de ação indenizatória <i>ex delicto</i>	112
	VIII

14. Modelo de representação criminal	113
15. Ofício sobre matéria de alvarás, usado pelo CAEX-Civil	114
16. Solicitação de certidão (poderia ser requisição)	115
17. Impresso para procuração, usado pelo CAEX-Civil	116
18. a 21. Impressos para tomada de declarações, usados pelo CAEX-Civil	117
22. Impresso para pedido de interdição, usado pelo CAEX-Civil	121
23. Petição de alimentos	123
24. Pedido de tutela, usado pelo CAEX-Civil	125
25. Pedido de alvará, usado pelo CAEX-Civil	127
26. Ficha de arquivo, usada na Curadoria de Acidentes	129
27. Memorando utilizado pela Curadoria de Acidentes	131
28. Memorando de controle de andamento do processo, usado pela Curadoria de Acidentes	132
29. Ficha de controle de atendimento do acidentado	133
30. Pedido de registro e autuação de peças para ação acidentaria	134
31. Ficha de arquivo da Curadoria de Acidentes	135
32. Petição inicial de ação acidentaria	137
33. Inicial de ação de indenização <i>ex delicto</i> (Vila Socó)	140
34. Pedido de abertura de assento de óbito (Vila Socó)	158
35. Sentença referida na nota 68 de rodapé	161
36. Modelo de homologação de acordo	168

Bibliografia 169

Índice Alfabético-Remissivo 173

Capítulo 1

INTRODUÇÃO

Principalmente nas comarcas do interior do Estado, o atendimento ao público é uma das tarefas mais expressivas e gratificantes do promotor de justiça. Trata-se de dever funcional, previsto na Lei Complementar federal n. 40, de 14 de dezembro de 1981 (art. 22, XIII) e na Lei Complementar estadual n. 304, de 28 de dezembro de 1982 (arts. 39, III, e 93, XIII); ambas lhe determinam a prestação de assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios, enquanto esta última lhe impõe o atendimento aos interessados que o procuram (arts. 39, XV, e 93, XV)¹.

Qual a origem dessa função?

1. O art. 33, I, do Decreto-lei Complementar estadual n. 12, de 9 de março de 1970, já revogado, dizia ser atribuição do Ministério Público de primeira instância, nas comarcas do interior onde não houvesse representante da Procuradoria-Geral do Estado, prestar assistência jurídica aos necessitados, mediante proposta de conciliação, estudos, pareceres, instruções e informações sobre o andamento dos processos, bem como providências para que obtivessem assistência judiciária. Por sua vez, o art. 80, VI, da mesma legislação já revogada dispunha ser dever específico dos membros do Ministério Público atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes. A atual Lei Complementar federal n. 40/81, no seu art. 22, XIII, impõe aos membros do Ministério Público estadual o dever de prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios, o que é repetido pelo inc. XIII do art. 93 da Lei Complementar n. 304/82; por sua vez, o inc. III do art. 39 desta última menciona tal tarefa como atribuição dos promotores de justiça (pela legislação federal, o dever é de todos os membros do Ministério Público estadual).

A respeito da legislação sobre o atendimento ao trabalhador, veja-se, adiante, o Capítulo 5.

Pesquisando nas raízes do Ministério Público o como e o porquê passaram seus órgãos a assumir esse encargo, que hoje é tão significativo, não veremos um momento determinado onde ele surja. Tanto essa função de atendimento aos interessados como todas as demais funções pelas quais hoje é conhecido (promoção da ação penal e da ação civil pública, fiscal da lei, defesa dos interesses indisponíveis da sociedade), o Ministério Público foi chamando a si “paulatinamente, foi ajuntando em torno de si várias funções antes espalhadas em diferentes mãos”².

Na figura do promotor, que é procurado para um conselho na desavença familiar, para uma admoestação ao menor indisciplinado, para a composição de um conflito trabalhista, para uma providência de jurisdição voluntária ou contenciosa, nessa figura, há um misto que vai desde a autoridade do *pater familias* das sociedades mais primitivas até a autoridade do atual órgão do Ministério Público, uma das instituições pelas quais o Estado moderno procura atingir seus fins.

A procura que se faz ao órgão do Ministério Público exprime no fundo o acesso à autoridade; em princípio, todos os agentes públicos, incumbidos definitiva ou transitariamente do exercício de alguma função estatal, gozando de uma parcela do poder público para seu exercício, todos³ têm o dever de receber, dentro de suas

2. Cf. Hélio Tornaghi, *Instituições de processo penal*, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, v. 3, p. 135-7, nota; e *Compêndio de direito processual penal*, Konfino, 1967, v. 1, p. 376. No mesmo sentido se coloca José Henrique Pierangelli, *Processo penal; evolução histórica*, Jalovi, 1983, p. 182 e 188-9.

Quanto ao Ministério Público, em especial, é histórico surgirem primeiro as atribuições de fato, seguidas do posterior reconhecimento legal, como anota Frederico Marques, citando Garraud, pois que a verdade “é que o Ministério Público se revelou primeiro por sua ação e, quando as ordenanças francesas dele se ocuparam, a instituição já está em pleno exercício. *Ces ordonnances ne le créent pas, elles l'adoptent*” (José Frederico Marques, *Elementos de direito processual penal*, Forense, 1965, v. 2, p. 37, n. 241).

O que foi dito acima, a respeito das funções processuais penais do Ministério Público, sem sombra de dúvida, pode ser estendido às demais funções que gradativamente a Instituição foi passando a exercer. Exemplo recente disto temos com o parágrafo único do art. 55 da Lei do Juizado das Pequenas Causas, ao referir-se à homologação de acordos pelo promotor de justiça, função hoje legalmente atribuída ao Ministério Público.

3. No mesmo sentido, cf. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1969*, Revista dos Tribunais, 1971, v. 5, p. 628, n. 2.

atribuições, as petições ou representações, as reclamações ou as pretensões que lhes forem dirigidas: isto é uma expressão de direitos constitucionais (CF, art. 153, §§ 4.º, 30, 32 e 35)⁴. Às vezes, a manifestação tem de ser formalizada, como na propositura de uma ação; outras vezes, basta que seja informal, mas obriga à ação da autoridade, como a *notitia criminis*.

O prefeito, quando atende uma comissão de moradores do bairro, ou o deputado, quando ouve o pedido do eleitor, estão servindo ao interesse público. O juiz não só na prestação jurisdicional responde às partes: também tem o dever de atender aos que o procurarem a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (Lei Complementar federal n. 35, de 14-3-1979, art. 35, 1V)⁵, ou mesmo quando, no exercício de função correcional, recebe reclamação de qualquer do povo contra os serviços ou os servidores sujeitos a sua fiscalização.

Por sua vez, o órgão do Ministério Público, ao atender a quem o procura, a um só tempo exerce funções várias: ora é o promotor criminal que recebe a notícia de um crime de ação pública ou a representação pelo crime de ação pública condicionada; ora é o defensor do empregado na sua reclamação contra o patrão; ora é o curador do menor ou de família, que ouve e orienta a todos.

4. Cuidando do direito de petição e do direito de representação no interesse particular ou geral, Pontes de Miranda (*Comentários*, cit., v. 5, p. 628, n. 2) cita trecho de Chapelier: “*Le droit de pétition* est le droit qu’a le citoyen actif de présenter son vœu au Corps législatif, au roi, aux administrateurs, sur les objets d’administration et d’organisation. La plainte est un droit de recours de tout homme qui serait lésé dans ses intérêts particuliers par une autorité quelconque ou par un individu”.

5. “O hábito de tomar conselhos dos juízes continua nas populações rurais brasileiras a ocorrer com alguma frequência ainda” (Fernando Henrique Mendes de Almeida, *Ordenações Filipinas*, Saraiva, 1957, Liv. 1, Tít. LXV, n. 10, p. 326).

Capítulo 2

NATUREZA DA FUNÇÃO

As funções institucionais típicas de Ministério Público, assim chamadas porque próprias da instituição, são aquelas que se inserem na destinação fixada nas linhas gerais dos arts. 1.º e 3.º da Lei Complementar federal n. 40/81: “Art. 1.º O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta lei complementar”. E art. 3.º: “São funções institucionais do Ministério Público: I — velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; II — promover a ação penal pública; III — promover a ação civil pública, nos termos da lei”.

Pertencendo a uma instituição essencialmente democrática⁶, os órgãos do Ministério Público, no atendimento ao público, não só o

6. Somente a um Estado plenamente democrático poderia interessar um Ministério Público completamente forte e independente, dotado de homens capacitados “a qualquer tempo de desfechar contra quem quer que seja, toda a força e poderes que a Constituição e a Lei depositaram em mãos da Justiça Pública” (Ruy Junqueira de Freitas Camargo, *Justitia*, 94:467).

Paulo Salvador Frontini, demonstrando as raízes do Ministério Público na democracia clássica e no Estado de Direito, adianta: “Vê-se, por aí, quão grande são as afinidades do Ministério Público com expressivas figuras do Estado de Direito: as garantias individuais; a proteção jurisdicional dos direitos do cidadão; a instrução contraditória e a plenitude de defesa, dentre outros. A história tem feito justiça à dignificante linhagem do Ministério Público. Basta meditar à crescente consideração que lhe votaram os regimes

servem como dele se servem para desempenhar suas demais funções, o que resulta no mesmo. No contato com o público, colhem elementos para zelar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução, propondo a ação penal ou a ação civil pública, sempre na defesa dos interesses indisponíveis da sociedade. E, sobretudo, permitem que sua instituição se torne realmente de serviço à comunidade.

O atendimento ao público, que *lato sensu* é próprio a qualquer agente da autoridade pública, no tocante ao órgão do Ministério Público é função naturalmente institucional. Não é apenas o que está expressamente indicado nos arts. 1.º e 3.º da Lei Complementar n. 40/81 que é função institucional do Ministério Público, o que uma interpretação estreita ou acanhada, quase literal, poderia sugerir. Caso fosse assim, as funções do art. 15 da mesma lei (promover diretamente diligências, acompanhar atos investigatórios, requisitar informações etc.), do art. 22 (participar dos Conselhos Penitenciários, prestar assistência judiciária), e do art. 52 (representação da União) não seriam institucionais — e isso para não sair da própria lei complementar, cujo art. 7.º, V, bem menciona a existência de “funções administrativas ou processuais afetas à Instituição”, além, evidentemente, daquelas elencadas na própria Lei Orgânica Nacional. E, fora desta última, a jurisdição voluntária (nas habilitações de casamento, na fiscalização de fundações, na homologação de acordos), a visita a presídios, manicômios, estabele-

democráticos, preocupados com o Estado de Direito; dentre nós, a partir de 1934, há o exemplo de várias Constituições, salvo a Carta de 10 de novembro de 1937. Esta ignorou o órgão... mas também não era democrática!” (*Ministério Público, Estado e Constituição, Justitia*, 90:247 e 251).

Assim nos manifestamos a respeito: “É necessário acentuar a estreita ligação que há entre democracia e um Ministério Público forte e independente (evidentemente que não arbitrário: não há arbítrio dentro da legalidade). Já na Exposição de Motivos do primeiro texto legal que deu organicidade à Instituição, na abertura da República, já dizia Campos Salles: *O Ministério Público é instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, à qual compete: velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier* (Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890) (*O Estado de S. Paulo*, 12 fev. 1984, p. 47).

Enfim, nada mais lógico que o órgão ministerial seja acessível ao máximo, no atendimento ao público, o grande destinatário de seus próprios serviços.

cimentos onde haja menores e inúmeras outras funções cometidas ao Ministério Público em leis esparsas, que se inserem num sentido amplo dentro de suas linhas gerais, sob essa ótica estreita, não seriam funções próprias da instituição. Ora, é institucional tudo o que é realizado pela instituição dentro de seus fins gerais; mas, se a função é típica ou atípica, é outra questão (p. ex., é típico agir ou intervir o Ministério Público para preservar ou restaurar o ordenamento jurídico, nas funções do art. 3.º da lei complementar, mas é atípico para o Ministério Público exercer o procuratório judicial da União, nas funções do § 2.º do art. 95 da Constituição Federal, contudo tanto uma quanto outra destas funções são institucionais).

Por outro lado, ser função institucional do Ministério Público não quer dizer ser função exclusiva: é ser função afeta à instituição⁷. Não se quer dizer com isso que o prefeito ou o deputado, por exemplo, ao atenderem o povo, não estejam exercendo função própria de cada qual deles, pois o mister executivo do prefeito e o legislativo do deputado não significam que somente lhes sejam institucionais as funções típicas (para o primeiro, administrar; para o segundo, participar do processo legislativo). Estas últimas são características das suas funções, mas não são as únicas que a lei comete institucionalmente a cada qual deles (p. ex., o Supremo Tribunal Federal legisla, ao redigir seu regimento interno; o Senado exerce jurisdição, nos crimes de responsabilidade do Presidente da República etc.). Assim, não se pode concluir que as funções atípicas, ou não exclusivas, ainda que cometidas a uma instituição, não lhe são institucionais.

Já as funções ou atribuições procuratórias (defesa da União, p. ex.), ainda que derivadas ou vinculadas diretamente ao atendimento ao público (v. g., propondo reclamações trabalhistas, ou ações acidentárias, ou prestando diretamente assistência judiciária como

7. A propósito de haver funções institucionais não exclusivas de Ministério Público, confira-se o relatório de nossa tese apresentada ao *X Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo*, realizado em Poços de Caldas (MG), em 1982, intitulada “Processos contravençionais e sumários e a titularidade do Ministério Público” (1982, APMP, p. 143-4).

representante da parte), embora cometidas ao Ministério Público, não lhe são típicas apesar de conferidas à instituição⁸.

8. Referindo-se às atribuições procuratórias, Ruy Junqueira de Freitas Camargo apontou não serem elas do Ministério Público e citou a advertência de Seabra Fagundes, lembrando que a função de advogado da Fazenda, por exemplo, não é função intrinsecamente própria do Ministério Público ou função peculiar à sua natureza de órgão da sociedade: tal atribuição, de procurador de parte, é incompatível em qualidade com o teor de neutralidade própria da função de defensor da lei (cf. *Perspectiva do Ministério Público na conjuntura constitucional brasileira*, *Justitia*, 71:191-7; v. também Seabra Fagundes, *O Ministério Público e a conservação da ordem jurídica no interesse coletivo*, *Justitia*, 35:7).

Em memorável julgamento do Pretório Excelso, em que a União era parte e o então Procurador-Geral da República, hoje Min. Moreira Alves, queria acumular as funções de Ministério Público e de advogado da Fazenda, o Min. Moacyr Amaral Santos afirmou, com razão: “não é possível conciliar interesse com fiscalização. A parte, interessada que é, não pode falar, concomitantemente, como fiscal da lei”. E o Min. Luiz Gallotti arrematou, referindo-se ao chefe do *parquet* federal: “quando ele é advogado, deixa de ser Ministério Público” (*RTJ*, 62:139 e s., especialmente p. 143). Ora, toda função, conquanto atribuída ao Ministério Público, que seja vinculada a interesses individuais (seja da União, de ausentes, de reclamantes trabalhistas), não é típica de Ministério Público, pois são características de sua atuação típica a liberdade, a independência e a autonomia funcionais, desvinculada a instituição de interesses outros que não os genéricos e maiores da coletividade como um todo, interesses que nem sempre se confundem com o dos governantes, do governo, da administração, da Fazenda, do reclamante trabalhista, do incapaz, do ausente etc. (cf., a propósito, *RT*, 464:272-STF, onde se afirma a vinculação à defesa da exata aplicação da lei e não a interesses concretos, ainda que de incapazes).

Por essas razões, a proibição do parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar federal n. 40/81, ao vedar o exercício das funções de Ministério Público a pessoas a ele estranhas, por certo só impede o cometimento de funções típicas a estranhos, pois, quanto a funções atípicas, nada obsta a que sejam atribuídas a pessoas fora do Ministério Público.

Dissertando sobre o tema “Funções atípicas do Ministério Público”, José Fernando da Silva Lopes sustentou estarem nesse rol, entre outras: *a*) a prestação de assistência judiciária aos necessitados (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 39, III); *b*) a representação da União nas comarcas do interior (art. 39, I, da mesma lei); *c*) promoção, assistência e acompanhamento de reclamações trabalhistas (Dec.-lei n. 7.934/45, art. 1.º); *d*) a substituição processual do incapaz (CPC, art. 9.º, I); *e*) a substituição processual do réu preso e do revel fictamente citado (CPC, art. 9.º, II) (palestra proferida em 6-6-1984, no Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da Capital).

Se as funções ditas procuratórias não lhe são típicas (ao contrário, como se viu), as de atender o público, sem o caráter de advogar o interesse particular do atendido, são função intrinsecamente própria do Ministério Público. Mais do que institucional, trata-se de função típica, peculiar à sua natureza de órgão de defesa dos interesses indisponíveis da sociedade.

As funções procuratórias só devem ser exercidas de forma subsidiária (como o exigem as leis: cf. Lei Complementar federal n. 40/81, art. 22, XIII, e Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 39, III) e se não provocarem incompatibilidade com o exercício das funções próprias⁹.

9. A incompatibilidade pode ocorrer em hipóteses como esta: o empregado procura o promotor de justiça para uma reclamação trabalhista contra o patrão, que o despediu por alegada prática de furto apurado em inquérito policial. A esse respeito, veja-se o Capítulo 11 deste livro, nas p. 97 e 98.

HIPÓTESES DE ATENDIMENTO

Mais de uma vez ouvimos José Laury Miskulin, nas suas tradicionais preleções sobre o “Atendimento ao trabalhador”, assim caracterizar o primeiro contato do promotor de justiça — normalmente o substituto — com o necessitado. Diante do promotor surge um homem esquelético, maltrapilho, amarfanhando o chapéu nas mãos, a dizer: “Doutor, o seguinte é este”. Ou então é a mulher desesperada, com uma penca de filhos buliçosos na sala, a dizer também o seu problema. Pois esse é o homem brasileiro, o homem de que cuidam as nossas leis, em favor de quem ou contra quem as leis são feitas ou aplicadas...

Muitas vezes desfiarão eles longas histórias, às vezes de pequenos reclamos, com pouca objetividade se não forem inquiridos com experiência; não raras vezes relatarão pequenas ocorrências que dificilmente um causídico admitiria patrocinar; outras vezes mencionarão casos de extrema gravidade, indicativos de sérias violações a direitos fundamentais do cidadão ou da coletividade. Não há dúvida de que em certos casos a solução encontrada pelo promotor será a satisfação de seu interesse ou o parecer emitido será o ponto final de sua pretensão; não há negar, porém, que, em outras hipóteses, o promotor estará diante de problemas humanos insolúveis, ou estará sendo apenas mais um a dar seu parecer ao caboclo que, desconfiado, já ouviu várias opiniões e só está querendo conferir. .. A recíproca também pode ser verdadeira: acostumado a atender o povo, e a notar que muitas vezes as histórias contêm inverdades ou meias-verdades, o órgão do Ministério Público também desconfia, assumindo uma prudente atitude crítica, informan-

do-se por mais de uma fonte em certos casos, antes de aceitar uma versão.

Através de estudo de milhares de casos, ao longo de vários anos, pudemos chegar à conclusão de que as hipóteses mais frequentes onde os populares procuram o órgão do Ministério Público são as questões de família¹⁰ (desavenças de casais, sejam casados ou não¹¹; não prestação de alimentos; divergência sobre guarda de filhos; investigação de paternidade; interdição; desavenças entre pais e filhos; suprimentos de idade; destituição ou suspensão de pátrio poder); as de menores (em situação irregular, abandonados ou infratores¹²; as guardas; as adoções) e os encaminhamentos para assistência judiciária (questões cíveis patrimoniais: cobranças; perdas e danos; direitos decorrentes do concubinato; litígios sobre

10. A Resolução conjunta SSP/36, de 29 de novembro de 1974, da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Promoção Social do Estado (*DO*, 30 nov. 1974) instituiu de forma experimental um Plantão de Serviço Social junto a Distritos Policiais, para atendimento a problemas de ordem social, que são estados latentes de criminalidade. O Relatório do Projeto Experimental, subscrito por Suraia Daher, Carlos Alfredo de Souza Queiroz e Maria Lúcia Carvalho da Silva, também concluiu que naqueles plantões o índice mais elevado dos problemas atendidos igualmente figurava entre os casos de conflitos familiares, indicando-se a predominância do atendimento de pessoas do sexo feminino (61%), na faixa etária de 19 a 30 anos, de mães com ocupações que não exigem qualificação profissional, com baixa escolaridade e baixa renda (in Octávio Gonzaga Júnior, *Serviço social criminológico*, Traço Ed., 1982, p. 17-50 e 51 e s.). Posteriormente, o Decreto estadual n. 17.037, de 20 de maio de 1981, criou o “Programa de Plantões de Serviço Social” junto a unidades policiais, fruto da experiência anterior.

Em que pese tais plantões serem instituídos junto a Distritos Policiais, na verdade, pensamos nós, têm um campo de contato com o atendimento ao público feito pelo promotor, pois que grande parte das constatações acima referidas é inteiramente aplicável a este último tipo de atendimento. Além do mais, a indigência econômica, os conflitos familiares, o abandono material da mulher e dos filhos — tudo isto, além de gerar naturais problemas sociais, por via reflexa também encontra uma área comum gerando questões jurídicas, assemelhando e às vezes até identificando os beneficiários dos dois tipos de atendimento (assistência social e jurídica).

11. O alcoolismo, o desemprego, a falta de qualificação profissional são fatores comuns nos conflitos familiares.

12. A deficiência na escolaridade é bem acentuada nos casos atendidos, e uma intervenção eficiente do curador de menores, junto à família, à escola e principalmente junto ao próprio menor, pode contribuir para reverter o problema.

posse ou propriedade; defesa em ações cíveis ou penais). Também é comum o atendimento ao público visando à orientação sobre direitos, à informação sobre processos em andamento, à propositura de ações ou a medidas judiciais (reclamações trabalhistas, ações acidentárias, ações cíveis ou penais, pedidos de alvarás, de homologação de acordos, retificação de registros etc.).

Do dito atendimento ao público, também tira o promotor de justiça *notitia criminis*, ora para requisitar inquérito policial, ora para promover diretamente diligências para apuração de ilícitos criminais, ora para promover a ação penal pública.

Inquestionavelmente, porém, as questões de família, de menores e de assistência judiciária são o maior contingente dos casos atendidos pelo promotor.

RECOMENDAÇÕES GENÉRICAS

Para um eficaz atendimento ao público, logo que instalado na Promotoria, deve o promotor verificar quais são os recursos de assistência e apoio que a comunidade oferece (funcionamento do Cartório de Menores, existência de Junta de Conciliação e Julgamento, sindicatos, hospitais, creches, asilos, manicômios, orfanatos, albergues noturnos, Legião Brasileira de Assistência, assistência social da Prefeitura, faculdades locais ou regionais, centros de recuperação de alcoólatras, associações beneficentes, Rotary e Lions etc.), entrosando-se com os mesmos¹³.

A seguir, deve dar a necessária publicidade ao atendimento que se dispõe a fazer, divulgando-o, se preciso, em rádios ou jornais locais (principalmente nos locais em que, eventualmente, pelo não-uso, tal função possa ter-se atrofiado).

Deve atentar para o tipo de pessoas que costumam procurar o Ministério Público, servindo-as ou delas se servindo na medida

13. Paulo Norberto Arruda de Paula, nas suas palestras sobre o tema “O Promotor de Justiça na comarca”, costuma lembrar, com razão, a conveniência de o promotor de justiça sair de seu gabinete, prestando-se a participar mais ativamente da vida em comunidade, assim contribuindo para divulgar seus misteres, inclusive proferindo palestras, orientando comarcãos sobre questões de seu interesse, analisando para policiais civis e militares questões como prisão em flagrante, resistência e desacato, falando em escolas, faculdades e clubes de serviços locais.

De nossa parte, costumamos lembrar o vivo interesse que sempre despertaram palestras sobre os direitos e garantias individuais, em cursos de educação cívica, onde procurávamos dar ao leigo noções fundamentais e simplificadas de cada uma das hipóteses do art. 153 da Constituição Federal.

da situação de cada uma. Ora trazem convites, consultas, problemas individuais ou comunitários, próprios ou alheios, notícias de crimes, questões sobre aplicação ou interpretação de leis; trazem às vezes até mesmo sugestões, soluções ou agradecimentos¹⁴. Ora são populares em geral, ora presos, ora réus, ora estrangeiros, ora silvícolas, ora menores ou incapazes, ora doentes ou deficientes, ora andantes e mendigos, ora pessoas mal higienizadas ou embriagadas... Até loucos e estelionatários às vezes procuram o promotor; uns, porque talvez não sejam tão loucos assim; outros, porque às vezes são estelionatários demais. Por outro lado, em razão do serviço, por prestarem funções conexas ou que apresentam algum ponto de contato com as do promotor, este também é procurado por advogados, estagiários, médicos, cartorários, policiais civis e militares, assistentes sociais, peritos, políticos, autoridades locais (prefeito, delegado de polícia, vereadores), diretores de hospital, de creches, de entidades filantrópicas ou sociais, religiosos, oficiais do registro civil, gerentes de banco, comissários de menores, enfermeiros, *v. g.*

A ordem de chegada, para nortear a seqüência do atendimento, deve ser, de regra, observada, exceção feita às pessoas que procuram o promotor em razão do serviço (p. ex., um delegado que pretende uma prisão preventiva, ou um médico que pretende uma orientação, em proveito do próprio serviço público, devem ser atendidos preferencialmente, como os demais que procuram o promotor de justiça em razão dos serviços). Outra exceção ocorre quando se trate de providência urgente ou excepcional, cujo atendimento não possa tardar (questões de especial gravidade, requisição de atendimento médico etc.).

O trato do promotor de justiça para com os que atende há de ser polido e respeitoso, não só para manter distanciamento adequado como para provocar confiança e respeito. Não é necessário elevar a voz, gritar e admoestar, ou — de forma inadmissível — ofender aquele que o procura. Por mais impertinente que este possa ser,

14. Não é raro que pessoas mais simples, pretendendo externar gratidão decorrente do atendimento, ofereçam presentes, de insignificante valor econômico (um cesto de jabuticabas, um pequeno artesanato, um vaso de flores), cujo recebimento não constitui violação de dever funcional, ante sua simplicidade, e cuja recusa magoaria injustamente seu humilde doador.

há as providências legais que podem ser tomadas. A arma do promotor de justiça é a pena, não a intimidação nem os gritos¹⁵. Não se dispensa, é natural, certa energia para coibir bate-bocas entre os presentes, nem o concurso do porteiro ou do policial encarregado da segurança do Fórum, para as providências que eventualmente se fizerem necessárias.

As intimidades no atendimento ao público devem ser evitadas; brincadeiras geralmente demonstram falta de seriedade e reverterem em desprestígio para a função.

Ainda de ordem genérica, uma observação deve ser feita para os casos mais delicados, onde é possível, quando sem prejuízo para os direitos dos envolvidos, dar tempo razoável para a pessoa decidir-se (nos casos de disputa sobre guarda de menores, dissolução de sociedade conjugal etc.).

Nos casos mais complexos, o próprio promotor de justiça deve ter a honestidade intelectual de pedir aos interessados para que retornem algum tempo depois, para melhor estudar o problema, evitando encontrar qualquer solução que à primeira vista possa surgir, sem um melhor amadurecimento ou reflexão para situações que o exijam.

O horário e o local de atendimento via de regra devem situar-se durante o tempo normal de expediente e no gabinete da promotoria, no Fórum. Além desses termos ou locais, nos casos urgentes é devido o atendimento em qualquer ocasião, inclusive quando procurado o promotor de justiça na residência, mesmo em horário de repouso. A limitação de horários, de dias de atendimento ou de número de pessoas é solução não recomendada¹⁶. Sabe-se que às vezes, em comarcas de grande volume de serviço, o atendimento

15. O crime de *desacato* só ocorre em casos absolutamente extremos, pois o promotor de justiça “não há de ser um alfenim”, que se sinta ofendido com a menor contrariedade, como com razão advertiu Magalhães Noronha (*Direito penal*; Saraiva, 1972, v. 4, n. 1.407, p. 329).

16. Principalmente a limitação do número de pessoas nos parece inaceitável em princípio, visto que não se pode saber de antemão se não irá surgir, após o limite, o caso mais grave ou mais urgente do dia.

A disciplina no atendimento é saudável; a triagem permite atender os casos mais urgentes; mas, para quem se disponha a esperar sua vez, o atendimento de todos é vital em nosso entender.

passa a ser pesadíssimo encargo¹⁷, e há abusos: pessoas com condições para contratar um advogado procuram o promotor porque “é de graça”; pessoas procuram-no para assuntos que absolutamente nada têm a ver com a função da instituição (cobrança de dívidas civis, entre partes maiores e capazes e sem direito à assistência judiciária); pessoas chegam nos últimos minutos do expediente forense, com assuntos às vezes sem maior urgência, fazendo com que o promotor fique retido no Fórum até altas horas da noite (quando poderiam ter sido atendidas durante o horário normal de trabalho), ou que procuram o promotor em sua residência, quando poderiam fazê-lo no gabinete. Contudo, como regra geral, a limitação de horário, de dias da semana ou especialmente de número de pessoas para atender por dia, como se viu, afigura-se-nos inconveniente, principalmente no tocante a esta última (limitação de número de pessoas), porque não há dúvidas de que o caso por último chegado, fora daquele limite, sempre pode ser o mais grave, a exigir providências mais enérgicas e prontas. Com isto não se quer dizer que o promotor de justiça não deva disciplinar o atendimento, como já se adiantou, pois deve mesmo impor certas regras de bom funcionamento e adaptá-lo às condições locais ou pessoais. Assim, dependendo do volume de serviço da comarca e das suas possibilidades

17. “Sob o ponto de vista qualitativo, o excessivo volume de serviços ocasiona um mau atendimento ao público. Geralmente se imagina que o promotor somente deva trocar algumas palavras com os desfavorecidos, para solucionar seus problemas. Se assim é em certos casos (como o de preparo de petições de justiça gratuita, encaminhamento a outros órgãos, informações sobre processos), em outros, talvez a maioria, o correto atendimento exige muito tempo e muitos atos (desde telefonemas até ofícios, requerimentos, viagens, estudos jurídicos, etc.). Ora, como no quadro atual é impossível dedicar-se o tempo necessário ao atendimento, este fica maculado pelas inelutáveis situações fáticas, fica tolhido e acanhado, muitos direitos sendo lesados, ou muitos frutos bons (além dos que já se têm obtido, apesar das péssimas condições) perdendo-se” (Adílson Rodrigues e Paulo Norberto Arruda de Paula, Meios para profissionalização do Ministério Público de primeira instância. Algumas propostas, Anais do I Congresso Estadual do Ministério Público, *Justitia*, 1973, p. 164).

Tais ponderações destes respeitados colegas são eloqüente fundamentação, a nosso ver, da necessidade de criação de promotorias especializadas no atendimento ao público, como se destacará adiante (Capítulos 8 e 9). Além disso, essas sérias dificuldades, ocasionando deficiente atendimento ao público e um acréscimo ponderável de trabalho, acabam por desestimular em muito o gosto pelo atendimento, passando a ser função relegada a último plano.

e disponibilidades, alguns órgãos do Ministério Público costumam marcar o atendimento para o período da manhã¹⁸, ou costumam excluir um dia da semana, ou fixar o atendimento também nos sábados de manhã, ou recomendar que as questões referentes a matérias trabalhistas (quando da demorada propositura da ação com pedido líquido) sejam atendidas em horários determinados (para conciliar o atendimento ao público com a realização das audiências e os demais expedientes forenses). Contudo o que se deve evitar é a fixação de horários exíguos¹⁹, ou poucos dias de atendimento, tornando a função esvaziada (“O promotor não atende”)²⁰. Enfim, nesse particular, a solução há de vir em cada caso, dependendo do volume do serviço e do número de promotores na comarca, assim como dependendo da disponibilidade de cada um deles²¹. Nas

18. Quando a comarca é assaz trabalhosa e só há um promotor, as soluções não satisfazem: dedicar um período (p. ex. o da manhã) para o atendimento implica, como justamente observam Adílson Rodrigues e Paulo Norberto Arruda de Paula (Meios para profissionalização..., *Justitia*, cit., p. 164), prejuízo a trabalhos jurídicos mais elaborados, que necessariamente têm de ser feitos fora do expediente da tarde; atender o público à tarde, simultaneamente exarando cotas inadiáveis, recebendo e devolvendo autos, atendendo advogados e cartorários, e participar das audiências reverte em prejuízo para todas as funções, e especialmente para estas últimas.

A nós, quer-nos parecer que não se podem fixar regras rígidas sobre a disciplina do atendimento; contudo a solução ideal e possível é dimensionar as promotorias de acordo com o volume de serviços, criando mais cargos sempre que necessário. Embora solução teórica e idealista, fora desta não há outra, porque somente com grandes sacrifícios pessoais e prejuízo aos serviços é que se pode pretender fazer o atendimento e as demais funções simultaneamente.

19. A fixação de horários, sem falar no problema dos casos urgentes que cheguem depois do horário, muitas vezes prejudica os que trabalham na roça e fazem longas viagens para serem atendidos. Estes, assim como os que dependem de condução para voltar, e os que por qualquer motivo têm justa urgência, se possível, devem ser atendidos logo no início do expediente.

20. Quando o promotor de justiça se omite no atendimento, às vezes é o próprio juiz que acaba atendendo o povo; ou então o atendem estagiários, ou até mesmo comissários de menores, escreventes, ou ainda o porteiro, ou o policial encarregado da segurança, infelizmente relegando o órgão do Ministério Público essa relevante função institucional.

21. Por exemplo, é comum dividir-se o atendimento, nas comarcas de mais de um promotor de justiça, em dias pares e ímpares, ou em semana para um, semana para outro, v. g., sempre respeitando, porém, a prévia distribuição de serviços em razão das atribuições funcionais, como, a título de

ruas, reuniões sociais, geralmente o atendimento e os conselhos não encontram local próprio para serem fornecidos, ainda que solicitados, salvo situações peculiares ou urgentes: é no gabinete da Promotoria de Justiça que seu órgão tem as leis, os funcionários, os meios de comunicação do Estado, o ofício e a pena.

No trato com os que o procuram, o promotor de justiça deve zelar para que, no calor da discussão entre as partes, estas não se injuriem, exigindo o respeito a seu cargo e a suas funções²².

Morar na sede da comarca é não só uma exigência legal (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 22, IX, e Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 93, IX) como uma exigência racional, sempre apontada para o eficiente atendimento ao público²³. Com efeito, somente vivendo na comunidade local, convivendo com os comarcanos, é que o promotor de justiça se integrará à sociedade local e a seus problemas.

Há certas pessoas que oferecem especial dificuldade no atendimento: as que procuram envolver o promotor de justiça, dizendo que este autorizou o que não poderia autorizar; as que são impacientes e até se retiram antes de serem atendidas; as que são incrédulas e as excessivamente desconfiadas; as que viram verdadeiras “clientes” permanentes da promotoria; as que não recebem ou não aceitam conselhos; as mal higienizadas; as que apresentam deficiência mental ou descontrole emocional; as atrevidas; as tímidas demais, que mal conseguem dizer o que querem; as que se apresentam embriagadas. Quanto a estas últimas, é de toda conveniência normalmente recusar o atendimento, pois este mister não se coaduna com o estado da pessoa que procura o promotor de justiça. Quanto às primeiras, é bom atendê-las diante de outras pessoas. Quanto às deficientes, é bom cuidado procurar fazer trazer à sua presença também familiares do atendido, para que a solução encontrada seja fiscalizada em colaboração com a família. Enfim, o caso concreto

ilustração, dever o curador de menores atender a qualquer dia questões de menores, ou o promotor de justiça, que atua junto à Vara da Corregedoria dos Presídios, dever estar sempre pronto para atender a qualquer tempo matéria atinente à sua fiscalização funcional.

22. V. nota 15, sobre o crime de desacato.

23. Conferir Geraldo Tomita (*Justitia*, 84:425 e 452) e José Laury Miskulin (*Justitia*, 101:175).

por si exigirá a cautela adequada. Especiais cuidados devem ser tomados no atendimento de pessoas desesperadas (que ameaçam matar-se ou matar alguém: mães que estão judicialmente desapossadas da guarda de filhos, amantes escandalosas, indivíduos violentos). O atendimento de tais pessoas às vezes se justifica na presença do encarregado da segurança do Fórum, que dará o apoio material necessário à função da autoridade.

O modo de efetuar o atendimento deve, como se viu, depender de condições pessoais e locais. Um só promotor na comarca, quando esta é de grande volume de serviço, tem dificuldades em conciliar o atendimento ao público com a simultânea realização das audiências e os demais serviços forenses intercalados — e isso já foi anotado acima. Neste passo, uma boa infra-estrutura será desejável (v. Capítulo 8). A divisão do atendimento entre as várias promotorias, respeitadas as matérias privativas ou peculiares de cada uma, também já foi objeto de atenção. Contudo vale aqui acrescentar que, nas comarcas onde haja promotor de justiça substituto, este deve participar ou auxiliar no atendimento, como ônus da função, não se justificando atribuir-lhe só o trato com inquéritos, por exemplo. Mas, se é certo que o substituto deve participar do atendimento, mesmo porque isto faz parte de sua formação, o oposto também é inadmissível: não é certo “empurrar-lhe” a tarefa de só ele atender o público, sob o pretexto de que os titulares já fizeram muito disto durante a carreira (quem diz isto é por certo promotor que durante toda sua carreira ou não atendeu realmente o público ou, se o fez, fez muito mal, ou então se acomodou com o passar dos anos)²⁴.

Ponto muito importante e que será destacado no exame da infra-estrutura do atendimento, é o referente a encaminhar-se o atendido sempre com um ofício, uma carta, ou pelo menos um me-

24. Situação que ultimamente tem ocorrido, infelizmente, com os novos promotores, é sua evolução demasiado rápida na carreira, provocada pela situação excepcional que ora se vive, de grande quantidade de vagas nos quadros institucionais, fazendo-os galgar as entrâncias praticamente sem poderem exercer todas as funções da Instituição no interior, e, entre estas, especialmente a do atendimento ao público.

Bem anotou Ruy Junqueira de Freitas Camargo que “a grande Escola, a grande Casa de Formação dos Promotores Públicos é o interior do Estado” (discurso publicado na *Justitia*, 94:466).

morando²⁵, que é útil sobremaneira, por evitar mal-entendidos, poupando tempo, fazendo com que o encaminhado seja recebido e entendido mais prontamente por terceiros, o que também permite um controle do próprio promotor de justiça, ou de seu sucessor, à vista do memorando, se e quando a pessoa voltar para dar continuidade ao caso.

A comunicação entre autoridades ou as matérias mais formais, evidentemente, não devem ser manifestadas por meio de memorando, mas por ofício ou por requisição (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 15, I e IV). Também por esta última forma (ofício ou requisição) devem ser requisitadas certidões de registro civil, atos de arquivamentos na Junta Comercial, certidões cartorárias, informes sobre internações etc., podendo o órgão do Ministério Público utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 39, X)²⁶.

Quanto às requisições de informações e às matérias sigilosas e ao direito de sigilo, é necessário fazer uma interpretação conjunta dos incs. I e IV do art. 15 da Lei Complementar n. 40/81. O inc. I limita a requisição do Ministério Público às matérias que não sejam, objetivamente consideradas, cobertas por sigilo (p. ex., as submetidas às salvaguardas de assuntos sigilosos e as decorrentes de hipótese de segurança nacional). Nesse caso, o poder de investigação direta do Ministério Público está limitado, ficando excluída tal matéria de seu poder de requisição. Já o inc. IV, além de não ser limitado aos destinatários do inc. I, cuida de hipótese totalmente diversa, ou seja, do sigilo subjetivamente considerado, isto é, dos casos em que o detentor da informação tem direito a manter sigilo (p. ex., o confessor, o médico). Neste último caso, a matéria em si não é sigilosa e a informação pode ser dada, por exemplo, se o beneficiário do direito de sigilo liberar o detentor do segredo do dever de mantê-lo. Neste último caso, havendo a autorização do titular do direito de sigilo, a informação pode

25. V. anexo 1, p. 103, onde há modelo recomendado.

26. O desatendimento à requisição configura desobediência (cf. no mesmo sentido *RT*, 499:304; v. também a tese “Atendimento ao público”, citada na bibliografia).

ser colhida pelo órgão ministerial, mas, agora, este último é o detentor da informação, competindo-lhe resguardar o direito de sigilo, se o beneficiário assim o exigir.

É interessante anotar, portanto, que a redação do inc. I do art. 15 permite a requisição de informações, “ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e da segurança nacional” — o que opõe uma verdadeira exceção ao direito de requisição. Por sua vez, o inc. IV permite a requisição de informações, “resguardando o direito de sigilo”, ou seja, não há a mesma ressalva, pois que, nos casos legais, pode ter o promotor acesso à informação sigilosa (o que não ocorreria jamais nos casos do inc. I), mas desta vez incumbe a este último o dever de resguardar o sigilo, se assim o exigir o titular do direito de segredo. A não ser assim, não só teríamos de concluir que a lei contém palavras inúteis (pois o inc. IV não teria o menor sentido, porque a matéria já estaria coberta pelo inc. I) e, mais que inúteis, erradas (pois o inc. I fala em duas ressalvas, e no inc. IV se fala em resguardar, ou seja, verbo cujo sujeito é o órgão requisitante)²⁷.

27. Em sua excelente monografia sobre a *Violação de segredo profissional* (Max Limonad, 1976), João Bernardino Gonzaga anota que “não se pode afirmar, de modo cortante, que o segredo seja algo disponível, porque depende disso do assunto a que o mesmo se refira, do preenchimento enfim de uma série de condições. () Mesclando-se em suma os interesses público e particular, a idéia de segredo fica fortemente impregnada de teor individualista, privado, com larga margem de respeito à conveniência do seu titular. Do que se seguem estas duas conseqüências: a pessoa interessada pode legitimamente permitir que o depositário descubra a terceiros seus segredos, inclusive à Justiça” (n. 53, p. 185-6).

A propósito da interpretação do inc. IV do art. 15 da Lei Complementar n. 40/81, uma outra posição, também aceitável, é a de que veria no mesmo uma justa causa excludente da ilicitude do crime de divulgação de segredo ou de violação de segredo profissional (CP, arts. 153 e 154), já que, além das hipóteses normais de desobriga do segredo (“a — quando há consentimento do interessado; b — quando o exige o bem comum; c — quando o exige o bem de um terceiro; d — quando a revelação evita um dano à pessoa interessada; e — quando poupa um dano ao próprio depositário”, cf. João Bernardino Gonzaga, *Violação*, cit., n. 51, p. 181), mais uma há: por vezes o próprio legislador permite ou às vezes até exige a revelação de segredos (denúncia pelo médico de doença cuja notificação é compulsória — CP, art. 269; notícia de crime de ação pública — LCP, art. 66, v. g.). Ora, pode-se também razoavelmente interpretar que o inc. IV do art. 15 é uma

De boa praxe é atender-se o público, sempre que possível, exibindo o artigo de lei atinente à hipótese. Não se diga que o povo é inculto: desde que saiba ler, ou mesmo que não saiba, a leitura pelo promotor, em voz alta, do texto de lei, muitas vezes específico para o problema consultado, dá caráter menos opinativo e mais científico à resposta ou à solução indicada, fortalecendo o convencimento. Afinal, Carnelutti afirma com razão que o juiz manda, porque não consegue convencer²⁸. Assim, também porque a solução do órgão do Ministério Público não é dotada de força jurisdicional, é preferível explicar e convencer.

hipótese de “justa causa” para a revelação do segredo, pelo seu depositário, ficando, porém, obrigado a resguardá-lo agora o órgão do Ministério Público, que o recebeu.

28. “Si è detto che il valore giuridico del giudicato è un rimedio contro la deficienza del suo valore logico: in una parola il giudice comanda perchè non riesce a persuadere” (Francesco Carnelutti, *Trattato del processo civile; diritto e processo*, Napoli, 1958, p. 276, n. 171).

Por sua vez, a Psicologia anota que os processos de influência geralmente são desenvolvidos em vários graus: inicialmente, no caso em comento, numa fase de persuasão, utilizar-se-iam argumentos lógicos, razões bem fundamentadas, exibição de leis, o bom-senso; falhando esta persuasão, não seria difícil que se passasse à segunda fase, de sugestão, com apelos de simpatia, tentando-se tocar os interessados na afetividade e no coração; e, em último grau, falhando os primeiros, não seria de duvidar que a tentativa de influência se desse por coação, baseada na autoridade do cargo, nas conseqüências do ilícito cometido ou a cometer etc. (a propósito do processo psicológico de influência, cf. Irene Mello Carvalho, *Introdução à psicologia das relações humanas*, Rio de Janeiro, FGV, 1981, p. 130).

RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

Vencidas as recomendações genéricas sobre qualquer tipo de atendimento, será oportuno passar a recomendações especiais sobre hipóteses de atendimento.

ATENDIMENTO AO TRABALHADOR

O art. 17 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, reiterando o teor do art. 1.º do Decreto-lei n. 7.934, de 4 de setembro de 1945, atribui ao promotor público prestar assistência judiciária ao trabalhador²⁹, onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da respectiva categoria³⁹. Diminui gradativamente o número de comarcas onde não haja jurisdição de uma Junta de Con-

29. Adílson Rodrigues e Paulo Norberto Arruda de Paula examinaram a tarefa do atendimento ao trabalhador, que “tem resultado em contribuição relevante para a tranquilização social e para evitar acréscimo de processos” (Meios para profissionalização do Ministério Público de primeira instância. Algumas propostas, Anais do I Congresso Estadual do Ministério Público, *Justitia*, I:163-4, 1973).

30. A nível estadual, o Decreto n. 27.327, de 23 de janeiro de 1957, dispusera “sobre a assistência aos necessitados, no interior do Estado, a ser prestada pelo Promotor de Justiça”. Assim diziam seus principais artigos: “Art. 1.º Nas comarcas do interior do Estado, onde não houver Subprocuradoria do Departamento Jurídico do Estado, terão os necessitados a assistência jurídica gratuita prestada pelo Promotor de Justiça, ressalvados os casos de impedimento legal. Art. 2.º A assistência jurídica a que se refere o artigo anterior deverá efetivar-se através de tentativas de conciliação, estudos, pareceres e instruções, bem como providências para que obtenham os necessitados assistência judiciária, na forma da legislação processual. Art. 3.º O Promotor

ciliação e Julgamento, o que tem feito com que o atendimento ao trabalhador também tenha decrescido, embora ainda não deixe de ocorrer mesmo nessas comarcas, onde os trabalhadores ainda pedem informações sobre direitos trabalhistas e soluções encontradas na Justiça do Trabalho. Outrossim, o aparecimento de sindicatos, que dão assistência judiciária ao trabalhador, não retira a procura do promotor pelo interessado, para conferir suas pretensões. Deve-se, porém, atentar para a questão da subsidiariedade na assistência judiciária pelo Ministério Público, pois é matéria de legitimação a intervenção do Ministério Público, ou não, no patrocínio de direitos trabalhistas (Lei n. 5.584/70, arts. 17 e 19 e Lei Complementar n. 40/81, art. 22, XIII).

No atendimento das questões trabalhistas³¹, não se pode olvidar que o papel do órgão do Ministério Público, conquanto “quase”

de Justiça dará aos assistidos informações sobre o andamento dos processos, para providências capazes de evitar eventuais retardamentos”.

A nível federal, o Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, previu a participação do Ministério Público num “Conselho Arbitral” (art. 151). Apesar das aparências do nome, a dar a idéia de que o conselho agiria na qualidade de “árbitro”, e apesar de o art. 24 do mesmo Estatuto ter-se referido à função de “julgar” por parte do mesmo conselho — na verdade as críticas de Mozart Victor Russomano eram procedentes, já que tais conselhos nada arbitravam e nada decidiam, tendo papel meramente conciliatório entre empregadores e empregados rurais (*Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural*, 2. ed., Revista dos Tribunais, 1969, v. 2, p. 641 e s.). Contudo, tais conselhos não chegaram a provar bem, tendo a prática confirmado as críticas que a doutrina lhes fizera. E a Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, revogou o Estatuto do Trabalhador Rural.

Hoje o atendimento do trabalhador rural pelo Ministério Público se enquadra dentro do atendimento a qualquer necessitado, com fulcro no art. 22, XIII, da Lei Complementar federal n. 40/81, e seu papel conciliatório é previsto para litígio de qualquer tipo e valor (desde que haja poder de disponibilidade dos transigentes, é natural), pelo art. 55, parágrafo único, da Lei n. 7.244/84.

31. Assim conta Renan Severo Teixeira da Cunha como vê o processo de atendimento ao trabalhador: “procurado pelos obreiros, o promotor, após ouvir suas pretensões, envia, da maneira mais informal, um convite para que o empregador compareça à Promotoria Pública na data designada; nesta oportunidade comparecem as partes; o promotor resume a situação, expondo-a em linguagem simples. Só em ouvi-la, deduz desde logo o discutível do líquido e certo, percebendo de pronto o objeto da divergência. Em conversa

de advogado da parte, não se equipara a este, pois a ética do órgão do Ministério Público, mesma atendendo o trabalhador, é a mesma de quando exerce funções institucionais³², não podendo defender apaixonada ou cegamente o trabalhador³³, além de, é claro,

franca, coloca empregado e empregador em face dos possíveis resultados da propositura de uma demanda trabalhista. Aí então entra em gestões para a obtenção do acordo. A experiência do Ministério Público de São Paulo demonstra que, em enorme número de casos, questões trabalhistas são resolvidas desde logo no gabinete da promotoria, de maneira absolutamente econômica e informal. Morrem no nascedouro muitas demandas futuras, assegurando às partes justiça rápida e eficiente, a despeito da informalidade. É que o promotor é visto pelas partes litigantes como uma pessoa afastada de quaisquer interesses na solução do litígio, órgão de uma instituição estatal que é (Código processual do trabalho, *Justitia*, 71:73-5).

32. José Fernando da Silva Lopes assim se manifestou sobre o assunto: “No desempenho de função atípica, o membro do Ministério Público está vinculado a uma ética peculiar, diversa daquela que o guia no desempenho de função típica? Entendemos que não e que a ética funcional é sempre a mesma, quer se trate de função típica ou atípica. O que merece ser destacado é que vinculação a interesse personificado no processo obriga a que se acautele em certas hipóteses que podem ocorrer. Suponha-se que o substituto processual tome conhecimento de infração penal cometida pelo substituído. Nada impede (e tudo recomenda) que cuide de promover a sua responsabilidade penal; apenas, usar-se-á da cautela necessária para evitar que isso acabe comprometendo o interesse vinculante a que está jungido no processo em que atua como substituto processual” (palestra proferida no Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da Capital, sobre “Funções atípicas do Ministério Público”, em 6-6-1984).

Em nosso entender, porém, aceita-se em parte essa lição do eminente conferencista. À notícia de crime, surgida no processo onde o órgão do Ministério Público oficia como substituto processual ou como procurador ou representante da parte, deverá ele extrair peças e remetê-las a outro órgão do Ministério Público, pois estará impedido de exercer funções criminais contra aquele a quem defende, simultaneamente (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 50).

33. O Min. José Carlos Moreira Alves, quando era o Chefe do Ministério Público Federal, bem demonstrou que, agindo o Ministério Público em função de representação (no caso da União), não se despia dos seus deveres primeiros, de Ministério Público e não de patrono da parte: a representação da União (e nós podemos incluir a representação do trabalhador) não se inclui no ofício do Ministério Público, pois, “nesta hipótese, prevalece a função do Ministério Público sobre a de advogado da recorrida, porque pretendo expor a esse Tribunal uma série de alegações mais em defesa da lei, da Constituição, do que propriamente em defesa da União Federal (RE 77.793-GB, no STF)” (RT, 529:48, n. 44; v. também RTJ, 62:140).

não poder peticionar contra texto de lei nem pedir coisas manifestamente descabidas nem fazer carga injusta ou excessiva ou indevida contra o patrão³⁴.

Por outro lado, os mesmos fundamentos que se usam para demonstrar que a função de representação da União é atípica para o Ministério Público, são aceitáveis quanto à função da assistência judiciária ao trabalhador. Assim colocou a questão o Min. Xavier de Albuquerque, também quando era titular do cargo de Procurador-Geral da República, ressaltando a natureza residual do encargo de representação da União pelo Ministério Público: “São suas funções essenciais: a) a de zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes Públicos; b) promover a ação penal em todos os casos de crimes da competência da Justiça Federal de primeira instância, bem como da competência originária do TFR e do STF; c) exercer o patrocínio judicial dos direitos e interesses da União, representando-a em juízo e exercitando-lhe a defesa. Dessas funções essenciais, as duas primeiras são inerentes à moderna fisionomia do Ministério Público e estão presentes no caderno de encargos da instituição, em qualquer de suas atuais manifestações. A última, porém, enquanto represente a razão histórica de sua criação, transmutou-se em atribuição residual e passou a colorir com singularidade a organização federal do Ministério Público; nos Estados, ao contrário, foi ela transladada para órgãos destacados, estranhos à instituição e incumbidos do procuratório judicial das respectivas Fazendas” (trecho de conferência na Escola Superior de Guerra, *RT*, 529:48, n. 43).

Ora, todos esses argumentos demonstram que, em toda e qualquer atividade de representação, deve preponderar a função de Ministério Público, como juízo crítico para a atuação de defesa do representado. Com igual razão, na substituição processual em defesa de ausentes, não se pode afastar o órgão do zelo pelo interesse público, a verdadeira razão de ser de sua intervenção (Pontes de Miranda, *RT*, 529:47, n. 35). Mesmo na defesa de interesses de incapazes, poderá opinar contrariamente a estes últimos, na defesa maior da Constituição e da ordem jurídica (*RT*, 464:272-STF).

Com tudo isto se quer dizer que qualquer função atribuída ao Ministério Público, principalmente as atípicas como a assistência judiciária ao necessitado, a defesa da União, de incapazes ou de ausentes, só pode ser exercitada pelo promotor de justiça dentro de uma ótica necessariamente de Ministério Público.

34. Roberto Durço, nas suas palestras sobre o “Atendimento ao trabalhador” (Curso de Adaptação para Promotores Substitutos, dez. 1984), costuma lembrar que o patrão deve ser, de regra, convidado a vir ao gabinete, para encontrar no promotor um homem sereno e independente, e não um inimigo ou aliado a todo o custo do reclamante, tenha este ou não razão. Realmente, no atendimento ao povo, deve portar-se com firmeza serena e com equilíbrio, não podendo procurar favorecer a qualquer custo o hipossuficiente, porque hipossuficiente, fazendo carga às vezes injusta contra a parte contrária, que pode estar certa (p. ex., numa despedida com justa causa).

Ao ajuizar uma reclamação trabalhista, deve o promotor lembrar-se, entre outras coisas, destas particularidades: que pode propô-la não só contra o subempreiteiro, mas contra o empreiteiro principal (CLT, art. 455), e que deve, sempre que possível, formular pedido determinado, especificando as parcelas pretendidas no seu quanto, com o que se evitarão difíceis e morosas liquidações de sentença.

O atendimento ao trabalhador, pelos membros do Ministério Público de São Paulo, como regra geral, sempre foi considerado função de importância na Instituição. Paulo Salvador Frontini e Renan Severo Teixeira da Cunha levaram a tese “O Ministério Público e a defesa das instituições” ao I Congresso do Ministério Público fluminense, destacando o relevante papel de harmonia social desenvolvido na função do atendimento ao trabalhador: “Atualmente, por força de disposições legais de âmbito federal, vem o Ministério Público desenvolvendo séria contribuição à causa da paz social. Essa contribuição, geralmente pouco divulgada, tem sido desempenhada com eficiência, constância e discricão. O Ministério Público está presente em todas as comarcas onde mais se faz sentir a ausência de uma estrutura destinada precipuamente ao atendimento dos interesses da justiça social. Tal ocorre nas comarcas onde não há Juntas de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da categoria profissional do trabalhador em litígio com seu patrão, vale dizer, na imensa maioria das comarcas do país”³⁵. Mais adiante, salientam que “a importância desse atendimento é fundamental para que as tensões inerentes à questão social encontrem escoadouro através de canais institucionalizados, esvaziando a perspectiva de encaminhamento destas reivindicações obreiras por vias incompatíveis com a segurança nacional (greves ilegais, sabotagem, aliciamento à subversão). Sintomas desta falta de consciência manifestam-se na ignorância desse problema, na dispersão legislativa carente de sistematização e no desestímulo que cerca o exercício de tão relevante quanto ingrata e espinhosa tarefa”³⁶.

35. Revista do Ministério Público fluminense, 3(1) :199-213, 1972.

36. *Revista*, cit., p. 204 e 208. Não obstante o acerto da idéia mestra, assim como a notória combatividade de seus autores, a tese foi rejeitada (por diferença de um único voto, como apurou o autor deste livro), muito mais diante das peculiaridades do Ministério Público do Estado anfitrião do

ATENDIMENTO AO ACIDENTADO

No atendimento ao acidentado do trabalho, anote-se inicialmente que a atual Lei de Acidentes do Trabalho não prevê nem a intervenção do Ministério Público como fiscal (*custos legis*) nem como órgão agente (Lei n. 6.367, de 19-10-1976). Contudo, na primeira hipótese, tal intervenção está assegurada pelo inc. III do art. 82 do Código de Processo Civil, não só pela natureza da lide acidentária como pela qualidade de hipossuficiência da parte³⁷; na segunda hipótese, pode propor a ação conjuntamente com o acidentado, assistindo-o (Lei n. 6.367/76, art. 13)³⁸.

Congresso (onde havia defensoria pública organizada), do que por razões doutrinárias ou institucionais que nos convençam. Foi, assim, aprovada por maioria de votos a seguinte parte conclusiva: “Na órbita trabalhista e social, o patrocínio dos interesses dos hipossuficientes deve estar a cargo da Assistência Judiciária, sendo inteiramente aplicáveis as conclusões de n.ºs XII e XI do I.º Encontro dos Procuradores-Gerais de Justiça, realizado em Petrópolis, em 30 de junho de 1970, que estão assim redigidas: XII — *Os serviços de assistência judiciária devem ser destacados do Ministério Público e ter organização própria*; XI — *Os serviços da assistência judiciária devem ser estruturados em organismo da administração pública, tendo em vista o exato cumprimento do preceito constitucional*. Por outro lado, como *custos legis*, em futura reformulação legislativa, o Promotor de Justiça poderá funcionar nas reclamações e nas demais ações de conteúdo trabalhista, nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da categoria, sempre, entretanto, com o direito de recorrer, quando perceber violação de normas de ordem pública (Recomendações do Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em 1972, em Brasília)” (*Revista*, cit., p. 212-3).

De nossa parte, apontamos que hoje a própria Lei Complementar n. 40/81 atribui ao Ministério Público a assistência judiciária aos necessitados — se bem que subsidiariamente (art. 22, XIII).

37. *RT*, 491:146, 568:120, 569:135, 571:141; *JTACSP*, *Lex*, 36:306, 65:178, 66:136; v. também Antônio Raphael Silva Salvador, A intervenção do Ministério Público nos processos acidentários, *RT*, 452:31 e *Justitia*, 80:27; Laerte José Castro Sampaio, *Curadoria das vítimas de acidentes do trabalho*, APMP/PGJ, 1981, p. 2-3.

38. Às vezes recomenda-se até mesmo uma posição mais ativa no atendimento ao público, convidando-se a comparecimento o acidentado ou seus beneficiários, como quando se depare com inquéritos policiais ou processos que noticiem eventuais acidentes do trabalho, até mesmo *in itinere* (cf. Aviso n. 36/81-PGJ, publicado na *Justitia*, 115:308).

QUESTÕES DE MENORES

O art. 24 e parágrafo único do Código de Menores (Lei n. 6.697/79) atualmente conferem um papel de relevo à questão da guarda de menores, objetivando a solução para o problema do menor em situação irregular. De forma nada burocratizante, é possível conceder-se de plano a guarda do menor a terceiros (cf. art. 94, § 1.º). Somente se instaurará procedimento verificatório simples se necessário e assim mesmo somente após a adoção da medida adequada (art. 94, § 2.º); somente se instaurará o procedimento contraditório em hipóteses excepcionais (art. 95)³⁹. A guarda confere ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários, conforme o parágrafo único do art. 24.⁴⁰ Embora confira ela a seu detentor o direito de opor-se aos próprios pais do menor, consiste em providência que não importa destituição ou suspensão do pátrio poder. É solução rápida e eficiente na grande parte dos casos, possibilitando desde logo ir contando tempo para a adoção⁴¹.

Quanto aos menores em situação irregular, é de anotar que a orientação, a advertência e o esforço para resolver seus problemas no seio da própria família geralmente dão bons resultados; em casos mais graves, o requerimento de sindicância e a utilização das medidas alternativas do Código de Menores podem justificar-se (arts. 13 e 14). Nesse passo, é indispensável que o curador de menores visite sempre as escolas locais e especialmente os internatos e as entidades sociais e filantrópicas de apoio a seu trabalho, dando, nos

39. Em suma, quando o menor está de fato com avós, parentes, porque abandonado ou entregue pelos pais, a guarda deve ser concedida de imediato; maiores investigações, quando justificáveis, serão feitas a seguir.

Quando houver controvérsia sobre a guarda, esta deve ser concedida também de plano, segundo prudente arbítrio do juiz de menores, ficando a possibilidade de reverter a solução ou de tomar medida alternativa para depois de investigações mais demoradas.

40. É comum fazer constar o texto do parágrafo único do art. 24 no termo de guarda, sob forma impressa ou datilografada, para maior divulgação. Contudo, mesmo à falta de menção expressa no termo de guarda, a condição de dependente é assegurada pela lei.

41. A lei confere vários efeitos à guarda, para fins de adoção (arts. 28 e parágrafos, 30 e parágrafo, 31 e 108), mesmo que seja simples guarda de fato (art. 95, III). V., a propósito, nosso artigo As várias formas de adoção, *O Estado de S. Paulo*, 11 abr. 1984, p. 33.

pedidos de colocação de menores, à falta do lar original, preferência a lares substitutos (arts. 13, 14, 17, 48 e 92). Imprescindível é a visita aos estabelecimentos onde são ou estejam recolhidos menores infratores⁴². Ademais, tem fulcro legal o livre acesso do referido curador a todo local onde se encontre menor (art. 92)⁴³, podendo mesmo inspecionar os estabelecimentos referidos nos arts. 48 a 58 do Código de Menores (locais de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, de televisão, casas de jogos, bailes públicos, hotéis, outros locais de recreação)⁴⁴.

Na adoção ou na tutela, deve-se verificar bem qual é a melhor solução para cada caso, orientando-se os interessados e distinguindo-se as hipóteses, inclusive a adoção simples da plena (Cód. de Menores, arts. 27 a 37 e 107 a 109). Também se deve orientar e tomar as providências necessárias para evitar o mau vezo de os casais, ainda que movidos por nobre intenção⁴⁵, registrarem filhos alheios como próprios, o que, além de ser crime, é solução que pode trazer (e geralmente traz) sérios problemas mais tarde, inclusive com a nulidade do assento falsamente lavrado. Devem os curadores de menores, outrossim, orientar os administradores de hospitais e os oficiais de registro civil sobre a lavratura do assento de menores expostos⁴⁶.

42. Na falta de estabelecimento adequado, a *internação* do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade (art. 41, § 2.º); a *custódia* policial, até apresentação ao juiz no máximo de vinte e quatro horas, poderá ser em estabelecimento de assistência ou em repartição policial especializada; na falta desta, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos (art. 99 e §§ 2.º e 3.º).

43. Inclusive para fiscalizar o trabalho do menor (Cód. de Menores, art. 83).

44. Cf. arts. 48 e 92 do Código de Menores.

45. Art. 242 do Código Penal, com a redação da Lei n. 6.898/81.

46. “Quanto aos menores nascidos em maternidades, quando a mãe ou os pais declararem concordar com que sejam postos futuramente sob tutela ou adoção, devem os administradores dos hospitais ter a boa cautela de colher tal declaração por escrito, presenciada por testemunhas idôneas que subscrevam o ato, facilitando posterior regularização. Outrossim, podem e devem os administradores dos hospitais (ou um preposto) providenciar o registro de nascimento do menor quando os pais não o fizerem, com isenção de custas, mediante declaração de que a parte interessada (o menor) é pobre (arts. 30, 46, § 2.º, e 52, n.º 4, da Lei n.º 6.015/73)” (As várias formas..., *O Estado de S. Paulo*, cit., p. 33).

FAMÍLIA

Nas questões de família, a orientação ou a admoestação assumem papel de relevo, frequentemente salvando um casamento, sempre que possível; senão, às vezes, a separação dos cônjuges pode ser solução adequada, evitando agressões e crimes de maior gravidade: a sensibilidade no atendimento é condição essencial para o êxito neste delicadíssimo atendimento. Quando cabível, deve-se requerer a interdição, suspensão ou destituição de pátrio poder, nomeação ou remoção de tutores, alimentos etc.⁴⁷

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Os arts. 33, I, e 80, VI, do Decreto-lei estadual n. 12, de 9 de março de 1970 (antiga Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), que por sua vez se originaram do Decreto estadual n. 27.327, de 23 de janeiro de 1957 (já lembrado na nota de rodapé n. 30), falavam do dever de o órgão do Ministério Público prestar assistência jurídica aos necessitados, com proposta de conciliação, estudos, pareceres, instruções e informações sobre o andamento dos processos, bem como providências para que obtivessem assistência judiciária. Hoje, sem embargo de naturalmente poder e dever o promotor de justiça oferecer tal assistência jurídica nos moldes da lei anterior, ainda tem o dever de prestar agora também a assistência judiciária⁴⁸ aos necessitados, em caráter subsidiário, ou seja, nas co-

47. Quanto à propositura da ação de prestação de contas, lembrada pelo art. 44, III, da Lei Complementar estadual n. 304/82, às vezes tem sido negada a legitimidade ativa do curador de família (RT, 560:101). Contudo entendemos que obviamente não é a lei estadual que lhe confere legitimidade (nem poderia), e sim é a lei federal que lhe assegura tal iniciativa (CC, art. 394); no mesmo sentido, confirmam-se Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Néilson Nery Júnior, em *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*, Saraiva, 1984, p. 27, n. 10 e 23. Ademais, também se lhe poderia reconhecer legitimação extraordinária como substituto processual (CPC, art. 9.º, I, e parágrafo único), caso judicialmente nomeado para tanto.

48. Não se trata de um descuido do legislador ter substituído as expressões “assistência jurídica” por “assistência judiciária”: esta última expressão tem conteúdo próprio, já definido pela Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. A substituição foi, portanto, significativa, pois agora incumbe ao Ministério Público a assistência judiciária, inclusive propondo ações

marcas onde não houver órgãos próprios (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 22, XIII; Lei Complementar estadual n. 304/82, arts. 39, III, e 93, XIII e XV). Equipara-se naturalmente à situação de inexistência de órgãos próprios aquela onde, embora existindo sindicatos ou órgãos da Procuradoria da Assistência Judiciária do Estado,

cíveis em benefício do necessitado. É o que nós já sustentamos desde a vigência da Lei Complementar n. 40/81 (*RT*, 559:272, n. 12), e agora acaba de ser reconhecido na X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Recife, 1984), onde Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo apresentou tese nesse sentido, que foi aprovada. Inicialmente, Antônio Araldo sustentou que “realmente, quando o Estado chamou a si a função de resolver os conflitos, que inexoravelmente surgem no agrupamento social, instituindo o método jurisdicional como o sistema regular para sua solução, paralelamente teve que proibir a autodefesa ou autotutela, admitida apenas em casos excepcionais. Ora, não podendo se valer da autodefesa ou autotutela, todos devem ter a possibilidade de recorrer ao método jurisdicional para a proteção de seus direitos violados ou ameaçados. Sabemos que, na prática, esta possibilidade não é igual para todos, por razões econômicas, culturais e sociais. Portanto, sempre que o Ministério Público exerce o direito de ação por aquele que é considerado mais fraco, está, no fundo, garantindo-lhe o direito de acesso ao Judiciário. É o que ocorre, por exemplo, nas lides trabalhistas e nos *habeas corpus* impetrados pelo Ministério Público. Ou mesmo quando, nos casos em que a lei dispensa a capacidade postulatória, o Ministério Público prepara a inicial (lides acidentárias), prestando assistência jurídica ao hipossuficiente”. E, mais adiante: “sempre foi da tradição dos Ministérios Públicos Estaduais o atendimento pessoal dos menos favorecidos, em seu gabinete de trabalho, onde lhes presta assistência jurídica e social. Porém, como a lei processual civil confere ao Ministério Público o direito de ação apenas nos casos previstos em lei (art. 81), é de se indagar se tal assistência judiciária criada pela Lei Orgânica Nacional ampliou os casos de legitimação extraordinária do Ministério Público, sempre que se configurar o estado de necessidade (de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 1.060, de 05/02/50, com as alterações produzidas pela Lei n.º 4.215, de 27/4/63) e não houver órgãos próprios para prestá-la. Entendemos que, se na comarca não houver nenhum serviço de assistência judiciária, não houver indicação da Ordem dos Advogados do Brasil e nem houver advogado que patrocine a causa do necessitado (cf. art. 9.º e seus §§ da Lei n.º 1.060), o órgão do Ministério Público tem legitimidade para prestar a assistência judiciária. Efetivamente, se houvesse incompatibilidade entre os textos legais referidos (Cód. de Proc. Civil e Lei Complementar), a melhor exegese seria a de que esta última revogaria o primeiro; mas, no fundo, essa conflitância inexistente, pois a Lei Orgânica Nacional tratou apenas de especificar mais um caso (agora previsto em lei) em que o Ministério Público pode exercer o direito de ação. O mesmo se poderia dizer em relação a eventual conflito que se detectasse em relação à outra legislação ordinária.

estes não desempenharem efetiva ou concretamente o atendimento⁴⁹, que, aliás, é garantia constitucional (art. 153, § 32). Com fulcro nesses dispositivos, poderá o promotor de justiça propor ações como separação consensual, divórcio ou qualquer outra⁵⁰.

Contudo é necessária uma cautela: a propositura de tais ações, como representante da parte, incompatibiliza o órgão do Ministério Público para as funções de *custos legis*, devendo funcionar seu substituto legal (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 50). Nos casos, pois, em que se possa antever a possibilidade de ter o órgão de oficiar como fiscal da lei, em função típica, em comarcas onde a substituição automática dentro dos quadros do Ministério Público possa ser impraticável por dificuldades quaisquer (distância, p. ex.), será preferível não assumir o por-

Por outro lado, dar-se à expressão *prestar assistência judiciária* qualquer outra dimensão interpretativa é transformá-la em letra morta e desconhecer os motivos que inspiraram o legislador: justamente o de possibilitar que o Ministério Público defenda os interesses dos necessitados que lhe procuram, quando ninguém aceita o patrocínio de sua causa. Vale dizer: outra interpretação conduz, desenganadamente, à consequência de bloquear a via judiciária aos que não podem suportar os gastos com o processo”.

Tais conclusões do eminente Procurador de Justiça Dal Pozzo são inteiramente pertinentes, a nosso entender, com uma só ressalva: entende aquele respeitado autor que o art. 22, XIII, da Lei Complementar federal n. 40/81 seria um caso de legitimação extraordinária do Ministério Público, e para nós é um caso de representação.

São conclusões aprovadas por referido Congresso: “A legitimação concorrente do Ministério Público para patrocinar as causas dos que fazem jus à assistência judiciária, onde não houver serviço organizado para prestá-la ou ninguém queira fazê-lo se justifica pela defesa do valor fundamental consistente no acesso ao judiciário; a legitimação concorrente do Ministério Público para as ações civis públicas é uma forma de democratização da justiça na medida em que o acesso a esta pode ser bloqueado pela enorme desproporção de forças econômicas entre o particular e os conglomerados econômicos ou o próprio Estado”.

49. Conferir solução semelhante, apontada por Jacinto Rodrigues Bastos, *Manual elementar da Ministério Público*, Coimbra, 1947, v. 1, p. 85. Aliás, do mesmo modo, a incompatibilidade do órgão do Ministério Público para exercer funções atípicas equivale à inexistência de representante de curador de ausentes ou incapazes (CPC, art. 9.º e parágrafo único); conferir José Fernando da Silva Lopes, *O Ministério Público e o processo civil*, p. 25; no mesmo sentido, conferir declaração de voto constante de *RJTJSP*, 41:207; cf. *RF*, 256:240).

50. *RT*, 559:272, n. 12.

curatório que gera incompatibilidade para o exercício da função institucional.

Outra observação: na assistência judiciária ainda se recomenda colher declaração de pobreza do próprio interessado, dispensado o atestado de pobreza (Lei n. 7.115/83).

No procedimento da Lei n. 1.060/50, deve-se procurar desburocratizar o sistema de requerimento e concessão do benefício, mediante contatos com o juiz e o presidente da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil⁵¹. Caberá ainda ao promotor providenciar a substituição do patrono que declinar, recusar ou descumprir a provisão ou a nomeação.

Uma precaução que ora se lembra consiste em que os promotores de justiça normalmente evitem indicar advogados para os que lhes pedem sugestões a respeito, durante o atendimento. Na verdade, a indicação na assistência judiciária pela Lei n. 1.060/50 há de partir do presidente local da seção ou subseção da Ordem dos Advogados, ou, quando for o caso, do próprio juiz, devendo ser seguidos critérios objetivos (geralmente a distribuição por rodízios nas diversas especialidades), salvo se houver prévia — ainda que informal — aceitação do próprio causídico indicado pela parte (com que se evita que alguns fiquem mais sobrecarregados que outros). A indicação pelo órgão do Ministério Público só se justificaria, em nosso convencimento, se se fundasse em critérios objetivos (p. ex., a seqüência na lista e desde que tal solução atendesse à conveniência dos próprios advogados, do magistrado e da promotoria, atendendo-se a peculiaridades locais).

E, ainda neste tópico, quanto ao conceito de pobreza, para os fins de assistência judiciária, não deve ser extremado, já que, para tanto, basta não poder o interessado prover à contratação de advogado e às despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar (Lei n. 1.060/50, art. 2.º, parágrafo único).

51. O requerimento de assistência judiciária que já sirva após o despacho judicial de provisão, é providência que tem produzido celeridade na concessão do benefício; a cópia do requerimento é que poderá ser distribuída, registrada e autuada.

ACORDOS OU TRANSAÇÕES

Na verdade, já se tem cogitado há algum tempo de dar ao órgão do Ministério Público o poder de homologar acordos extrajudiciais. Nas questões trabalhistas, a hipótese já ocorria, pois a rescisão do contrato de trabalho é assistida e homologada pelo órgão do Ministério Público, onde não houver órgãos próprios (CLT, art. 477, § 3.º, com a redação por primeiro trazida pela Lei n. 5.562, de 12-12-1968, e depois pela Lei n. 5.584, de 26-6-1970).

Mais recentemente⁵², surgiu no Ministério Público paulista movimento no sentido de incluir no projeto de lei que cuidava do Juizado de Pequenas Causas uma sugestão no sentido de que as transações homologadas pelo órgão do Ministério Público pudessem valer como título executivo extrajudicial. Tal proposta foi transformada no parágrafo único do art. 55 da Lei federal n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Além de prever-se que “o Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei” (Lei n. 7.244/84, art. 11), ainda se traz o reconhecimento expresso do relevante papel desempenhado pela Instituição, na composição de conflitos, por meio dos acordos celebrados com a sua intermediação. Diz o art. 55: “O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Parágrafo único. Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público”⁵³.

52. Em reuniões de 1983 dos Grupos de Estudos do Ministério Público, quando Coordenador-Geral José Emmanuel Burle Filho. Principalmente no Grupo “Ronaldo Porto Macedo”, da Alta Paulista e Alia Sorocabana (Adamantina), e no Grupo “Luiz Gonzaga Machado” (Itu) foi colhida a idéia de se incluir o dispositivo que consubstanciasse a idéia de que os acordos celebrados perante o órgão do Ministério Público deveriam ensejar a execução forçada.

53. O referido parágrafo menciona acordo “referendado” pelo órgão do Ministério Público; segundo se sabe, a preocupação foi tentar evitar a “homologação” para o órgão ministerial, reservada no capuz ao juiz. Contudo, verificando-se os dicionaristas, não há correta adequação do vocábulo “referendar” para a hipótese, que é de aprovação do acordo pelo órgão ministerial, ato que, quer o legislador assim o chame ou não, é uma homologa-

Anote-se caber homologação de acordo de qualquer natureza ou valor, desde que haja disponibilidade dos transigentes sobre a matéria objeto da transação.

Aliás, já vigorando a Lei do Juizado das Pequenas Causas, no tocante à dita homologação ministerial é ela auto-executável⁵⁴.

Deve aqui ser lembrado que o art. 41, III, da Lei Complementar estadual n. 304/82, já procurava atingir em parte esse

ção, pois homologar é apenas “confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa” (Aurélio e Aulete), não uma referenda, pois referendar é assinar um documento qualquer tomando a responsabilidade, ou assinar (o ministro) por baixo da assinatura do chefe do Poder Executivo, um documento ou lei, para lhes aceitar a responsabilidade e para que possam ter execução (Aulete) ou publicidade (Aurélio).

54. A Procuradoria-Geral de Justiça editou o Aviso n. 120/ 84-PGJ, de 14 de novembro de 1984, publicado no *Diário Oficial do Estado* (Poder Executivo, Seção I, de 15-11-1984, p. 16), nos seguintes termos: “1. O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, *avisa* aos senhores membros do Ministério Público que, com a publicação da Lei n.º 7.244, de 8 de novembro de 1984, a qual dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, já estão vigendo o art. 55 e parágrafo único do referido diploma legal. *Art. 55. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Parágrafo único. Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.* 2. À vista desses dispositivos, recomenda aos excelentíssimos senhores membros do Ministério Público de primeira instância que, obtendo conciliação das partes, promovam a redução do acordo a escrito, apondo ao fecho dizeres que consubstanciem o referendo (sic) ministerial, com remissão ao preceito legal invocado. 3. Ademais, cumpre lembrar que o acordo deverá, para plena eficácia do título, revestir a característica de liquidez, ou seja: *obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto* (Código Civil, art. 1.533)”.

Algumas observações devem ainda ser feitas. Primeiramente, no sentido de que não são exigíveis testemunhas instrumentárias nem reconhecimento de firmas na transação homologada pelo órgão do Ministério Público. Por outro lado, é admissível o protesto especial dessa transação, para os fins do art. 10 da Lei de Falências, Decreto-lei n. 7.661/45 (no sentido do texto, v. sentença de 3-4-1985, proferida pelo Dr. Ricardo Henry Marques Dip, em autos de consulta formulada pelo Oficial do 5.º Cartório local de Protesto de Letras e Títulos, Processo CP n. 177/85, 1.ª Vara de Registros Públicos da Capital; v. também Aviso n. 59/85-PGJ, de 2-5-1985, publicado no DOE, 7 maio 1985, Seção I, p. 15). Por último, é necessário um registro seqüencial de cópias de acordos na Promotoria, para fins probatórios.

escopo, prevendo a atribuição ao curador de ausentes e incapazes de “homologar acordos extrajudiciais, quando houver interesse de incapazes”. Contudo o legislador estadual invadira seara alheia, principalmente no tocante à existência de interesse de incapazes, onde a matéria de transação importa poder de disponibilidade e os pais somente podem transigir se previamente autorizados pelo juiz (CC, art. 386; v. também *RTJ*, 71:97; *Jus-titia*, 107:226). Absolutamente inconstitucional a inovação do legislador estadual, assim. Em matéria de transação, envolvendo interesses de incapazes, o órgão do Ministério Público não podia, nem hoje pode, *de lege lata*, nem mesmo ante o parágrafo único do art. 55 da Lei n. 7.244/84, homologá-la. É evidente que, chegando as partes a um entendimento na sua presença, que possa levar a uma transação envolvendo interesse de incapaz, deverá o órgão ministerial submeter a matéria à prévia autorização judicial (CC, arts. 386 e 427, IV). Como se viu, nestes casos, poderá até formalizar a proposta de transação, nela inserindo sua concordância e submetendo-a, após regular distribuição, ao juiz competente para a homologação necessária: somente quando a transação envolva interesses de pessoas capazes é que pode dito órgão ministerial homologá-la diretamente.

AÇÃO REPARATÓRIA OU EXECUÇÃO DE JULGADO PENAL

Importante tarefa que a lei comete ao Ministério Público e que vem sendo dinamizada na Capital é a de propositura das ações cíveis reparatorias do dano *ex delicto* e a execução no cível do julgado criminal, se o titular do direito à reparação for pobre (CP, arts. 63, 64 e 68)⁵⁵. No caso, porém, da ação civil de reparação do dano contra o autor do crime, não é necessário que o órgão do Ministério Público aguarde sequer a propositura da ação penal⁵⁶.

55. Embora alguns pretendam ver no caso uma autêntica representação, parece-nos que se trata de uma legitimação extraordinária, por via de substituição processual, onde, em nome próprio, defende o Ministério Público direitos alheios (cf. José Frederico Marques, *Manual de direito processual civil*, Saraiva, 1974, v. 1, p. 287, n. 252).

56. No mesmo sentido a lição de Damásio Evangelista de Jesus, *Código de Processo Penal anotado*, Saraiva, 1984, art. 64.

Para exercer seu mister, é boa praxe que o promotor de justiça criminal expeça *convites*⁵⁷ para que os titulares da *actio civilis ex delicto* compareçam à promotoria que tenha atribuições para tanto, para serem orientados a respeito.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

O atendimento ao público desperta notícias de danos ecológicos, que devem ser prontamente combatidos, com as ações cautelares ou principais decorrentes ou cabíveis⁵⁸. Recentemente, buscando esse escopo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, elaboraram um convênio para melhor defesa do meio ambiente⁵⁹.

57. O CAEX Centro de Acompanhamento e Execução, do Ministério Público de São Paulo, na Capital se utiliza de convites como constante do anexo 7 (p. 107), quando, por meio de exame de inquéritos ou processos criminais, se verifica em tese possibilidade de promover a ação civil pública.

58. “A ação civil pública”, de Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Néilson Nery Júnior, tese apresentada ao *XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos*, São Lourenço, 1983, p. 104; dos mesmos autores, cf. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*, Saraiva, 1984, p. 29. Cf. também art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

59. A comissão de coordenação do convênio, por decreto publicado no DOE, 8 jun. 1984, ficou assim constituída: Presidente: Adelina Bitelli Dias Campos (Promotora de Justiça); pelo Ministério Público, Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Marcos Antônio de Oliveira Ramos (Promotores de Justiça); pela Secretaria de Obras e do Meio Ambiente — SOMA, Nivaldo José Chiossi (geólogo) e Júlio Petenucci (engenheiro); e pela CETESB, os advogados Francisco Thomaz Van Acker e Yara Maria Goume Gouvea. A sede da Coordenação do convênio é na Rua Riachuelo n. 115, 6.º andar, sala 612, fone (011) 32-1215 (CEP — 01007).

Eis o teor do convênio: “Estado de São Paulo. Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Companhia de Tecnologia e de Saneamento Ambiental — CETESB, para a articulação e interação de atividades, tendo em vista a defesa do meio ambiente. Aos 16 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, nesta cidade de São Paulo, compareceram à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, daqui por diante chamada simplesmente SOMA, neste ato representada por seu Secretário, Eng.º João Oswaldo Leiva, o Ministério Público do Estado de São Paulo, daqui por

Na defesa do consumidor, o papel do Ministério Público também assume importância, pela possibilidade de requisitar inquéritos policiais e instaurar ações penais, por ilícitos daí decorrentes. É de destacar-se a experiência recente nesta Capital, onde promotores de justiça têm sido designados junto ao Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor — PROCON, atuando nesse setor, inclusive com orientação aos interessados. Entre outros misteres, o órgão ministerial designado apresenta pareceres, requisita ou acom-

dante chamado simplesmente Ministério Público, neste ato representado por seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Salvador Frontini, a Companhia de Tecnologia e de Saneamento Ambiental, doravante simplesmente chamada de CETESB, neste ato representada por seu diretor presidente, Eng.º Werner Eugênio Zulauf, devidamente autorizados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme despacho exarado a fl. 17 dos autos n.º 0183, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 10-04-84. E pelas partes assim representadas e na presença das testemunhas a final nomeadas, ficou justo e convencionado o presente termo, mediante as seguintes cláusulas e condições. Cláusula I — OBJETO — O objeto do presente convênio é a articulação e interação entre as partes que o firmam, tendo em vista a defesa do meio ambiente. Cláusula II — DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES — a) A CETESB prestará assistência técnica ao Ministério Público, através de perícias, pareceres ou informações em casos específicos de seu interesse e colocará à sua disposição o pessoal especializado para funcionar como assistentes técnicos, tanto nas medidas preparatórias como nas judiciais cabíveis em casos de dano ecológico. b) A assistência técnica de que trata esta cláusula será prestada por solicitação do representante do Ministério Público dirigida ao Gerente Regional com competência na comarca, ou à Diretoria de Controle, quando se tratar de comarca situada na Região Metropolitana da Grande São Paulo. c) A CETESB remeterá ao Ministério Público, devidamente instruídos, os processos administrativos relativos aos casos graves de poluição, e sempre que a infração possa configurar crime ou contravenção penal ou ainda acarretar dano ecológico de qualquer natureza. d) A SOMA e a CETESB promoverão cursos, palestras e outros eventos para os membros do Ministério Público, destinados à divulgação e discussão das normas e técnicas relativas ao meio ambiente. e) O Ministério Público, por seu turno, promoverá cursos e palestras às entidades municipais abrangidas pelo território das respectivas comarcas. f) O Ministério Público colaborará com a CETESB dando-lhe as informações de que dispuser, úteis ao exercício do poder de polícia administrativa no controle e preservação do meio ambiente. g) O Ministério Público providenciará a publicação na Revista *Justitia* de matéria relativa ao meio ambiente. h) A execução deste convênio será coordenada por uma comissão composta de um representante e respectivo suplente, de cada parte conveniente, cabendo a presidência a mais um representante indicado de comum acordo pelo Secretário de Obras e do Meio Ambiente e pelo Procurador-Geral da Justiça. i) A Comissão de Coordenação elaborará e aprovará seu regimento interno do qual

panha inquéritos policiais, elabora representações junto a órgãos públicos, efetua conciliações⁶⁰. Faz parte, ainda, de especial campo

constarão suas atribuições, a disciplina das reuniões, a duração do mandato dos representantes. j) Tanto o representante como o seu suplente poderá ser substituído *ad nutum* pela parte que o indicou. Cláusula III — DO VALOR — O presente convênio não acarretará qualquer despesa e as porventura necessárias serão suportadas pelo conveniente diretamente relacionado com o serviço que estiver sendo prestado. Cláusula IV — DO PRAZO — O prazo de vigência deste termo de convênio é de 3 anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, até o máximo de 5 anos. Cláusula V — DOS RECURSOS HUMANOS — Caberá a cada conveniente, de acordo com as necessidades, alocar os recursos humanos pertencentes ao seu quadro de servidores, para a boa execução do presente ajuste. Cláusula VI — DO LOCAL E INSTALAÇÕES — A SOMA fornecerá local e instalações adequadas para o funcionamento da Coordenadoria do Convênio. Cláusula VII — DO ADITAMENTO — O presente convênio poderá ser aditado, mediante simples acordo entre as partes. Cláusula VIII — DA RESCISÃO — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante aviso escrita às demais, com a antecedência mínima de 90 dias. Cláusula IX — DO FORO — Para as questões que se originarem do presente convênio, não resolvidas amigável ou administrativamente, as partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. De como assim o disseram, ficou justo e convencionado, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme pelas partes em presença das testemunhas, senhores Eng.º André Domingues Costábile Ippolito e Dr. Fernando Guimarães de Almeida, tudo foi por todos assinado” (seguem-se assinaturas).

Podemos observar que referido convênio, embora ainda acanhado (prazo de vigência, denúncia unilateral), já é um primeiro passo no efetivo combate organizado pela administração à degradação do meio ambiente. O ideal, a nosso ver, e perfeitamente legítimo, seria constituir a matéria da cláusula II, alíneas *a* a *c*, objeto de simples *requisição* do Ministério Público, expressamente facultada pelo art. 15, I, da Lei Complementar federal n. 40/81, e pelo art. 39, VIII, da Lei Complementar estadual n. 304/82, sendo incabível qualquer “solicitação” nesse tipo de matéria (solicitação que, pelo convênio, poderia ser desatendida, mediante prévia denúncia unilateral do convênio). Até se pode dizer mais: pelo inc. VII do art. 39 da Lei Orgânica Estadual (304/82), tem mesmo atribuições o promotor de justiça para acompanhar atos investigatórios junto a organismos administrativos, quando assim o considerar conveniente à apuração de infrações penais ou, se designado pelo procurador-geral, apresentando-lhe relatório.

Mas, como se disse, tal convênio, embora precário e sujeito a instâncias políticas (os membros da coordenação são substituídos *ad nutum*), já é um avanço na difícil defesa do meio ambiente, que envolve interesses de grupos econômicos poderosíssimos.

60. Palestra de José Geraldo Brito Filomeno sobre “O Ministério Público e a defesa do consumidor”, no Grupo de Estudos de Bauru, em 26-5-1984.

Foi assinado recente convênio entre a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento de São Paulo — SEP, e o Ministério Público Local MP (autorização governamental a fls. 16 do proc. SEP 1.146/85), publicado no DO de 12 de março de 1985, criando (sem cargo, porém) uma “Coordenadoria das Curadorias Especializadas de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor”, com função não só de orientar o consumidor, como também de emitir pareceres, expedir notificações, requisitar inquéritos etc. Eis o teor do convênio: “DO OBJETO. Cláusula primeira. O objeto do presente Convênio é a colaboração mútua entre as partes, com a interveniência do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor — PROCON, visando a aprimorar a proteção e defesa dos direitos do consumidor, no âmbito das respectivas competências. DAS OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES. Cláusula segunda. a) A SEP, através do PROCON, fornecerá ao MP o apoio técnico necessário para o desempenho de suas funções e colocará à sua disposição seus quadros para funcionarem como assistentes técnicos, nas medidas preparatórias, judiciais ou quaisquer outras atividades cabíveis em casos de lesão ou ameaça aos direitos do consumidor; b) A SEP, através do PROCON, encaminhará ao MP, devidamente instruídos, os casos relativos à lesão aos direitos do consumidor, sempre que a infração possa configurar crime ou contravenção penal ou exigir outras providências de competência do MP; c) A SEP, através do PROCON, e o MP promoverão cursos, palestras, seminários e outros eventos destinados a divulgação, discussão e aperfeiçoamento das normas técnicas e jurídicas pertinentes à esfera da defesa e proteção ao consumidor, bem como comprometem-se a informar-se mutuamente sobre eventos para os quais sejam convidados; d) O MP providenciará em seu órgão oficial — a Revista *Justitia* — a publicação de matéria jurídica relativa à defesa e proteção aos direitos do consumidor; e) A SEP, através do PROCON, destinará aos membros do MP designados para o desempenho das funções previstas no art. 32, inc. I, n. 34, letra *b*, da Lei Complementar estadual n. 304, de 28 de dezembro de 1982, em sua sede, instalações físicas e apoio administrativo adequados às necessidades advindas do cumprimento do presente Convênio; f) As atividades deste Convênio serão executadas por um Procurador de Justiça, na qualidade de Coordenador das Curadorias Especializadas de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, e pelo responsável da Unidade de Apoio Jurídico do PROCON. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Cláusula terceira. As despesas decorrentes do presente Convênio correrão a conta das verbas próprias das dotações orçamentárias dos convenientes diretamente relacionadas com os serviços que estiverem sendo prestados. Cláusula quarta. O presente Convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data da assinatura, prorrogável por iguais períodos, automática e sucessivamente, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda alterado de comum acordo, mediante a lavratura de termo aditivo, observada, nesta última hipótese, a necessidade de aprovação governamental, de conformidade com o art. 34, inc. XVI, da Constituição Estadual. Cláusula quinta. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo, para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas por comum acordo entre os partícipes”.

de preocupação do órgão designado para essa função a atenção para os reajustes ilegais de alugueres, as cobranças de taxas ilegais nas locações, os prazos dos alimentos e medicamentos perecíveis, o uso de substâncias tóxicas nos alimentos ou a sonegação de mercadorias para aproveitar-se o aumento de preço⁶¹. O campo é amplo (crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública)⁶².

Enfim, tais relevantes atividades do Ministério Público somente agora começam a merecer maior atenção, sendo que a Lei Complementar estadual n. 304/82 prevê que o chefe do *parquet* designe, em cada comarca, um membro da Instituição, a quem se incumbirá, no exercício de curadoria especializada, a proteção e defesa, no plano administrativo, de meio ambiente, dos direitos do consumidor e do patrimônio cultural e natural do Estado (art. 32, I, n. 34).

AÇÃO PENAL DEPENDENTE DE REPRESENTAÇÃO

Nos crimes contra os costumes (sedução, rapto etc.) e nos demais cuja ação depende de representação, não se deve esquecer

61. Por exemplo, o conhecido caso do bromato de potássio em pães (*RJTJSP*, 86:379; *RT*, 573:338 e 340); a adulteração do leite (*RT*, 568:258); a sonegação de gasolina (*RT*, 554:376) etc.

62. Palestra citada na nota 60, *supra*. Nela o ilustre procurador de justiça José Geraldo Brito Filomeno enfrenta aspectos filosóficos do consumo, vendo “o homem condenado a viver numa sociedade opressiva, voltada apenas para a distribuição de bens e serviços, muitas vezes artificiais e desnecessários”, que “sempre cede às sugestões veiculadas pela publicidade, está sempre de acordo, para não romper o próprio consenso que se cria na sociedade de consumo, bem como para não se alienar ante a apologia da sociedade de consumo”. Lembra Gérard Cas (*La défense du consommateur*, Paris, PUF, 1930), para quem a sociedade industrial e a plena liberdade contratual geraram desigualdade entre os contratantes (fracos e poderosos, leigos e mais informados etc.), fazendo com que os menos favorecidos se curvem à ordem econômica. Afirmando a amplitude do tema, o palestrante concluiu: “tudo é defesa do consumidor: saúde, segurança dos produtos e serviços; defesa contra a propaganda enganosa, exigência de qualidade e quantidade prometidas; direito de informações acerca dos produtos e serviços; conteúdo dos contratos e meios de defesa; liberdade de escolher e igualdade de contratação; intervenção na fixação do conteúdo de contratos; não submissão a cláusulas abusivas; reclamação judicial dos descumprimentos parciais ou totais dos contratos; exigência de indenizações satisfatórias quanto aos prejuízos sofridos; direito de associarem-se os consumi-

de que esta não exige rigorismo formal⁶³. A presença da parte interessada, pedindo “providências”, muitas vezes é e deve ser mesmo recebida como a própria manifestação de vontade necessária para exercer-se o *ius persecuendi*: diante da limitação cultural da pessoa que procure o Ministério Público, é necessário utilizar palavras simples para bem orientá-la a respeito e bem aferir-lhe sua real intenção. Assim, mesmo que o interessado não compareça com uma representação escrita e em termos (isto raramente ocorre), o promotor de justiça deve esclarecer que não pode “obrigar” o sedutor, por exemplo, a casar, mas pode processá-lo criminalmente se não o fizer e se o titular do direito de representação a exercitar dentro do prazo de seis meses, que é de decadência e improrrogável. Caso haja manifestação de vontade favorável à apuração criminal, deve-se colher no ato a representação (v. anexo 14, p. 113); em caso contrário, mesmo que o interessado peça tempo para decidir-se, consideramos boa cautela ouvi-lo em declarações, presenciadas por testemunha idônea (estagiário do Ministério Público, funcionário público etc.), ficando consignado que o interessado está informado sobre o direito de representação, tendo o prazo de seis meses para exercitá-lo a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (CPP, art. 38)⁶⁴.

AÇÃO PÚBLICA

Enfim, no exercício da ação civil ou penal pública⁶⁵, decorrente de fatos conhecidos no atendimento aos necessitados, o órgão ministerial tem toda a gama de iniciativas que as leis conferem à instituição, não sendo demais lembrar que o mesmo não depende

dores para a proteção de seus interesses; representação em organismos cujas decisões afetam os mesmos interesses; exigência de prestação satisfatória dos serviços públicos e até meio ambiente sadio”.

63. Damásio Evangelista de Jesus, *Código*, cit., art. 39.

64. Tal cautela, que sempre seguimos, poderá evitar, para quem não a siga, a falsa idéia de uma conivência criminosa com uma situação ilícita de que já se tinha conhecimento. Cf. HC 137.196, Câm. Crim. Conj. do Tribunal de Justiça, j. em 12-9-1978, Rel. Azevedo Franceschini.

65. “O Ministério Público detém a função típica de agir e intervir para superar a inibição e bloqueio que, ante a inação popular, dificultam ou impedem o Poder judiciário de preservar ou restaurar o ordenamento jurídico” (José

na fase pré-processual da prévia apuração dos fatos pela autoridade policial ou judiciária, podendo fazê-lo diretamente, de forma administrativa, consoante se vê do art. 15, I, da Lei Complementar federal n. 40/81.

Fernando da Silva Lopes, palestra sobre “Funções atípicas do Ministério Público”).

Além dos conhecidos casos onde diversas leis lhe atribuem inúmeras ações civis públicas (Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz e outros, *A ação civil*, cit., p. 24-30), sem falar na plena legitimidade para a ação penal pública (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 3.º, II; *RT*, 564:429), o Ministério Público ainda pode propor diversas ações públicas em virtude de substituição processual, v. g., ação reparatória ou execução de julgado penal, como se salientou acima; ação em favor do incapaz, nas hipóteses do art. 9.º, I e parágrafo único do Código de Processo Civil (cf. José Fernando da Silva Lopes, *O Ministério Público e o processo civil*, Saraiva, 1976, p. 27), ou até mesmo em virtude de mera representação (v. nota de rodapé n. 48).

Embora a doutrina já viesse interpretando de forma extensiva o cabimento de remédios heróicos, não só para defesa de “garantias individuais” (cf. Hely Lopes Meirelles, *Mandado de segurança e ação popular*, 6. ed., Revista dos Tribunais, 1979, p. 29, n. 8; Ada Pellegrini Grinover, parecer publicado na Revista da Procuradoria-Geral do Estado, 18:387 e s.), de forma mais recente a jurisprudência tem contribuído para ampliação do cabimento do mandado de segurança para defesa de interesses coletivos, e não apenas como garantia individual de direitos líquidos e certos não amparados por *habeas corpus*. Hoje vem sendo admitido extensivamente o *mandamus* quando impetrado por órgãos de primeira instância do Ministério Público, junto a tribunais, para defesa de interesses coletivos (v. “Da tutela do conflito dos interesses individuais e coletivos”, tese apresentada ao XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público de São Paulo, em São Lourenço, 1983, por Jaques de Camargo Penteado, José Damião Pinheiro Machado Cogan e Sólton Fernandes Filho; v. também parecer de Ada Pellegrini Grinover, acima citado, p. 398; v. também, desta mesma autora, conferência proferida na reunião de 25 de junho de 1984, no Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da Capital, sobre “*Habeas corpus* e mandado de segurança impetrados em segunda instância por promotor de justiça”).

Algumas vezes se tem enfrentado a impetração de remédios heróicos nos tribunais pelos promotores (*RT*, 508:319, 544:351 e artigo de Celso Delmanto, *RT*, 552:284). Fortalece-se o entendimento favorável à impetração de mandado de segurança por promotores junto aos tribunais (MS 261.226, j. 25-8-1977, e 279.070, j. 31-5-1979, TJSP; *RJTISP*, 83:469 e 86:436; *RT*, 557:338, 572:326, 576:366, 585:298, 586:292 etc.).

É interessante anotar que, dentro desta linha de utilização de remédio heróico em defesa de interesses coletivos, de forma pioneira o combativo promotor de justiça criminal José Damião Pinheiro Machado Cogan tem impetrado segurança para sustar cumprimento de alvarás de soltura, buscando efeito sus-

RECLAMAÇÃO CONTRA AUTORIDADES E ADVOGADOS

Em toda e qualquer *notitia criminis*, é mister proceder com toda a ponderação, requisitando inquérito policial apenas quando haja verossimilhança na denúncia (ou com maior razão quando se propõe a ação penal sem o inquérito, ou com base em outras informações; .v. g., CPP, arts. 39, § 5.º, 46, § 1.º, e 513). Tal cautela poderá evitar que se exponha desnecessária ou injustificadamente um indivíduo ao vexame de uma investigação criminal que um *habeas corpus* certamente trancaria. Mas, quando a notícia de crime envolver uma autoridade ou um advogado no exercício de suas funções (onde exerce *munus* público de igual nobreza ao dos juízes e membros do Ministério Público), as cautelas também devem ser grandes e até especiais, pois estes, além dos inconvenientes pessoais que sofreriam indevidamente como qualquer do povo em decorrência de uma investigação descabida, ainda poderiam ter suas próprias funções desnecessária ou injustamente desprestigiadas, quando a *notitia criminis* fosse temerária ou inverossímil desde o início. Contudo, na hipótese contrária, de justificar-se tal investigação, aí as cautelas serão ainda maiores, pondo-se toda a fiscalização e todo o rigor na apuração dos fatos, porque o prestígio e as influências de toda a natureza, em decorrência da qualidade dos envolvidos, poderiam entorpecer a ação investigadora da autoridade policial — recomendação essa que evidentemente também vale para as demais hipóteses onde puder aplicar-se.

PROVIDÊNCIAS URGENTES

Providências imediatas devem ser tomadas em decorrência de alguns tipos de atendimento ao público: em crimes permanentes ou naqueles que acabaram de ocorrer, às vezes um flagrante pode ser providenciado; noutras vezes, um telefonema ou

pensivo para o recurso interposto contra decisões que revogam prisões preventivas ou relaxam flagrantes, tendo sido conhecido e concedido o primeiro deles (MS 31.894-3, São Paulo, 6.a Câm. Crim. do TJSP, v. um. , j. 22-10-1984, Rel. Des. Hélio Arruda). Diversos outros mandados de segurança, no mesmo sentido, foram depois impetrados, inclusive o de n. 34.745-3-TJSP, este último pelo promotor Paulo do Amaral Souza.

uma visita ao delegado, ao diretor de um hospital ou de uma creche etc., pode resolver um problema relevante e urgente. Não raro uma diligência externa, acompanhando o popular que vem oferecer uma notícia de relevo, sobre uma prisão ilegal, sobre uma questão de menores — pode ser de grande proveito para as providências que o caso possa ensejar. Nunca é demais lembrar que o órgão do Ministério Público pode promover diretamente diligências (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 15, I). Evidentemente que não vai substituir-se à autoridade policial nas funções de rotina desta última; contudo, sempre que o caso fugir daquela rotina e houver justo motivo para interferir diretamente, a diligência pessoal pode ser solução eficiente, desde que sempre fazendo-se o promotor acompanhar por agentes da autoridade por ele requisitados (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 47, XIII).

FISCALIZAÇÃO DE CARTÓRIOS E PRISÕES

Sobre alguns cartórios tem o Ministério Público poder de fiscalização⁶⁶. Tem assim o dever não só de receber reclamações dos que o procurarem como também o de promover junto ao juiz corregedor respectivo as providências necessárias para sanar as falhas.

Embora o art. 48 da atual Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73) não mencione o Ministério Público ao lado do juiz como autoridade para proceder a correição e fiscalização nos livros e nos próprios cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao contrário do direito anterior (Dec. n. 4.857, de 9-11-1939, art. 60, o qual repetia regras oriundas do século passado), mesmo assim se pode concluir com segurança que a fiscalização e mesmo a correição, desde que bem entendida esta última e dentro dos limites de suas atribuições, não foram retiradas dos órgãos do Ministério Público, no tocante aos serviços de tais cartórios.

66. Cartórios de Registro Civil: Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 48, VII e IX; Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arts. 915, VIII, 1.001 e 1.008; Provimento CG 28.815/ 67; Provimento 1/69 CGJ; *Roteiro de correições*, coord. Des. Adriano Marrey, ed. CGJ, 1980, n. 435, p. 165.

Para se chegar a tal conclusão, é mister definir o que seja *função correcional*. Segundo as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (Cap. 1, n. 1 e s.), editadas com o Provimento 5/81-CGJ, ora em vigor, “a função correcional consiste na fiscalização das serventias judiciais e extrajudiciais e seus serviços auxiliares, da polícia judiciária e dos presídios, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito”. Em outras palavras, o Código Judiciário assim define a função correcional: “A correição permanente consiste na atividade fiscalizadora dos órgãos da justiça sobre todos os seus serviços auxiliares, a Polícia Judiciária e os presídios” (Dec.-lei Complementar estadual n. 3, de 27-8-1969, art. 50).

Desta forma, está bem claro que *função correcional é atividade de fiscalização*. A questão de imposição de penas é matéria de competência administrativa (Código Judiciário, arts. 51, parágrafo único, e 68), mas a atividade correcional é fiscalização por quem tenha atribuições para proceder a ela. Assim, “a correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária” — é o que dispõe o inc. 2.1. do Cap. 1 das Normas de Serviço já citadas. Por sua vez, “a correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todos os cartórios e ofícios de justiça da comarca, polícia judiciária e presídios, ou apenas algumas destas unidades de serviço” (item 2.2. do mesmo Capítulo).

Comentando o art. 48 da Lei n. 6.015/73, Walter Ceneviva define correição como “vistoria administrativa em diligência, pelo juiz corregedor, de livros e papéis de cartório, com o objetivo de assegurar correição e bom funcionamento”; e fiscalização como “a atividade correcional permanente, aberta às queixas do público, que o juiz desenvolve, sobre a serventia, o oficial e os funcionários” (*Lei de Registros Públicos comentada*, Saraiva, 1982, p. 105).

Como se viu, embora a Lei n. 6.015/73 não preveja, no mesmo art. 48, a função correcional de fiscalização do órgão do Ministério Público par a par com a função correcional de fiscalização do juiz (como o fazia o direito anterior), longe de excluir ela as funções fiscalizadoras do Ministério Público, consagrou-as

expressamente, só que em outros artigos. Assim, em inúmeras passagens da Lei n. 6.015/73 se vê a função de fiscalização expressamente atribuída ao Ministério Público, como, por exemplo, nas habilitações de casamento, onde é o curador de casamentos do Ministério Público a única autoridade administrativa a quem incumbe, via de regra, fiscalizar ditos procedimentos de jurisdição voluntária, os quais só chegarão às mãos do juiz corregedor em hipóteses específicas, como quando não se conformarem os nubentes com as impugnações do *custos legis* (art. 67 e parágrafos). Outro exemplo pode ser dado quanto à função fiscalizadora do Ministério Público na dispensa de proclamas (art. 69, § 2.º). Ainda outro, no art. 245 da Lei de Registros Públicos, que expressamente incumbe ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância da averbação do regime de separação de bens nos casamentos (as palavras são textuais da lei). Ainda em outras passagens se nota a função fiscalizadora do Ministério Público na legislação de registros públicos, como nos arts. 57, 76, § 3.0, 97 e outros tantos da lei vigente.

Assim, não foi abolida a função fiscalizadora — e portanto correcional, tomada a palavra nesse correto sentido — que o Ministério Público exerce sobre os Cartórios de Registro Civil.

Além desses dispositivos federais, outros há, a nível estadual, conferindo a presença fiscalizadora do Ministério Público, no exercício da curadoria de casamentos ou na de registros públicos. O revogado Decreto-lei Complementar n. 12/70, mais recente que o Código Judiciário do Estado, já previa o “visto” do curador de casamentos nas habilitações matrimoniais (art. 42, IV), bem como a inspeção e fiscalização dos Cartórios de Registro Civil e dos respectivos livros (art. 42, V e VII), e ainda a fiscalização dos cartórios sujeitos à jurisdição do juízo dos registros públicos (art. 43, II). A atual Lei Complementar estadual n. 304/82, nos incs. VI e IX do art. 48, mantém a função de vistar periodicamente as habilitações matrimoniais, inspecionando e fiscalizando os Cartórios do Registro Civil, fiscalizando e orientando os adjuntos de curador de casamentos, examinando os livros de casamento e respectivos autos e inspecionando os serviços específicos dos Cartórios de Registro Civil.

Assim, bem se vê que a função correcional não é apenas a punitiva, ou aquela potencialmente punitiva. O poder de punir

certamente é grau mais elevado do poder correccional, mas não é da essência deste, pois que, a ser o contrário, a própria atividade fiscalizadora do juiz ou do corregedor-geral da justiça, quando não redundasse em punição, não seria correccional... E isto não é verdade, pois que a função correccional compreende orientar, fiscalizar, corrigir, e não só punir. Não se poderia definir a função correccional pelo acidente (a punição excepcional) mas sim pela essência (a regra, fiscalização para orientação e correção).

Reconhecendo por certo esta fundamentação, a Corregedoria-Geral da Justiça editou em 1980 o *Roteiro de correições* (Revista dos Tribunais), sob a coordenação do Des. Adriano Marrey, então no exercício da corregedoria-geral, onde, no n. 435, se refere ao “Livro de Visitas e Correições do Ministério Público” (p. 167), o que não é novidade, pois que a Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, editada em suplemento especial ao *Diário Oficial do Estado*, de 9 de janeiro de 1974, já consagrava a existência de dito livro (art. 915, VIII), cuja necessidade já ficara reconhecida no Proc. CG n. 28.815/67 e Provimento 1/69. Embora as atuais Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, baixadas com o Provimento 5/81, no seu Capítulo V, n. 142, e, tenham mudado o nome do livro apenas para “Visitas do Ministério Público”, na verdade mudaram o nome de um livro não afeto sequer à atividade de fiscalização da magistratura, e sim à do Ministério Público, cuja função fiscalizadora não é instituída nem regulada por ditas Normas de Serviço, mas pela legislação federal e estadual já citada.

De outro lado, é função histórica do Ministério Público, desde as Ordenações do Reino, visitar mensalmente as cadeias, para atender os presos⁶⁷. A recente Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, no parágrafo único do art. 68, mantém a secular exigência de visitas mensais do órgão do Ministério Público ao estabelecimento penal, registrando-se sua presença em livro próprio, além de cometer-lhe inúmeras

67. Ordenações Filipinas, Liv. I, Tít. XV, n. 5; Decreto-lei Complementar estadual n. 12/70, art. 34, II; Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 40, II; Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, art. 1.008; Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, Cap. V, n. 142, e.

funções de fiscalização na execução da pena (v. g., arts. 67, 68, I, 158, § 3.º). Para fazer visitas mais proveitosas, deve o promotor estudar previamente os casos (principalmente quando neles não tenha oficiado), para orientar e aconselhar (cabimento de albergue, livramento condicional, unificação das penas, revisão, remoção, progressão, remição), fiscalizando as condições de higiene, saúde, segurança, alimentação, zelando pela legalidade das prisões, fiscalizando o regime disciplinar, velando pela dignidade humana do preso⁶⁸.

Comentando o parágrafo único do art. 68 da Lei de Execução Penal, observou Renan Severo Teixeira da Cunha: “Ora, se se comete ao Ministério Público a visita aos estabelecimentos penais, evidentemente não se pode validamente sustentar que esta visita seja apenas uma simples cortesia, para ver como vão os presos. Esta visita só pode ter um sentido: o de fiscalizar a atividade administrativa. Aí é que se reclama ao Ministério Público a exata noção de seu limite, para que ele exerça sua atividade corretamente. O limite é o que se estabelece àquele a quem nós endereçaremos a nossa reclamação. Vamos verificar se a lei de ordem pública está sendo cumprida na sua extensão. Aí então nós consignamos a nossa visita e poderemos encaminhar-nos em dois sentidos: podemos representar à autoridade administrativa superior, dando conta das irregularidades, ou poderemos de imediato recorrer à autoridade jurisdicional” (conferência proferida em 30-11-1984, no Salão Nobre da Procuradoria-Geral de Justiça, no “Curso sobre a Reforma Penal”, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Associação Paulista do Ministério Público, nov. 1984, obra esta publicada pela Ed. Saraiva, 1985).

Em nosso entender, diante das irregularidades constatadas, dependendo de seu porte, poderão ser tomadas medidas diversas, mesmo a autuação em flagrante daqueles que estejam acaso cometendo crimes

68. No Processo 56/84 da 3.a Vara da Comarca de Bragança Paulista, o Juiz de Direito Dr. Nagashi Furukawa proferiu sentença em 16 de março de 1984, julgando procedente ação penal por crime de abuso de autoridade, condenando em co-autoria o delegado de polícia diretor da cadeia pública e o carcereiro, porque impediram o promotor de justiça da comarca de fiscalizar a cadeia, no momento por este escolhido, considerando tratar-se de atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício de sua profissão (Lei n. 4.898, de 9-12-1965, art. 3.º, j, acrescentada pela Lei n. 6.657/79). V. íntegra da sentença no anexo 35, p. 161.

contra o preso (sevícias, torturas, prisões ilegais etc.). Lembre-se que o art. 40 da Lei Complementar estadual n. 304/82, em seus incs. II e III, além de se referir à dita visita mensal, assegura ao promotor de justiça criminal que possa requisitar, quando das mesmas, as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas.

Especial atenção também há de dar o órgão do Ministério Público às chamadas prisões “para averiguação”, ou prisões “correcionais”, que são ilegais, coibindo-as com os recursos que a lei põe a seu alcance.

Quanto ao dito atendimento aos presos, não raro, durante as audiências a que comparecem sob escolta, eles solicitam atendimento pelo promotor em seu gabinete. Normalmente, deve o atendimento ser feito nas próprias cadeias ou estabelecimentos penitenciários. A questão de entrar ou não nas celas depende de casos concretos que o bom senso deve indicar. Em casos de presos de alta periculosidade, tal atitude, longe de demonstrar coragem do promotor que pense assim estar fazendo-se respeitar, pode ser até mesmo temerária, dando ensejo para uma agressão ou seqüestro, ou rebelião, ou atentado; mas, em casos de presos que não ostentem tal periculosidade, a entrada na cela, de regra acompanhada da autoridade policial, pode ser providência normal e cabível. A prudência e o exame do caso concreto hão de servir de conselheiros. Caso não seja adequado o atendimento na própria cela, deve o promotor de justiça dirigir-se a sala ou instalação apropriada, fazendo apresentar o preso, para conversar com ele, reservada ou publicamente, escoltado ou não, conforme o caso.

Outrossim, incumbindo ao curador de família velar pela proteção da pessoa e dos bens dos psicopatas (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 44, XVI), deve o órgão competente visitar os manicômios ou estabelecimentos psiquiátricos e asilos, ouvindo e conversando na medida do possível com os pacientes ali internados, aplicando-se no que couber as recomendações acima feitas a respeito dos presos⁶⁹.

69. A fiscalização dos estabelecimentos onde se encontrem psicopatas é ínsita ao Ministério Público. Os incs. VI e XXII do art. 30 da Lei Complementar n. 5, de 6 de outubro de 1976, do Estado do Rio de Janeiro, previam a fiscalização por esta instituição do tratamento dispensado aos interditos, inclusive nos estabelecimentos onde recolhidos, além da inspeção sempre que

O mesmo se diga do curador de menores, que tem atribuições para visitar creches, orfanatos (esta expressão fora afastada na Lei estadual n. 1.943, de 442-1952, mas recentemente acaba de ser revivida na legislação federal: Lei n. 7.209/84, art. 46), internatos, assim como e principalmente os estabelecimentos onde se recolham menores infratores, com livre acesso assegurado em lei (Cód. de Menores, arts. 48 e 92), matéria que já foi examinada anteriormente.

necessária nos ditos estabelecimentos. Agora, a Lei Complementar n. 28, de 21 de maio de 1982, no art. 29, VI e XXVII, em vigor naquele Estado, mantém referida atribuição. Por sua vez, a atual Lei Complementar n. 7.669, de 17 de junho de 1982, do Rio Grande do Sul, prevê a inspeção de estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, promovendo as medidas reclamadas pelo seu interesse (art. 31, III). A atual Lei Complementar n. 3.634, de 17 de maio de 1984, do Espírito Santo, prevê a fiscalização pelo Ministério Público do tratamento dispensado aos interditos e dos estabelecimentos onde se recolham os psicopatas (art. 24, VIII). Pela Lei Complementar paulista (n. 304/82), é atribuição do curador de família velar pela proteção da pessoa e dos bens dos psicopatas, na forma da legislação pertinente (art. 44, XVI).

Por outro lado, o Decreto federal n. 24.559, de 3 de julho de 1934, no seu art. 11, cuida das pessoas que podem determinar ou requerer a internação do psicopata, que, pelo art. 26, é considerado absoluta ou relativamente incapaz, exigindo-se do Ministério Público, no § 3.º do art. 27, a promoção de sua interdição, se, decorridos dois anos de curatela provisória, não tiver ainda condições de assumir a direção de sua pessoa e seus bens. O Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, cuida da internação de toxicômanos, referindo-se o § 1.º do art. 29 à internação obrigatória mediante requerimento do Ministério Público; o § 8.º do mesmo artigo exige que, “em qualquer caso de internação de toxicômanos em estabelecimentos públicos ou particular (*sic*), a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade policial competente e bem assim ao representante do Ministério Público, a quem caberá, ainda, indicar perito no processo de internação (art. 32) e oficial em todos os termos do processo (§ 3.º do art. 32)”. E o Código de Processo Civil dispõe que o órgão do Ministério Público regerá a pessoa do incapaz e administrar-lhe-á os bens, enquanto não julgada a especialização de bens do curador (art. 1.189), acrescentando o inc. XI do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 304/82 o dever de guardar os bens dos incapazes, até assumir o exercício do cargo o curador nomeado.

Todos esses dispositivos, ora federais, ora estaduais, bem demonstram a fiscalização que as diversas leis atribuem ao Ministério Público na proteção à pessoa e aos bens dos incapazes. Para mais eficaz desempenho de suas tarefas é indispensável que visite ditos estabelecimentos de internação, não só porque pode ouvir-lhes reclamações (Dec. n. 24.559/34, art. 30) como porque pode promover administrativa ou judicialmente as medidas necessárias para efetivar dita proteção.

Enfim, é indiscutível que a função fiscalizadora do Ministério Público — quer nos registros públicos, nos presídios, nos hospitais psiquiátricos, quer na proteção de presos psicopatas ou menores — não se exaure dentro das lindes processuais, atingindo exatamente hipóteses extraprocessuais.

PRESENÇA DO ADVOGADO

Quando o promotor de justiça é procurado por quem já tem advogado constituído ou dativo, é de conveniência, salvo casos excepcionais, que o seu atendimento se faça na presença do causídico. Convidando-se o advogado, este é justamente prestigiado e com sua formação profissional pode e deve ajudar na solução do problema. A colaboração do advogado na hipótese é legítima (Lei n. 4.215/63, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 68); ademais, não seria próprio que o órgão do Ministério Público se manifestasse na ausência do advogado, sobre o caso que está sob o patrocínio deste, do mesmo modo que não seria ética a situação semelhante entre advogados⁷⁰. Afinal, em assuntos de advocacia, não é o promotor fiscal do advogado; que oriente os necessitados que não tenham advogado não há dúvida, mas que oriente pessoas que já tenham advogado é procedimento inadequado. Não se quer com isso dizer que o promotor não possa atender aquele que o procura, porque já tenha advogado. Depende do assunto: se for uma reclamação contra o advogado, pode tratar-se até mesmo de dever do órgão ministerial em colher a eventual *notitia criminis* (v. g., apropriação indébita, patrocínio infiel). Mas o que não se admite — não custa insistir — é exercer assistência judiciária em favor de quem já tem advogado. Aliás, igualmente ocorre com o advogado, que não deve aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo em hipóteses excepcionais (Lei n. 4.215/63, art. 87, XIV), ou que não deve pronunciar-se publicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na sua presença ou com seu prévio e expresso consentimento (art. 87, XV, da mesma lei).

70. Cf. Código de Ética do Advogado, Seção II, I, c.

Assim, o atendimento do interessado, na presença de seu advogado, quando for o caso, além de permitir a colaboração deste com o promotor de justiça, também permite evitar mal-entendidos.

Observe-se, enfim, que, se se tratar de reclamação contra o advogado em matéria disciplinar, deve-se encaminhar o reclamante à seção pertinente da Ordem dos Advogados do Brasil, e, em matéria criminal, devem-se tomar as providências cabíveis, já anotadas; e, quando o interessado pretender uma orientação sobre matéria objeto dos cuidados profissionais do seu advogado, deve abster-se o promotor, pois que a responsabilidade da condução da causa, inclusive por razões éticas a que não se pode furtar o promotor, é do causídico.

“FOGO-DE-ENCONTRO”⁷¹

Cautela especial há de ser tomada na apuração das notícias de crimes que poderiam e deveriam ser dadas diretamente à polícia e o são ao promotor. Muitas vezes isso ocorre não porque se trate de caso onde a polícia esteja em dificuldade ou haja desinteresse de apuração⁷², mas de caso onde a pessoa que procura o promotor tem interesse de preparar o terreno para uma versão diversa daquela que a polícia está apurando, ou de tentar neutralizar alguma iniciativa que se está tornando contra ela. Nessas hipóteses, somente após colhida a versão de todos os envolvidos é que se poderá formar uma convicção.

71. Esta expressão, não consignada em dicionaristas como Aurélio e Aulete, é expressivo regionalismo. Fazer “fogo-de-encontro” significa agir da mesma forma, mas em sentido colidente com o da ação cujos efeitos se procura impedir. A expressão tem origem nas queimadas ou incêndios rurais: quando o fogo caminha incontrolável, avançando sobre determinado lugar que se quer preservar, somente um enorme aceiro poderia impedir seu progresso, o que às vezes não é factível. Assim, costumam-se abrir pequenos aceiros no percurso que a queimada fará, ateando-se pequenos fogos para irem de encontro à queimada. Quando esta chega ao local, já o encontra carbonizado, impedindo-se sua propagação.

Daí, também, a expressão “para combater fogo, mais fogo”.

72. *RT*, 559:270, n. 7.

TOMADA DE DECLARAÇÕES

Promovendo diligências diretamente, “o que é assaz lógico num sistema em que essas provas inquisitivas só vão servir para formar a *opinio delicti* do próprio titular da ação penal”⁷³, é de boa cautela que pelo menos nos atos mais relevantes (não sendo possível que em todos o seja), se formalize a tomada das declarações na presença de pessoas idôneas, que testemunharão no ato. Mais costumeiramente se tomam declarações no recebimento de *notitia criminis*, na coleta de representação, na manifestação de que não se deseja representar. E, naturalmente, tais declarações são indispensáveis quando o promotor está investigando diretamente os fatos com fulcro no art. 15, I, da Lei Complementar n. 40/81.

ABORTO

Em certas hipóteses em que a lei penal admite o aborto (CP, art. 128), é possível que as partes ou o próprio médico, por cautela, se dirijam ao Ministério Público para informar-se sobre o procedimento legal (na verdade não há um procedimento processual determinado na lei, para autorização judicial). Nesses casos, extraordinária cautela se há de ter, pois as notícias de estupros muitas vezes são maneira de acobertar namoros de menores e de tentar justificar um aborto injustificável. Em várias oportunidades, pôde-se salvar a vida de seres humanos, após cuidadoso exame de cada caso, com orientação dos interessados e providências para adoção.

ATENÇÃO NO ATENDIMENTO

A simples presença do interessado serve para que o atento promotor observe outras questões, além das que lhe são submetidas, onde pode ou deve praticar atos de seu alcance, decorrentes às vezes de sua observação ou de sua inquirição, como, por exemplo: retificação de assentos de registro civil, registro de nascimento tardio, orientação sobre alimentos, separação judicial⁷⁴, guarda dos

73. *RT*, 559:272, n. 12.

74. É muito comum que, queixando-se a mulher do marido, deva ser orientada sobre o errôneo conceito de que, se abandonar o lar, “perde os direitos” em qualquer hipótese.

filhos⁷⁵, encaminhamentos para médicos, fisioterapeutas, dentistas, observando paralisias, tumores, inchaços etc.⁷⁶.

Nesse contato com o necessitado, é mister grande sensibilidade, não se limitando a tentar apenas atender a pessoa para dela livrar-se, evitando-se a chamada miopia ou surdez social⁷⁷, ou seja, não se querendo identificar o desespero que às vezes se esconde naquele que o procura, às vezes à beira de um ato extremo (um suicídio, um homicídio etc.). Deve-se, pois, procurar identificar o problema e encontrar a solução que os recursos da comunidade local ofereçam.

DOENTES MENTAIS

Ocorre por vezes que doentes mentais se dirijam ou sejam levados à presença do promotor. Quando se trate de deficiente mental, psicopata, toxicômano ou intoxicado habitual, verifica-se se

75. A regra geral é de que os filhos fiquem com a mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo para os mesmos (Dec.-lei n. 3.200/41, art. 16, com a alteração da Lei n. 5.582/70; Lei n. 6.515/77, arts. 10 a 14).

76. Na verdade, os problemas nem sempre são jurídicos: são mais humanos, até de assistência social. Contudo, se a solução jurídica muitas vezes não é difícil, nem sempre resolve o problema humano subjacente. Com o relacionamento do promotor de justiça na comarca, é possível conseguir um atendimento gratuito para uma criança até mesmo se seus pais não forem segurados previdenciários ou do Funrural, ou o encaminhamento de um alcoólatra para um centro de recuperação ou tratamento da intoxicação, ou o apoio moral a menor que saiu do hospital depois de tentar suicidar-se.

São válidas também para o atendimento feito pelo promotor as observações anotadas por especialistas de assistência social, referindo-se ao atendimento nos plantões policiais, onde há que se levar em conta, sobretudo, a situação de crise onde às vezes ocorre o atendimento: “A carga emocional trazida à entrevista é muito intensa, pontecendo do desalento ao descontrole exacerbado. O cliente está ainda incapaz de refletir sobre a sua situação, solicitando não só proteção quanto às formas de vitimização, como também controle externo para evitar o desencadeamento de impulsos de natureza criminógena. Portanto, o objetivo mais imediato da ação profissional é restabelecer um estado de maior equilíbrio emocional, a fim de que o indivíduo seja capaz de melhor manejar a situação” (Albertina Gonçalves Garcia e Myriam Dente M. V. Messerani, Os objetivos-fins do programa: sua operacionalização, apud Octávio Gonzaga Jr., *Serviço social criminológico*, Traço Ed., 1982, p. 83).

77. Cf. Irene Mello Carvalho, *Introdução à psicologia das relações humanas*, p. 130.

é caso de requerer sua interdição ou internação (esta última com fundamento no art. 11 do Dec. n. 24.559, de 3-7-1934, no art. 29 do Dec.-lei n. 891, de 25-11-1983, e no art. 10 da Lei n. 6.368, de 21-10-1976), procurando obter contatos com familiares ou pessoas que possam ou devam interessar-se pelo acompanhamento e solução do problema.

A visita aos doentes mentais já foi objeto de análise anteriormente.

BRIGAS DE POLITICOS E DE VIZINHOS

Em brigas políticas, cuidados especiais devem ser tomados, diante das intrigas que costumam ser feitas, evitando-se que o Ministério Público sirva de instrumento para interesses das partes, quando pessoas instruídas querem “tirar a castanha do fogo com a mão do gato”. Deve o Ministério Público ser instrumento da justiça e não dos interesses das partes ou dos governantes ou dos opositores de uns ou de outros.

Nas brigas de vizinhos, também é necessário ter cautelas na intervenção, não prestigiando um ou outro lado sem maior estudo do caso, para não agravar a contenda⁷⁸.

PASSES DE VIAGEM

Contatos com a autoridade policial e com o juiz de menores geralmente têm permitido solucionar o fornecimento de passagens gratuitas para indigentes e menores (trens e ônibus). Para estes últimos, os casos em que é necessária autorização para viajar estão elencados nos arts. 62 e 63 do Código de Menores.

78. Tivemos interessante caso em comarca do interior, onde recebemos notícia de crime de maus-tratos, oferecida por um vizinho que acusava outro de manter preso a uma corda o próprio filho de poucos anos; apurados os fatos, viu-se que o denunciante era quem tinha levado o denunciado àquela posição de desespero, com graves ameaças à criança, se esta invadisse seu quintal...

ALVARÁS JUDICIAIS

Nos procedimentos de jurisdição voluntária em geral, tem o Ministério Público legitimidade para tomar sua iniciativa, podendo requerer alvarás (CPC, art. 1.104, e Lei Complementar federal n. 40/81, art. 22, XIII).

Muitas vezes alvarás são desnecessários, como em algumas hipóteses de levantamento de saldos bancários, PIS, PASEP, FGTS, podendo-se orientar os gerentes de banco a respeito (Lei n. 6.858, de 24-11-1980, regulamentada pelo Dec. n. 85.845, de 26-3-1981).

PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Quando a demora de julgamento nos tribunais é anormal, especialmente nas ações ordinárias previdenciárias, onde muitas vezes o necessitado morre antes de receber a aposentadoria, sendo premente a solução, um requerimento ao juiz do feito, no sentido de que se expeça ofício ao presidente do tribunal *ad quem*, ou telex, conforme o caso, solicitando informações sobre o andamento ou providências para o julgamento, são providências que se podem tomar⁷⁹.

QUESTÕES ALHEIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

É comum ser o órgão do Ministério Público procurado para questões totalmente alheias à instituição, em matérias estranhas ao seu mister. Às vezes, trata-se de assuntos que ficam absolutamente dentro do campo dos direitos disponíveis, de partes maiores e capazes, que não são necessitadas de assistência judiciária.

Em matéria de cobrança de dívidas, por exemplo, entre partes maiores e capazes, não se quer dizer que nunca incumba ao Ministério Público o papel de tentar uma *conciliação*, se possível: esta tarefa conciliadora é prevista no art. 55 e parágrafo único da Lei do Juizado das Pequenas Causas. Contudo não se pode olvidar que

79. Em casos de gravidade, o poder cautelar do juiz foi usado como fundamento para se pedirem benefícios provisionais, enquanto se aguardava o pronunciamento do tribunal (cf. *Justitia*, 72:298 e 68:266).

o atendimento nesse caso de cobrança de dívidas só há de ser feito ao necessitado, assim prevista a hipótese no art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 40/81. Desta forma, tentada a conciliação quando cabível, conseguida ou frustrada aquela, deve-se evitar, em nosso entendimento, prestar-se a ser o órgão ministerial o cobrador da dívida entre partes maiores e capazes, à só exceção do art. 22, XIII, já citado. Cobrança de dívidas, ainda que no interesse de incapazes, em nosso convencimento, deve em regra ser promovida por advogado contratado ou pela assistência judiciária. Não é adequado que o órgão ministerial exponha suas funções na cobrança de dívidas, inclusive gerando para o devedor (se é que é devedor) a natural intimidação decorrente de estar sendo cobrado pelo promotor da comarca. Se na reclamação trabalhista e nas hipóteses do art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 40/81 há supedâneo legal para tal atividade, não ocorre o mesmo fora daí.

Aliás, nossa recomendação é a de que, salvo casos excepcionais, mesmo para os necessitados, deve o promotor de justiça providenciar-lhe a obtenção de assistência judiciária nos moldes da Lei n. 1.060/50. Abstendo-se de intervir em questões essencialmente privadas, fora da hipótese do art. 22, XIII, já citado, livra-se o promotor de justiça de um dilema. Não se imiscuindo em questões de natureza estritamente privada, toma-se atitude ademais técnica: juridicamente nada poderia o promotor de justiça fazer em caso de desatendimento na sua intervenção.

Casos há, porém, em que somente após se atenderem os interessados é que se descobre que não teria sido caso de atendê-los por se tratar de questões totalmente estranhas à instituição. . É certo que não se há de ter critério muito estreito nesta apreciação, pois questões quase que pastorais, de assistência social ou psicológica, envolvem distúrbios em família ou estados latentes de criminalidade, onde se pode justificar a intervenção do curador de família ou do curador de menores, por exemplo. Também não se há de cair no exagero oposto, ou seja, de entender que todas as questões assistenciais, econômicas, morais, psicológicas estariam no campo do atendimento. Somente uma boa dose de bom senso poderá presidir o critério distintivo.

NOTIFICAÇÃO E CONVITE

Quanto às *notificações* que a lei permite ao Ministério Público (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 15, III; Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 39, IX), podem ser efetuadas de várias formas⁸⁰: *a*) pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento⁸¹; *b*) pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos⁸²; *c*) por via jurisdicional⁸³; *d*) por meio dos agentes da polícia civil ou militar⁸⁴.

Note-se que meros *convites* podem ser suficientes ou até mais recomendáveis em certos casos menos graves⁸⁵. Quando, porém, a *notificação* se fizer necessária, deve ser promovida de forma que assegure meio de prova no sentido de que o notificando a tenha recebido. Deve a notificação ser expressa no sentido de que seu desatendimento é passível de fazer responsabilizar o notificando pela desobediência (CP, art. 330). E, quando conveniente, deve ser mencionado na notificação o assunto que será tratado.

Note-se que a notificação, diferentemente do mero convite, é uma ordem legal de comparecimento em dia e local determinados,

80. Cf. *RT*, 559:272.

81. O próprio Código de Processo Civil admite em alguns casos citação pelo correio (arts. 222/223) e a intimação pelo correio (art. 237, II).

82. Cf. art. 160 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

83. Cf. arts. 867 e s. do Código de Processo Civil.

84. Cf. art. 39, IX, da Lei Complementar estadual n. 304/82.

85. Patrões que têm casa de veraneio na comarca, mas domicílio fora, por exemplo, podem ser notificados ou convidados, conforme o caso, por meio de carta (cf. CPC, art. 237, II). Mais algumas considerações sobre a opção entre o convite e a notificação podem ser encontradas na nota 99, *infra*.

expedida pelo órgão do Ministério Público, a qual para os fins penais se considera ordem legal de funcionário público. A notificação de que cuida a Lei Complementar federal n. 40/81 não se confunde com as notificações ou intimações processuais cíveis como meio de cientificação de atos processuais, nem com as notificações de direito material, visando apenas a um mero anúncio ou manifestação de vontade⁸⁶. Está ínsita na notificação para fins de comparecimento a idéia basilar do conceito da própria notificação⁸⁷, ou seja, “a notícia de que se deve praticar ou abster-se de algum ato, sob certa cominação”⁸⁸.

A idéia de cominação para o desatendimento à notificação faz parte da própria notificação⁸⁹. No sistema do Código de Processo Civil de 1939, que distinguia entre notificação e intimação, no conceito daquela estava incluída a cominação de confissão ou condução para o não-comparecimento⁹⁰.

Ora, se compete ao promotor de justiça promover diretamente diligências (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 15, I), e se a lei para esse fim lhe permite expedir notificações para o comparecimento (art. 15, II), é certo que o desatendimento à notificação para comparecimento configura desobediência, pois frustra a consecução ou o exercício da atividade legal do Ministério Público, a qual é coarctada pelo particular. Desta forma, não só se pode falar

86. Por exemplo, a intimação dos arts. 234 e s. do Código de Processo Civil, ou a notificação para constituir em mora na Lei de Loteamentos (Lei n. 6.766, de 19-12-1979, art. 49), para fins da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.649, de 16-5-1979, arts. 6.º e 24) etc.

87. Formação do latim: *notus, facio*.

88. Cf. Moniz de Aragão, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1979, v. 2, p. 169.

89. No mesmo sentido: Humberto Theodoro Júnior, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1978, v. 5, p. 356; Jorge Americano, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, 2. ed., 1960, v. 3, p. 106. Heleno Cláudio Fragoso dá exemplo de desatendimento a notificação que configura desobediência, desde que comprovado que o agente teve conhecimento cabal da mesma (*Lições de direito penal*; parte especial (arts. 213 a 358), Forense, 1981, p. 466). Também sustentamos a cominação de desobediência na hipótese (*RT*, 559:272).

90. José Frederico Marques, *Instituições de direito processual civil*, Forense, 1971, v. 2, p. 365-6.

em desobediência, se presente o elemento subjetivo necessário, como também se pode determinar até a condução coercitiva⁹¹, expressamente prevista no art. 39, IX, da Lei Complementar estadual n. 304/82.⁹²

91. Igual situação ocorre com o delegado de polícia, a quem a lei confere poderes para apurar fatos criminosos: o não-comparecimento das pessoas a quem notifica pode ensejar que determine sua condução coercitiva (cf. *Justitia*, 84:331).

92. Ao determinar a condução coercitiva, o órgão do Ministério Público exercita função administrativa, que não é contrastada pelo Poder Judiciário quanto à oportunidade e à conveniência, mas sob o aspecto do controle de legalidade.

Caso seja indicado como autoridade coatora o promotor de justiça que determina a condução coercitiva, a competência para conhecer e julgar a ordem é do juiz junto ao qual officie, e não originária do Tribunal de Justiça (cf. *RT*, 479:292, 487:265, 499:293, 548:271; *RJTJSP*, 30:309 e 358, 44:431; contra: *Justitia*, 78:255).

A respeito do controle jurisdicional sobre a notificação e a condução coercitiva determinadas por promotor de justiça, um dos primeiros casos de que se tem notícia ocorreu com o Dr. José Carlos Pedreira Passos, Promotor de Justiça de Santos, com a impetração de *habeas corpus* preventivo contra sua notificação (Proc. n. 851/83 — 4.ª Vara Criminal). Não se conheceu da impetração por entender o juiz que a competência originária seria do Tribunal de Justiça; contudo, impetrado o HC 24.867-3, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça afirmou a tese contrária, a nosso ver correta, da competência originária do juiz da comarca (acórdão publicado na *RT*, 584:337). O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. Sylvio Glauco Taddei Cembranelli, enfrentou o cerne da questão: completam-se a lei federal, que permite a notificação, e a lei estadual, que admite a condução coercitiva em caso de desatendimento: “E nem poderia ser de outra forma, como, por exemplo, se explícita no exato caso ora em exame. De nada valeria o poder de notificar, sem o seu complemento de eficácia, traduzida na sanção adequada. A lei estadual nada tem de inconstitucional neste aspecto, visto que apenas instrumentalizou o exercício da atividade do Ministério Público, em seu poder de investigar, precisando, para tanto, intimar, notificar, e fornecendo ao Promotor os meios implicitamente contidos na lei federal” (parecer de 18-11-1983-PGJ, no referido HC 24.867-3, de Santos). Destacou ainda o parecerista que só se entende o “poder de notificar com a eficácia que tal ordem encerra”, mesmo porque seria incurial negar-se ao órgão do Ministério Público o poder de conduzir alguém para apurar diretamente fatos dentro de suas atribuições, se a lei lhe confere poderes e deveres não só para promover diretamente diligências como mesmo para requisitar à Polícia tais diligências e o próprio inquérito

A notificação que emana de autoridade pública investida nas suas funções, e com supedâneo legal expresso⁹³, não é um mero pedido ou mero convite ou ainda mera solicitação para comparecimento: é uma determinação ou uma ordem para comparecer em tal dia, em certo horário, na promotoria de justiça, para prestar esclarecimentos relevantes ao exercício do *munus* público do promotor, gerando dever jurídico de atender⁹⁴.

Enfim, a lei federal outorga ao Ministério Público o ofício de promover diligências para apurar fatos de suas atribuições, podendo para tanto requisitar, notificar e até excepcionalmente assumir direção de inquéritos policiais. É, corolário lógico que tenha o órgão do Ministério Público acesso aos meios para desincumbir-se de seu dever, o que resulta claro da interpretação conjunta dos incs. I a V do art. 15 da Lei Complementar federal n. 40/81. Natu-

policial, com toda a gama de conseqüências naturalmente coercitivas que tais atos encerram (indiciamento e oitiva dos suspeitos, acareações, oitiva de vítimas e testemunhas, buscas e apreensões, exames etc.).

93. A notificação que não poderia ser cumulada com a pena de desobediência é aquela exercitada pelo particular, por exemplo as referidas ao final da nota 86, *supra*, ou aquela fundada no art. 867 do Código de Processo Civil, onde não há uma ordem legal da autoridade pública (cf. *RT*, 470:71).

94. O órgão do Ministério Público, como o demonstra Hely Lopes Meirelles, é “agente político”, exercendo parcela da autoridade estatal na área de sua atuação (*Direito administrativo brasileiro*, 8. ed., 1981, p. 49 e 56-58; v. também *Temas institucionais*, parecer do mesmo autor, publicado pela APMP/PGJ, jun. 1982, p. 7-8 e 11; v. também *Justitia*, 123:183).

Por sua vez, assim se expressa José Afonso da Silva: “Como agentes políticos, os membros do Ministério Público precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, não sendo privilégios pessoais as prerrogativas que a Lei Complementar lhes reconhece, mas garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas funções” (*Temas institucionais*, parecer publicado na Revista *Justitia*, 123:199).

Ora, tendo natureza administrativa as funções do Ministério Público, como sustentamos (*RT*, 494:269 e 272), não era defeso ao Estado legislar supletivamente a respeito das prerrogativas necessárias ao exercício de suas funções (CF, arts. 8.º, parágrafo único, e 13). Aliás, além da lei complementar paulista, que permite a determinação de apresentação compulsória do notificado recalcitrante (Lei n. 304/82, art. 39, IX), ainda temos legislação no mesmo sentido na Paraíba (Lei Complementar n. 28, de 6-7-1982, art. 34, XI e XV); no Espírito Santo, a Lei Complementar n. 3.634, de 17 de maio de 1984, permite requisições do Ministério Público que indubitavelmente também podem levar à condução forçada (art. 25, I a IV).

ralmente se inclui, portanto, a sanção de desobediência ao desatendimento das requisições e a apresentação compulsória da pessoa que, regularmente notificada, deixa de comparecer para as diligências imprescindíveis sem sua presença. E isto porque “no direito de investigar, está ínsito o poder coercitivo de obter informações necessárias ao esclarecimento da investigação”, como anotou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão confirmada no HC 34.823-RS, pelo Supremo Tribunal Federal⁹⁵.

Se o art. 15, II, da Lei Complementar n. 40/81 cominasse alguma penalidade administrativa ou civil pelo não-comparecimento, não haveria possibilidade de considerar este último como desobediência, ou de por esta impor condução, salvo se a lei, além de impor a sanção extrapenal, ainda ressalvasse expressamente a desobediência⁹⁶. Bem diz Fragoso: “A incriminação da simples desobediência passiva a ordens legais, emanadas de autoridades públicas, é, pode-se dizer, da tradição de nosso direito, embora seja rara encontrá-la na legislação estrangeira”⁹⁷.

A penalização do não-atendimento à notificação se justifica, porque o bem jurídico protegido pela norma do art. 330 do Código Penal é justamente o prestígio e a dignidade da administração pública. Se a “notificação” fosse um mero e humilde pedido que não obrigasse a comparecimento, seria inócua na maior parte das vezes e passaríamos à inaceitável conclusão de que o art. 15, II, da Lei Complementar federal n. 40/81, por desprovido de sanção, não seria sequer norma jurídica⁹⁸.

95. Cf. José Celso de Mello Filho, *Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito*, *Justitia*, 121:157.

96. Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 1959, v. 9, p. 420; *RT*, 542:338, 539:361, 534:302, 524:332, 516:345, 512:355, 503:331, 502:330, 487:339, 410:301, 399:283, 374:214; *JTACrimSP*, 32:233 etc.

97. *Lições*, cit., n. 1.136, p. 464.

98. “Não pode evidentemente negar-se que o legislador pode pôr um ato — e isto através de um processo conforme à norma fundamental — cujo sentido subjetivo seja uma norma que prescreva uma determinada conduta humana, sem que seja posto um outro ato cujo sentido subjetivo seja uma norma que estatui, para a hipótese da conduta oposta, um ato coercitivo como sanção, e sem que, como no caso da obrigação natural, a situação possa ser descrita como limitação da validade de uma norma estatuidora de um ato de coação. Nesse caso, se a norma fundamental pressuposta é formulada como

Por sua vez, os meros *convites*, a que já temos aludido (“Informo a V. S.^a que o sr. fulano procurou esta promotoria de justiça, alegando que...”; “Faculto a V. S.^a comparecer no dia e hora tais, ou em outro a ser ajustado” etc.), podem ser usados em casos onde a notificação não se fizer necessária ou recomendável⁹⁹.

É normalmente admissível que o *convite* possa ser entregue à pessoa cujo comparecimento se pretende, levado em mãos por qualquer um que possa fazê-lo de forma confiável. Contudo o que não se deve fazer jamais é permitir que o próprio reclamante leve a *notificação*: primeiro, porque é comum que o mesmo, para procurar colocar em dificuldade o notificando, deixe de entregar a ordem de comparecimento, para alegar que este último a rasgou ou disse que não iria; segundo, principalmente porque faltaria um meio idôneo que comprovasse a cientificação do notificando, indispensável para justificar qualquer cominação (desobediência ou condução coercitiva).

De qualquer forma, é necessário deixar explícito que a condução coercitiva, via de regra, só deve ser empregada quando desaten-

uma norma estatuidora de atos de coerção, o sentido subjetivo do ato em questão não pode ser interpretado como sendo o seu sentido objetivo, nem a norma que é o seu sentido subjetivo pode ser interpretada como norma jurídica, mas ambos têm de ser considerados como juridicamente irrelevantes” — é a lição de Kelsen, que acrescenta: “uma norma posta pelo legislador constitucional que prescrevesse uma determinada conduta humana sem ligar à conduta oposta um ato coercitivo — a título de sanção — só poderia ser distinguida de uma norma moral pela sua origem, e uma norma jurídica produzida pela via consuetudinária nem sequer poderia ser distinguida de uma norma de moral também produzida consuetudinariamente”, sendo, por isso, “de rejeitar uma definição do Direito que o não determine como ordem de coação (...)” (Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado, 4. ed., Coimbra, 1979, p. 85/87).

99. O Procurador de Justiça Júlio César Ribas costumava anotar, com acerto, que em regra ninguém gosta de receber intimações ou notificações. Efetuando-se quando pertinente um convite ou facultando-se ao reclamado externar sua posição antes de notificá-lo, a motivação de comparecimento e de conciliação em alguns casos pode ser mais pronunciada. Muitas vezes não se pode comparecer na data designada por motivo de viagem, negócio etc.; facultar-se, porém, combinar outra data, com prévio aviso ao reclamante, ou admitir-se que se faça representar o reclamado por preposto são alternativas que devem ser lembradas.

didada a notificação¹⁰⁰. E também deve ser anotado que, por analogia ao art. 192 do Código de Processo Civil, nenhuma notificação pode ser razoavelmente marcada com tempo inferior a vinte e quatro horas pelo menos, contadas da cientificação¹⁰¹.

100. Deve ficar claro que só se emprega a condução coercitiva se houver desatendimento à prévia notificação, e não simultaneamente com esta última.

101. O desejável é fixar um tempo razoável de comparecimento, dependendo da matéria, das condições de distância e fatores locais. Vinte e quatro horas é tempo demais exíguo; somente em casos mais graves ou urgentes deve ser fixado tempo assim mínimo.

**SUSPEIÇÃO DECORRENTE DO
ATENDIMENTO**

Tanto o Código de Processo Civil (arts. 135, IV, e 138, I) como o Código de Processo Penal (arts. 254, IV, e 258) indicam a suspeição do órgão do Ministério Público que aconselhar as partes.

Comentando os primeiros dispositivos, Celso Agrícola Barbi sustenta que qualquer tipo de conselho, até aquele para propor ou para se defender numa ação, incompatibiliza o órgão do Ministério Público¹⁰². Espínola Filho, porém, em seus excelentes comentários¹⁰³, afirma que a suspeição só ocorre quando o conselho “revelar um interesse declarado pela situação de uma das partes, com prejuízo para a outra”.

Entre as duas posições, afigura-se-nos mais correta a última: há suspeição somente quando no conselho o órgão manifesta opinião sobre o mérito da lide, sobre quem tem razão, somente quando o conselho retira a independência ou a imparcialidade de quem o deu. Bem anota Tornaghi¹⁰⁴ que o que a lei quer é que “não funcione como juiz” — e também como promotor, já se viu — “quem orientou uma das partes, quem lhe deu armas e argumentos. Não pretende que o juiz seja suspeito pelo simples fato de recomendar, de advertir, de avisar alguma das partes acerca do processo. O que torna o juiz suspeito é o aconselhamento sobre o objeto da causa. E ainda assim é preciso prudência na exegese do disposi-

102. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1981, v. 1, p. 565.

103. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*, Ed. Rio, 1976, v. 2, p. 266, art. 97.

104. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, 1978, v. 1, p. 424.

tivo: não é suspeito, por exemplo, o juiz que aconselha marido e mulher a desistirem do desquite e a reconciliarem-se”¹⁰⁵.

Assim, impedimento haverá se ficar evidenciado que o órgão tem interesse no julgamento, a favor ou contra aquele a quem atendeu e aconselhou (p. ex., se disse o que acha do feito, quem tem razão, o que fazer, qual a solução da lide, se tal sentença está ou não correta e se deve ou não ser impugnada). Mas aconselhar, por exemplo, que se contrate um advogado para defender seus interesses, ou que se proponha uma ação qualquer, defendendo o que se pretende, ou que se requeira tal ou qual providência que se vem pretendendo, isto é apenas recomendar o que está na lei, ou, em outras palavras, dizer que a lei abre tais ou quais possibilidades, com o acesso do interessado às vias jurisdicionais (CF, art. 153, § 4.º). Normalmente este tipo de orientação não antecipa uma opinião sobre o mérito da disputa, não incompatibilizando, portanto, o órgão do Ministério Público para officiar no processo.

105. Pontes de Miranda sustenta que “os conselhos fazem suspeito o juiz se se prendem à causa, quanto ao objeto. Se B pergunta, em reunião social, ao juiz A qual o juízo que ele entende ser competente para as causas *a*, e o juiz diz que é a (*sic*) da situação dos imóveis, ou a (*sic*) do domicílio do réu, não aconselhou: apenas fez comunicação de conhecimento. Nenhum juiz pode ser privado do responder a pergunta que só se refira a *quaestio iuris*, em conferência, aula, ou entrevista, ou televisão. Quanto ao “objeto da causa”, em que ele e a parte são os pólos de relação jurídica processual, não deve e não há de responder a perguntas” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1974, v. 2, p. 405). Mas mesmo quando o conselho se refira a processos em andamento, desde que não comprometa a independência de julgamento do magistrado quanto à pretensão em litígio, têm os Tribunais, a nosso ver sensatamente, recusado a presença da suspeição, como, por exemplo, quando o juiz dá conselho à parte no sentido de ser a distribuição feita por dependência, pois tal orientação não lhe ensina um modo de ter êxito, e sim que a distribuição por dependência era cabível no caso (*RJTJSP*, 61:284); em outra hipótese, entendeu-se que as explanações sobre as dificuldades da instrução e a conveniência de fazer um acordo não são conselhos sobre o objeto da causa (*RJTJSP*, 58:275). Efetivamente não é prudente prestar declarações públicas por exemplo, sobre processo em andamento, submetido à sua jurisdição, mas o magistrado que apenas presta esclarecimentos que se cinjam ao óbvio, sem ferir a intenção de imparcialidade, não se incompatibiliza para o feito (*RJTJSP*, 74:382).

Para um eficiente atendimento ao público, além das recomendações de ordem genérica e específica que foram aditadas acima, é necessário que a Promotoria de Justiça goze de infra-estrutura adequada — não só do ponto de vista de um treinamento especial para o próprio promotor¹⁰⁶ como também em termos de meios materiais adequados.

Antes de mais nada, há de ser lembrado que é desejável a existência, nas comarcas mais trabalhosas, de um promotor especificamente destinado a tal relevante função, evitando-se, destarte, que um só órgão ao mesmo tempo participe de audiências, fale no vultoso expediente forense, atenda telefone, cartorários, trie e atenda o povo. Assim, é desejável que estagiários, secretária, assistente social sejam destinados e remunerados pelo Estado para as promotorias mais trabalhosas, visando a dotá-las dos meios materiais neces-

106. Adílson Rodrigues, em sua intervenção nos debates sobre a tese “Atendimento ao público”, no XII Seminário Jurídico (v. Capítulo 11), com razão anotou a conveniência de que os órgãos do Ministério Público, encarregados de tal mister, recebam um treinamento específico. Tal preocupação por certo tem origem na tese que aquele procurador de justiça apresentara, conjuntamente com o colega Paulo Norberto Arruda de Paula, ao I Congresso Estadual do Ministério Público, onde disseram que “os promotores são geralmente bacharéis, sem formação específica em áreas de relações públicas, comunicações, psicologia e correlatas, imprescindíveis ao trato com o público”, apontando os inconvenientes que o despreparo do órgão para a função pode acarretar e concluindo pela necessidade de promover a Procuradoria-Geral de Justiça, entre outros, curso intensivo de relações públicas e comunicação (Meios para profissionalização..., *Justitia*, cit., p. 164, 165 e 169).

sários a um eficaz atendimento, que, por ser tão importante, é garantia constitucional (CF, art. 153, §§ 30 e 32).

É evidente que o atendimento pelo Ministério Público só pode ser feito privativamente pelos seus órgãos de execução, não podendo ser feito pelos seus auxiliares, como pelos estagiários do Ministério Público ou pela assistente social acaso destinada à promotoria. O que podem e devem fazer estes últimos é, no começo do expediente, proceder à triagem das pessoas que serão atendidas. Para isso, utilizando-se de formulário impresso¹⁰⁷, devem indicar nele o nome do interessado, a data e o resumo do caso, após ouvirem-no no primeiro contato com ele mantido. Toda a lista de triagem deve ser logo submetida ao promotor de justiça, para que, desde o começo do expediente, os casos que são alheios possam ser com brevidade encaminhados aos locais corretos (Junta de Conciliação e Julgamento, advogados, hospitais, cartórios), os casos mais urgentes sejam atendidos com a prioridade cabível, os processos sobre que poderá recair a matéria do atendimento já se requisitem ao cartório, ganhando-se tempo. Pela triagem, já se poderá atender cada pessoa por vez, ou um grupo, se se tratar de uma questão comum¹⁰⁸. A existência da ficha de triagem, além disso, permite que o promotor de justiça, baseado no resumo do caso, evite divagações dos interessados, por meio de perguntas objetivas, com que se assegura maior eficiência no atendimento.

No atendimento, considera-se indispensável a utilização de alguns impressos mínimos, que economizam tempo e agilizam a tarefa: *atestado de comparecimento*, *memorando*, *ficha de arquivamento*¹⁰⁹. O primeiro, emitido pelo promotor de justiça, costuma geralmente ser solicitado para que o atendido justifique junto ao seu patrão a ausência ao trabalho, ausência esta muitas vezes causada por notificação do próprio atestante. Ao atestar uma presença, é natural que se tome cautela sobre a identidade da pessoa a quem se fornece o atestado, indicando-se horários, com o que se evita sua utilização indevida. O memorando é de utilidade extrema, sendo

107. V. anexo 10, p. 109.

108. Nas questões de família e noutras onde se faça necessário, deve-se manter vedado a estranhos o acesso ao gabinete.

109. V. anexos 4, 1 e 3, respectivamente, p. 104, 103 e 104.

recomendação especial feita por este trabalho, ante os grandes frutos que tem trazido¹¹⁰.

Um livro de controle do atendimento, onde se registrem os casos (com menção à data, à ordem de chegada, ao nome da pessoa, à síntese do caso e da solução), permite o controle em caso de continuidade do atendimento, mesmo que haja substituição ou sucessão de promotores na comarca, garantindo a segurança e as vantagens do registro¹¹¹.

110. Implantamos o sistema de memorando, anos a fio, em comarca de terceira entrância, verificando que, com ele, as pessoas eram encaminhadas mais corretamente, acompanhavam seus casos com mais eficiência e facilidade e, quando voltavam, era possível dar seqüência ao caso com mais prontidão e grande economia de tempo. No CAEX-Civil da Capital, um sistema semelhante de controle também é efetuado.

111. Assim como ocorreu quanto ao sistema de memorando, implantamos em nossas promotorias, desde a segunda entrância, por cinco anos, o controle de casos por meio de livros de registro, que se revelavam de grande serventia nos casos onde a memória não podia reter todos os pormenores úteis para o acompanhamento do problema.

Capítulo 9

CRÍTICA DA FUNÇÃO

No atendimento ao povo, o promotor de justiça é um pouco de tudo: assistente social, médico, conselheiro, amigo¹¹². Apresenta ponto comum com advogados do Estado¹¹³, com o delegado de polícia¹¹⁴ e com o magistrado¹¹⁵. Contudo distingue-se do procurador do Estado, pois o promotor presta assistência judiciária de forma subsidiária e tem ele poder de notificação e requisição; da

112. Embora haja casos em que o atendimento pelo promotor não se justifique (as questões alheias já foram examinadas anteriormente), não se deve fazer uma regra geral absoluta de exclusão de atendimento, pois em muitos casos, como se viu, somente depois de atender é que se afere com segurança se o caso seria ou não de atendimento. E, como já ficou claro, quase sempre há um ponto de contato entre a reclamação do necessitado e a ampla gama de misteres da instituição. É raro apresentar-se um caso ao promotor sem nenhuma conotação jurídica, ainda que preponderantemente as questões sejam de cunho assistencial. O que não é raro, porém, é quererem pessoas com condições de contratar advogado, poupar esta despesa, com o recurso ao promotor, que atende de graça... Ora, neste caso, não é por ser matéria estranha, mas por não ocorrer autorização legal (Lei Complementar n. 40/81, art. 22, XIII) que o atendimento não deve ser feito.

113. Aliás, como a tarefa de assistência judiciária pelo Ministério Público é subsidiária, há o risco de acomodar-se o Estado, infelizmente, pois não tem criado cargos suficientes de procuradores do Estado para tal assistência, descumprindo sua obrigação constitucional. Conferir, a propósito, nossas observações na *RT*, 559:270.

114. Para os casos onde a polícia não tem interesse ou facilidade para apurar as infrações. Conferir *RT*, 559:270.

115. Como, por exemplo, quando o Ministério Público exerce a jurisdição voluntária, como nas habilitações de casamento (Lei n. 6.015/73, art. 67) ou na fiscalização de fundações (CPC, arts. 1.200 e s.), ou na homologação de acordos (Lei n. 7.244/84, art. 55, parágrafo único).

polícia, pois tem função de controle sobre os atos investigatórios policiais e sua intervenção persiste perante o Judiciário (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 15 e incisos; CPP, arts. 5.º, II, e 13, II); e tem papel mais ativo do que o do Juiz¹¹⁶.

O atendimento ao público pelo promotor de justiça é, ademais, um excelente canal de acesso do povo aos poderes constituídos¹¹⁷.

Fala-se hoje na criação do *ombudsman* no país. O *ombudsman* vem a ser um órgão surgido nos países escandinavos, destinado a um controle sobre as atividades da administração e depois para atender a interesses coletivos diversos (*ombudsman* do consumidor, da liberdade econômica, da imprensa, da saúde pública, estudantil,

116. Andou com razão Soares de Mello: “Não diremos que o cargo de Promotor de Justiça seja mais importante que o de julgador, mas demanda, por certo, para ser exercido com brilho e eficácia, os mesmos estudos, o mesmo desassombro, a mesma correção; e maiores esforços, maior energia, maiores diligências. O juiz é uma entidade um tanto passiva; age sempre por provocação. É parte estática, ao passo que o Ministério Público é a parte dinâmica”. E, mais adiante, esse mesmo autor cita Raoul de la Grasserie: “Quant au ministère public il lui faut autant de science qu’au juge, plus en ce sens que c’est lui qui plaide et qui indique, par conséquent, les précédents sur lesquels s’appuyer” (J. Soares de Mello, *O Ministério Público paulista*; sugestões para sua reforma, São Paulo, 1930, p. 53-4).

117. Bem observou José Fernando da Silva Lopes que atualmente são poucos e insuficientes os meios pelos quais o cidadão influencia a ação do Estado, como o sufrágio, pois “a rotina da ação do Estado escapa, quase completamente, da capacidade de controle e de influência do cidadão. É indubitável que existem mecanismos de controle, tanto interno como externo. O controle interno, calcado na hierarquização do aparato burocrático, além de notoriamente precário, não abre maior capacidade de influência para o cidadão. O controle externo de caráter jurídico (controle da legalidade dos atos administrativos), exercitado através do Poder Judiciário (mandado de segurança, ação popular, *habeas corpus*), ainda que de uso intenso e com resultados concretos animadores, não atinge a todas as necessidades do cidadão e nem lhe oferece possibilidade maior para exercitar a cidadania, em face de obstáculos processuais e peculiares (morosidade, custo, representação técnica, etc.). O controle externo de caráter político (fiscalização parlamentar, Comissões de Inquérito) normalmente depende de um critério de conjuntura e prioridades, subjetivamente usado pelos representantes parlamentares e sem maior poder de influência do cidadão. Os chamados canais artificiais ou anormais de influência (reclamações através da imprensa, denúncias públicas, etc.), despidos de maior institucionalização e de linha de continuidade, apenas ‘lavam a alma’ do cidadão e acabam por acentuar sua marginalidade para influir nos rumos do Estado e para controlar a rotina da ação de governo” (palestra de 25-8-1984,

empresarial etc.)¹¹⁸. Em nosso entender, porém, não é necessário criá-lo. O órgão do Ministério Público, em nosso direito, tem tradicionalmente a função de receber as notícias de abusos de autoridades, já estando investido no poder que o Estado lhe confere de promover junto à Justiça a responsabilização criminal dessas autoridades, o que ao próprio *ombudsman* não é conferido nos países onde ele é órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Na administração pública de interesses privados, certas matérias, por sua relevância e por envolverem aspectos jurídicos ligados às suas funções, já ficam diretamente sob o crivo do órgão do Ministério Público (já lembramos o caso da jurisdição voluntária por este exercida nas habilitações de casamento, na aprovação de estatutos

no Grupo de Estudos de Bauru, sobre o tema “*Ombudsman*, o defensor do povo”).

Embora José Fernando tivesse usado as palavras que acima transcrevemos para sugerir a conveniência da criação do *ombudsman* nacional, servimo-nos delas para sustentar que, nesse espaço vazio, onde o cidadão não tem muitos meios de controle ou de influência ou de acesso à administração, o Ministério Público acabou constituindo-se, pelo atendimento ao público, num canal direto de acesso ao público, matéria que foi bastante destacada pelos debatedores do XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público (v. Capítulo 11).

118. Conferir “A ação civil pública”, tese do XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos, São Lourenço, 1983, p. 85, apresentada por Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Edis Milaré e Néelson Nery Júnior. V., também, dos mesmos autores, *A ação civil*, cit., p. 50.

O já várias vezes citado José Fernando da Silva Lopes assim sintetiza as características fundamentais do *ombudsman*: “a) é um agente político do parlamento, sem vinculação político-partidária e designado, por tempo certo, através de consenso parlamentar; b) possui independência política e não está sujeito, depois de designado, ao controle parlamentar; c) destina-se a investigar, com ou sem provocação popular, violações da ética de governo, em todos os níveis, as injustiças e os erros da administração; d) detém amplo poder de investigar e de concluir as suas investigações e todo o aparato do Estado está sujeito às suas atividades investigadoras; e) não interfere na atuação específica do poder estatal e nem tem o poder de punir ou reparar qualquer injustiça; apenas investiga, conclui e leva sua conclusão ao conhecimento da opinião pública” (“*Ombudsman*”, cit.).

Assevera o mesmo autor: “Finalmente, deve o Ministério Público conservar ou postular que se conservem suas atribuições atípicas? Também aqui respondemos pela afirmativa, uma vez que tais funções possuem profundo significado sócio-jurídico, ampliam a afirmação social do Ministério Público e abrem novos horizontes institucionais. Tome-se, como exemplo, a proteção ao con-

e fiscalização de fundações e na homologação de acordos)¹¹⁹. Assim, *de lege ferenda*, em vez de se minimizar o atendimento ao público pelo promotor de justiça, criando-se o *ombudsman*, ou negando-lhe legitimidade para promover certas ações civis públicas, a reivindicação há de ser a contrária, alargando-se suas atribuições (v. g., aumentando suas funções na jurisdição voluntária, na defesa do meio ambiente, do consumidor, na proteção da flora e da fauna, na defesa do patrimônio artístico e cultural). Aliás, vindo ao encontro destes princípios, a Lei do Juizado das Pequenas Causas, como já se destacou anteriormente, acabou por reconhecer a importância do papel conciliatório do Ministério Público, que já vinha sendo feito costumeiramente, agora atribuindo força executiva ao acordo por ele homologado¹²⁰.

Apesar da importância da função, nem todos os promotores vêm com bons olhos tal atendimento¹²¹: pequena parcela dos membros da instituição não se presta a tal tarefa com o mesmo denodo com que se dedica às demais do seu mister. Talvez nem tanto porque o atendimento ao público em si não denote um maior refinamento jurídico ou porque alguns injustamente o acusem de ser função alheia ou pelo menos circunstancial do Ministério Públi-

sumidor, ao meio ambiente e ao patrimônio natural e cultural do Estado (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, art. 32, I, alínea 34), que, desempenhadas satisfatoriamente, tendem a tornar-se atividades típicas (por ampliação de casos de ação civil pública), esvaziando eventual criação do *Ombudsman* para exercê-las. Observe-se que cedo ou tarde teremos a criação estadual ou nacional do *Ombudsman*, e, se o legislador encontrar o Ministério Público atuando eficientemente, não se arriscará de retirar-lhe atribuição” (palestra de 6-6-1984, já citada).

Enfim, a nosso ver, o que é desejável é que se amplie o poder investigatório do Ministério Público, as suas garantias, a sua iniciativa para ação civil pública, para melhor desempenho de suas funções; sem dúvida, a criação de um cargo autônomo, com funções que em parte são próprias da instituição, poderia minimizá-las, de maneira indesejável.

119. Cf. Lopes da Costa, *Dos processos especiais — A administração pública e a ordem jurídica privada — Jurisdição voluntária*, n. 33.

120. Art. 55 e parágrafo único da Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.

121. Que a grande e expressiva maioria pensa como nós sobre esse ponto, ficou bem claro no XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos (v. Capítulo 11).

co¹²², talvez nem tanto por isso, mas principalmente pela sobrecarga de serviços que têm sentido os membros do Ministério Público, num quadro desfalcado, com pesadas acumulações e sem a infra-estrutura necessária, é que às vezes se vê um certo desestímulo no atendimento ao público, onde aquele entusiasmo inicial do promotor novo na carreira, quando ocorre, às vezes vai arrefecendo nos promotores mais antigos, que já estão em fim de carreira e que já estão ou poderiam estar na procuradoria de justiça, oficiando perante os tribunais, e não atendendo no interior brigas de vizinhos ou de marido e mulher. É certo que promotores há, mais elitizados, a quem tal tipo de contato com o povo sempre seria desagradável, a qualquer momento da carreira.

Somente com grande dose de boa vontade, além de infra-estrutura adequada, é que se poderão vencer posições como essas. Não há dúvida de que nas cidades do interior onde só haja um promotor, ou onde haja poucos deles, o atendimento, dependendo do demais volume de serviço, é um encargo bem pesado (ao mesmo tempo atendem-se populares, participa-se de audiências, responde-se pelo expediente forense, fala-se nos processos). Tal sobrecarga é mais ainda notada nas comarcas médias, que se tornam pólos regionais de desenvolvimento.

Não bastassem essas dificuldades, nas grandes cidades do interior e na capital, especialmente, além da aludida sobrecarga, mais um problema tem surgido: quanto maior o número de promotores, sempre especializados, menos sabe o povo a quem procurar¹²³. Na

122. V. Anais do 1 Congresso do Ministério Público Fluminense, *Revista do Ministério Público fluminense*, 3(1) :199 e s., 1972; v. também Capítulo 11 deste livro.

123. “No Fórum, é comum aparecer alguém com uma *notitia criminis* querendo, antes, um contato com o Ministério Público. Nas pequenas e médias comarcas, essa pessoa logo encontra o Promotor Público que vai atendê-la e cuidar da questão. Mas, nas grandes comarcas, vê-se em dificuldades pela circunstância de não saber com qual Promotor Público deve falar, mesmo porque aquele com quem acaba falando, pode, após a distribuição, não ser o oficiante do inquérito ou da ação penal. Acresce que, muitas vezes, essa pessoa conhece fatos e não deseja narrá-los na *notitia criminis*, os quais são de interesse para a *persecutio* e, pelas dificuldades apontadas, terminam por não chegar ao conhecimento do Ministério Público, prejudicando dessa forma a instrução criminal e o próprio interesse social na apuração do delito. Se, nas grandes comarcas, houvesse um Representante dos Promotores Públicos, ele seria a

capital, a exceção ao que se disse acima fica por conta das promotorias distritais, onde o atendimento ao público chega a ser feito intensamente, bem maior do que nas promotorias do foro central, não chegando, porém, a rivalizar com o atendimento das promotorias do interior. É indispensável que o povo saiba qual o órgão a quem pode procurar, qual o que tem de atender o seu caso. Isso explica o maior atendimento no interior e nas distritais. Contudo, no foro central, qual promotor procurar? De que promotoria?

Seria desejável que nas comarcas que o comportassem fossem criados cargos de promotores especialmente destinados a atender o público¹²⁴.

A criação de promotorias especializadas no atendimento ao público foi considerada dentre os “sonhos válidos, mas irrealizáveis por enquanto”, para Adílson Rodrigues e Paulo Norberto Arruda

peessoa procurada e coordenaria o caso, ouvindo o autor da *notitia criminis* e, depois, explicá-lo-ia ao Promotor que fosse funcionar no processo” (observações de José Emmanuel Burle Filho, Néelson Caruso Conserino e Pedro Carlos Garutti, autores da tese Representante dos promotores públicos nas grandes comarcas, *VIII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo*, Águas de Lindóia, APMP, 1980, p. 11).

124. Poderiam, a título de sugestão, ser os promotores de justiça ouvidores do povo. Na verdade, tal denominação não busca paralelo com o “ouvidor” do velho direito português, pois esta função era jurisdicional (cf. De Plácido e Silva, *Vocabulário jurídico*, forense, 1980, v. 3; Ordenações Filipinas, Liv. I, Tit. XI; Ordenações Manuelinas, Liv. I, Tít. 9; Ordenações Afonsinas, Liv. I, Tít. VII e VIII; Gouveia Pinto, *Manual de apelações e agravos*, Cap. XV, n. 4). Tais cargos de “ouvidores”, no Brasil, foram extintos por lei de 19 de julho de 1790, que os transformou em corregedorias. O “ouvidor” das Ordenações, em que pese a etimologia de “ouvir”, não tinha propriamente função especial de ouvir ou atender qualquer pessoa que o procurasse, pela autoridade do rei nele representada; na verdade, “ouvidor” vem da missão de “ouvir” com sentido de colher a instrução da causa, de cujo julgamento participaria. Tornaghi, estudando a evolução histórica dos órgãos judiciários, ao se referir aos *missi dominici*, juízes ambulantes, extremando-os dos juízes de fora, aponta sua função correcional e sua missão de *oyer e terminer*, ou seja, *ouvir*, para instruir e encerrar a instrução e julgar os processos ou fatos ocorridos (cf. *Compêndio*, cit., v. 1, p. 233). O papel dos “ouvidores”, portanto, com sentido de instruir-se, vem claro nas Ordenações do Reino, incluindo poderes para reinquirição de testemunhas, que poderiam fazer diretamente (Ordenações Filipinas, Liv. I, Tít. XI, n. 1 e 2).

Assim, a sugestão do nosso trabalho, em denominarem-se promotores de justiça ouvidores, prende-se antes ao atual sentido vernacular do vocábulo do que a seu sentido histórico.

de Paula, em 1972.¹²⁵ Hoje podemos dizer que continua irrealizado, mas não irrealizável. No XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos (v. Capítulo 11), deu-se um passo satisfatório, reconhecendo-se a institucionalização do atendimento ao público, com necessidade de designação de promotores especialmente para tal tarefa. Houve resistência à criação de cargos para tal fim, acreditando-se que a designação tudo resolve; contudo o maior defeito desta é não permitir a segurança mínima do órgão com relação a suas funções, o que, se pode convir à sua chefia, em nosso entender não convém à independência funcional, pois, se falta segurança, a independência é nominal apenas.

Criando-se cargos de promotor de justiça especialmente destinado ao atendimento ao público, não se iria prejudicar o exercício das demais funções de Ministério Público pelos seus ocupantes. Promotor especialmente destinado a tal função não quer dizer promotor destinado tão-somente a ouvir o público e nada mais fazer. O que se espera do órgão especialmente destinado a tal função, com cargo próprio, é que possa dedicar-se inteiramente ao atendimento e a seus desdobramentos, pois que dispensado está da distribuição normal de inquéritos, de processos, de participação em audiências. Poderá assim dedicar-se integralmente ao atendimento e às medidas profissionais decorrentes do mesmo (p. ex., requisitando ou acompanhando inquéritos policiais, propondo a ação penal ou civil pública decorrente dos fatos que apurou, impetrando *habeas corpus* ou mandado de segurança etc.). Assim, em vez de ser o promotor especialmente destinado a atender o público um órgão prejudicado em suas outras funções institucionais, ao contrário, estará mais aparelhado para exercer toda a gama de atribuições que as leis conferem ao Ministério Público e que sejam decorrentes da sua função. Aliás, o que ocorre hoje é que os promotores da capital, por exemplo, estes sim é que são funcionalmente limitados: se curadores, não têm atribuição sequer para requisitar um inquérito policial (Lei Complementar estadual n. 40/81, art. 40, I) ; se promotores criminais, não têm atribuição para propor a ação civil de indenização *ex delicto* (art. 41, I, da mesma lei). No caso do titular do cargo de atendimento ao público, como o concebemos, terá este em mãos todas as atribuições da instituição. O bom atendimento ao público,

125. Cf. Meios para profissionalização ..., *Justitia*, cit., p. 164.

na verdade, é condição para o melhor desempenho de todos os misteres institucionais.

A designação muitas vezes serve para atender uma necessidade momentânea. Contudo situações permanentes justificam a criação de cargos. Na capital, por exemplo, no Centro de Acompanhamento e Execução do Ministério Público CAEX, há anos um grupo de cinco promotores atua na área cível¹²⁶, assessorados por dois funcionários, destinando-se especialmente a atender o povo e a propor as medidas cíveis judiciais ou administrativas decorrentes¹²⁷. Contudo, em que pese o êxito de seu trabalho, continuam funcionando por designação, sem criação de cargos especiais para tais funções como seria desejável, numa comarca onde as funções do Ministério Público são especializadas e contam com os correspondentes cargos. E esta função, que é das mais nobres e relevantes da instituição, está relegada¹²⁸.

126. Observa José Silvino Perantoni que o CAEX-Civil resultou de natural desdobramento do CAEX-Criminal, que lhe é anterior. No atendimento cotidiano, casos surgiram que demandavam soluções próprias na área cível, inclusive com a propositura de ação. A partir dos primeiros atendimentos, o setor cresceu naturalmente.

127. Atualmente na Av. da Liberdade, 130, 1.º andar, São Paulo-SP, CEP 01502, fone (011) 239-5000.

128. Em palestra proferida em 25 de outubro de 1984, no Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da capital, Jaques de Camargo Penteado abordou “O princípio do promotor natural” (artigo publicado em *O Estado de S. Paulo*, 17 fev. 1985, p. 36). Após identificar, em nossos trabalhos conjuntos, o embrião da idéia, conforme Rec. 135.243-TACrimSP e Rec. 128.597-TJSP (v., a propósito, *RT*, 494:271, n. 2), lembrou que ele, Jarvis Viana Pinto, Paulo Édson Marques e Samuel Sérgio Salinas, no IX Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos (Poços de Caldas, 1981), tinham feito esta expressiva assertiva: “Membro do Ministério Público submetido a designação atua sob conveniência própria ou de terceiros e, desconveniente, é movido” (tese “Aspectos da estrutura orgânica do Ministério Público”, APMP, p. 74). Destaque especial também merece esta passagem da referida tese, dos mencionados promotores: “Quanto mais relevante a função, surgida de novos experimentos do Ministério Público ou consagrada mesmo, deverá ser objeto de cargo específico, evitando-se equipes inominadas com promotores públicos designados e órgãos que crescem de forma incontrolada, estabelecendo-se verdadeiro poder paralelo, supervisionado por membro escolhido por chefe do Ministério Público, isoladamente. Para cargo de primeira entrada: inscrição, Conselho, Governador; para cargo relevante, mera designação!” (p. 75).

Veja-se, dentro desta correta linha crítica, que atualmente as curadorias especializadas de proteção e defesa, no plano administrativo, de meio ambien-

Além do problema sério consistente na necessidade de criarem-se cargos, há presentemente dificuldades materiais e humanas de monta, pois o número de promotores é reduzido e o volume de serviço aumenta desmesuradamente. Ademais, a divulgação no interior de que o promotor de justiça atende o povo normalmente é desnecessária — todos sabem disso. Mas, na capital, a divulgação a respeito é mínima, e, se maior for, acentuará a insuficiência no atendimento. Só para o atendimento ao público na capital, dever-se-ia destinar, num prédio adequado, um número elevado, com muitas dezenas de promotores, divulgando-se no rádio, na televisão, no jornal que o Ministério Público está atendendo o povo! Será papel de ímpar relevância social¹²⁹.

Uma palavra ainda deve ser dita a respeito de quem mais comumente costuma procurar o Ministério Público. A grande regra geral é a de que o promotor de justiça é procurado por um povo sofrido e paciente, com os direitos calcados aos pés pelos poderosos; um povo extremamente pobre e carente; um povo humilde e respeitoso; um povo mal instruído e desassistido em todos os sentidos. São aquelas longas filas pelos corredores do Fórum, ou aquelas salas repletas de gente¹³⁰. Trata-se de pessoas vestidas com

te, dos direitos do consumidor, e do patrimônio cultural e natural do Estado são sujeitas a meras designações (Lei Complementar n. 304/82, art. 32, I, n. 34); também são escolhidos por mera designação os promotores que devem acompanhar inquéritos policiais (art. 32, I, n. 19, da mesma lei).

Um arremedo de inamovibilidade nas funções do órgão do Ministério Público foi inserido no art. 123 da Lei Complementar n. 304/82, que será observado pelo Procurador-Geral “sempre que possível” (art. 32, I, n. 17), podendo ser quebrada tal inamovibilidade funcional, entre outras causas, “por motivo de interesse público” (art. 123), que serão expostos “oralmente” ao Colégio de Procuradores (art. 32, I, n. 18)...

129. Por ocasião do recente sinistro em Vila Socó, com destruição de um bairro operário num incêndio da Petrobrás, o Ministério Público fez plantões de atendimento, com ampla divulgação pela imprensa falada e escrita, assumindo a tarefa grande proporção (regularização de assentos de óbito, proposição de ações civis *ex delicto* etc.). Nos anexos 33 e 34 (p. 140 e 158) juntamos alguns dos modelos elaborados pela equipe designada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

130. Ora carinhosa, ora ironicamente chamadas de “PTB”, ou “Tambaú”, ou até de “povão”, expressões que no interior fazem parte do jargão forense; no primeiro caso, em alusão ao ex-PTB, extinto em 1965, também conhecido como “partido dos marmiteiros”, um partido das massas operárias; e, no segundo caso, em alusão à cidade paulista, onde o Padre Donizette, há algumas dezenas de anos, era procurado por tantos populares, esperançosos de milagres.

pobreza (embora algumas com suas melhores roupas), que vão, às vezes crédulas, às vezes quase totalmente descrentes, buscar no promotor de justiça seu último trunfo, seu único aliado naquilo que entendem justo, na luta que o fraco tenta empreender contra o forte: é o trabalhador que não recebeu seu salário ou sua indenização; é a mulher que foi abandonada com os filhos; é a vítima daquele crime que a polícia não quer ou não tem condições de apurar; é aquele que já bateu a todas as portas e todas as portas lhe bateram.

Nessa função, ou se passa a atender com alma, como guardião da lei e da sociedade, ou passa-se apenas a ser um funcionário burocratizado, que somente procura “dar conta” do atendimento, que muitas vezes limita de todas as formas possíveis. Assim, dependendo do modo como o atendimento é exercido, o número de casos diários aumenta ou diminui. A fama corre rápida: o promotor é atencioso ou agressivo; é instruído ou superficial; é paciente ou apressado; atende todos ou só uns poucos. Está ou não interessado e preparado para o mister; enfim, atende bem ou mal, ou — pasme-se — até não atende!

Ora, nesse múltiplo quadro onde se insere o atendimento ao público, é que vamos encontrar uma das mais nobres, mais típicas e mais autênticas funções do Ministério Público. Geraldo Tomita, no I Curso de Adaptação para os promotores públicos substitutos¹³¹, assim se pronunciava: “é uma das mais relevantes atribuições do Promotor Público na distribuição da Justiça Social”¹³². No mesmo sentido, manifestou-se José Laury Miskulin, apontando a “relevância da atribuição ao Ministério Público da prestação de assistência aos necessitados e aos trabalhadores”¹³³.

Trata-se, enfim, de elevada função, que tanto prestígio tem trazido à instituição e tanto proveito à harmonia social. Nem todos sabem a gama de funções do promotor de justiça. Muitos desconhecem que pode pedir o arquivamento ou a absolvição ou até apelar ou impetrar um *habeas corpus* em favor do réu; outros nem sabem que tem funções outras além das criminais. Mas — principalmente no interior, onde a função é exercitada mais amplamente —

131. Tais cursos foram criados em dezembro de 1973, pelo então Procurador-Geral de Justiça Oscar Xavier de Freitas.

132. *Justitia*, 84:425 e 452.

133. *Justitia*, 101:175.

todos sabem que podem “levar no promotor” aquele que o prejudica, para se servir da própria expressão de uso já vulgarizado e tão significativa.

Além de exigir conhecimento técnico e disponibilidade de espírito, não dispensa o atendimento ao público o dom de saber transmitir a orientação, de modo educado, simples e correto, ao alcance de quem o procura.

Enfim, é uma verdadeira arte a de atender o público.

1. O atendimento ao público é função própria dos órgãos do Ministério Público, de especial relevância institucional.

2. O procuratório judicial atribuído ao Ministério Público é função atípica.

3. O procuratório judicial é atribuído de forma supletiva ao Ministério Público e só deve ser exercido quando dele não resultar incompatibilidade para o exercício de funções típicas.

4. O Estado deve propiciar meios para melhorar a infra-estrutura do atendimento ao público pelos promotores de justiça, fornecendo impressos necessários, além de funcionários mínimos (estagiários remunerados, assistente social, secretária).

134. O XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos aprovou por maioria a primeira conclusão, oferecendo substitutivos, também aprovados por maioria, para as demais: “O procuratório judicial é um dos instrumentos conferidos ao Ministério Público, para o exercício de suas funções”; “O procuratório judicial é atribuído de forma supletiva ao Ministério Público, devendo-se em caso de incompatibilidade no exercício de funções convocar-se o promotor de justiça substituto automático do impedido”; “O Estado deve propiciar meios para melhorar a infra-estrutura do atendimento ao público pelos promotores de justiça, fornecendo os impressos necessários, além de funcionários mínimos (estagiários remunerados, assistente social, secretária) e para aprimorar a preparação do promotor no sentido de bem realizar o trabalho de atendimento ao público”; “É recomendável a disciplina do atendimento ao público, por ato da procuradoria-geral, para as comarcas de grande movimento e com mais de uma promotoria”.

A respeito da discussão das conclusões, veja-se o capítulo seguinte.

5. Nas comarcas onde o volume de serviço o justificar, especialmente nas mais trabalhosas, nas sedes regionais e na capital, é necessário criar cargos de promotores de justiça especialmente destinados ao atendimento ao público.

Capítulo 11

O XII SEMINÁRIO JURÍDICO DOS GRUPOS DE ESTUDOS

Entre os dias 7 e 10 de dezembro de 1984, em São Lourenço (MG), realizou-se o XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O autor deste trabalho, juntamente com os colegas José Silvino Perantoni e Maria Tereza do Amaral Dias de Souza (promotores de justiça da capital), pelo Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da capital (grupo autor), apresentou uma tese contendo as idéias deste trabalho, sob o título “Atendimento ao público”, onde propugnava pelas conclusões constantes do capítulo anterior.

A apresentação da tese despertou grande interesse e, além da regimental intervenção do Grupo de Estudos “Queiroz Filho” de São José do Rio Preto (grupo relator), inúmeros debates houve, trazidos pelos colegas presentes, enriquecendo sobremaneira os trabalhos.

O grupo relator, na apresentação de Jordão Antônio Nunes (promotor de justiça de Nova Granada), fez várias objeções, que aqui são sintetizadas. Inicialmente, procurando ele historiar a tese, atribuiu a esta ter encontrado a gênese do atendimento ao público no avoengo direito português, do tempo das Ordenações, na figura paradigma do “ouvidor do povo”. A especial crítica à tese pelo grupo relator se dirigiu à primeira conclusão, que vê no atendimento ao público uma função institucional do Ministério Público. Para o Grupo “Queiroz Filho”, tal atendimento, embora nobre e relevante e forneça ao órgão do Ministério Público subsídios com que poderá exercer de imediato ou de futuro uma de suas funções institucionais, e faça com que o homem do povo tenha acesso aos

poderes constituídos para a defesa dos direitos que imagina ter, seria, porém, função circunstancial do Ministério Público. Discordou, pois, da primeira conclusão, alegando que a “certidão de nascimento” do Ministério Público seria sua Lei Orgânica (Lei Complementar n. 40/81), cujo art. 3.º, ao definir as funções institucionais, nelas não insere o atendimento ao público. Este continuaria a ser realizado apenas como outras funções circunstanciais previstas em outras leis.

O primeiro debatedor foi Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (procurador de justiça), que se inscreveu para defender a primeira conclusão do grupo autor. Discordou ele da assertiva do grupo relator, de que as funções institucionais do Ministério Público se esauram no art. 3.º da Lei Complementar n. 40/81. Este não as esgota; há funções atribuídas à instituição do Ministério Público mesmo na Constituição Federal (e, portanto, institucionais) que não estão em tal artigo (como a representação judicial da União); além disso, não bastaria a análise do art. 3º da Lei Complementar n. 40/81 para saber o que é ou não institucional para o Ministério Público. Para tanto, seria indispensável uma interpretação sistemática de toda a lei, e não de um único dispositivo. O que caracteriza uma instituição, disse esse eminente procurador, é a existência de uma idéia a realizar num grupo social, idéia que é muito mais ampla do que suas atribuições meramente legais. Uma instituição cumpre funções outras, além das meramente legais, inclusive desbravando terrenos, vindo apenas mais tarde a lei a consagrar tais funções de forma expressa (como ocorreu na Lei do Juizado das Pequenas Causas, onde o parágrafo único do art. 55 agora consagra expressamente a atividade conciliatória do Ministério Público no atendimento ao público). Tudo o que uma instituição faz, portanto, é institucional; ora são funções institucionais típicas, ora atípicas, mas são funções institucionais. Lembrou o exemplo do Senado, que, além da função institucional típica de participar do processo legislativo, tem função institucional atípica de jurisdição. Concluiu que o atendimento ao público é função institucional do Ministério Público, que tanto prestígio político e social tem trazido à instituição.

Em seguida, inscreveu-se Renato Martins Costa (promotor de justiça da capital). Anotou ele que, dentro da função institucional

prevista no inc. I do art. 3.º da Lei Complementar n. 40/81 (velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução), estava o atendimento ao público, pois em todas as oportunidades de atendimento pelo promotor há uma violação à lei e seu trabalho será de buscar restaurar o equilíbrio jurídico violado.

Antônio Hermen de Vasconcellos e Benjamin (promotor de justiça da capital) demonstrou sua preocupação com que o Ministério Público esteja voltado para a realidade nacional e atento à sociedade civil, para concluir que são funções institucionais não só as diretamente derivadas da lei mas também as decorrentes das necessidades peculiares — mas não circunstanciais — do Ministério Público, no seu dia-a-dia. Sustentou, assim, a primeira conclusão do grupo autor. Sugeriu maior clareza para a quinta conclusão, pois se preocupou ele com a criação de cargos especificamente destinados ao atendimento ao público, já que, no seu entender, não seria próprio criar cargos de promotor de justiça só para ouvir o povo.

Wálter Paulo Sabella (promotor de justiça da capital) buscou no art. 1.º da Lei Complementar n. 40/81 a implícita definição do caráter de institucionalidade do atendimento ao público pelo promotor de justiça, pois comete ao órgão do Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Tal tarefa não seria possível sem se exercer um trabalho de pacificação social e de composição de conflitos. O exame sistemático do perfil do Ministério Público, em trabalho de interpretação histórica, permite defender a primeira conclusão do grupo autor. Asseverou que, numa época de descrédito das instituições em geral, os membros do Ministério Público devem estar mais próximos do povo, exercendo tarefa preventiva, dando maior credibilidade à instituição, com mais força e respeito, como ocorre no interior do Estado.

Pedro Franco de Campos (promotor de justiça da capital) demonstrou sua preocupação exclusivamente com a quinta conclusão, pois, para ele, o atendimento ao público é mera função, sendo desnecessária a criação de cargos. Além disso, criar cargos nas grandes comarcas não resolveria: às vezes, nas pequenas comarcas, o atendimento é até mais relevante. O preenchimento de cargos para atendimento ao público tiraria a mobilidade da instituição, sobre-

maneira útil quando o órgão não se adapte à sua função específica¹³⁵.

O procurador de justiça Adílson Rodrigues lembrou que em 1972, no Congresso Estadual do Ministério Público, apresentara uma tese onde, entre outros pontos, também abordara o atendimento ao público, matéria de suma importância¹³⁶. Demonstrou, porém, suas restrições quanto à segunda conclusão da atual tese, pois, para ele, o procuratório judicial não seria típico nem atípico e sim apenas um instrumento de trabalho do órgão do Ministério Público. Pareceu-lhe que eventual aprovação dessa conclusão, como prevista na tese, enfraqueceria o meio oferecido pela lei para o cumprimento de uma de nossas funções. Quanto à quarta conclusão, sugeriu um acréscimo: na infra-estrutura desejável para o atendimento, deveria ser considerado o aprimoramento da preparação do promotor para o correto atendimento (noções de ética, psicologia, relações humanas, sociologia etc.), já que o atendimento que realizamos é muitas vezes empírico, pois nem sempre sabemos captar a realidade subjacente para depois fazer o diagnóstico jurídico.

Vidal Serrano Nunes (promotor de justiça da capital) defendeu as conclusões primeira e terceira da tese, mas manifestou-se contrariamente à quinta, reportando-se à colocação de Pedro Franco de Campos. Para sustentar a primeira conclusão, sugeriu buscar os fundamentos constitucionais do Poder, que emana do povo e a este se destina, para justificar que qualquer do povo tenha acesso ao Ministério Público, quer na área criminal, quer na cível, mediante o atendimento ao público.

Édis Milaré (procurador de justiça) iniciou sua intervenção questionando a assertiva de que a “certidão de nascimento” do Ministério Público seria sua Lei Orgânica n. 40/81. Se só o que nesta estivesse contido fosse função institucional, as teses dos grupos

135. A ser assim, não deveria haver nenhum cargo fixo na capital ou no interior... Evidentemente o ilustre debatedor, assessor na Procuradoria-Geral de Justiça e responsável por grande parte do controle das atuais designações no Estado, bem sabe quais as vantagens de uma adequada designação: o promotor certo na função certa. Contudo não se pode esquecer o reverso da medalha: a discricionária designação ou a cessação da designação nem sempre são a melhor solução.

136. Meios para profissionalização..., *Justitia*, cit., p. 163-4.

de estudos, que sempre apresentaram idéias novas, não teriam razão de ser. Há um vestuário costume da instituição (o que também é fonte do direito), consistente no atendimento aos necessitados, aos desvalidos. Pôs-se ele, assim, harmônico com a primeira conclusão. Sugeriu um substitutivo para a quinta delas, por entender ser conveniente a designação de promotores¹³⁷ para o atendimento ao público. Defendeu o substitutivo que o grupo relator oferecia à terceira conclusão, segundo o qual deveria ser providenciada a substituição automática quando do impedimento do mesmo órgão para exercer funções inacumuláveis.

Antônio Scarance Fernandes (procurador de justiça) defendeu a primeira conclusão, sustentando que o atendimento ao público está inserido em tudo o que se fala de Ministério Público. Por exemplo, promover a ação penal pública não é apenas propor a ação penal. Como fazê-lo, sem atender a vítima, sem ouvir pessoas, sem sentir a realidade em que se vive? Admitiu que a posição contrária à conclusão, expressa pelo grupo relator, talvez indicasse preocupação generalizada e atual, pois as comarcas do interior, em grande parte, estão com número insuficiente de promotores, com enorme quantidade de vagas, o que tem gerado acumulações sacrificadas, fazendo com que, mesmo que todos queiram bem atender ao público, isto não venha ocorrendo ultimamente de forma satisfatória, gerando uma reação como a do grupo relator. Quanto à quinta conclusão, acreditou que seria necessária a designação, pois deve haver promotores certos para essa função, como ocorre no CAEX-Civil, na capital.

Daniel Roberto Fink (promotor de justiça substituto) lembrou que, para se saber o que é Ministério Público, deve-se partir do próprio nome, que indica “ministros do povo”, verdadeiros auxiliares do povo. Assim, o atendimento ao público também lhe pareceu fundamental: é mais do que institucional, é existencial para o Mi-

137. Embora contrário à mera designação, concordamos em que, para o atendimento, se exige o promotor. Nem se poderia argumentar com que, só para ouvir o povo, bastaria um assistente social. Este argumento seria *ad terrorem* e mesmo incorreto, dentro do que se sustentou na tese, pois a idéia não é limitar-se o promotor a ouvir e a orientar, e sim, além de o fazer, tomar as providências que, como órgão do Ministério Público, a lei lhe confere, como, se for o caso, a requisição de inquérito policial, a promoção da ação civil ou penal pública etc.

nistério Público, já que a sociedade, o povo, são a nossa razão de ser.

Renato Guimarães Júnior (promotor de justiça da capital) anotou que a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição sobre a maior parte do território estadual, a existência de número cada vez maior de sindicatos, a proliferação de faculdades de direito, formando anualmente um grande contingente de bacharéis, tudo isto tem contribuído para diminuir o atendimento pelo Ministério Público. Além destas dificuldades, anotou que, nas maiores comarcas, não há proporcionalidade entre a população e o número de órgãos destinados ao seu atendimento. Cuidou de dizer que, também no metabolismo jurídico, o que faz o órgão é a função. Por fim, lembrou que, ainda em dezembro, iria ser comemorada em Campinas a semana de um grande artista, Carlos Gomes, que, no entanto, teve de educar a sua arte. A arte do atendimento ao público também é educável, concluiu.

José Emmanuel Burle Filho (promotor de justiça) lembrou que, em 1982, quando era Coordenador-Geral dos Grupos de Estudos, veio a lume o Anteprojeto de Lei do Juizado das Pequenas Causas, que não previa a norma do parágrafo único do art. 55 (acordo referendado pelo Ministério Público como título executivo extrajudicial). Nas reuniões do ano, foi generalizada pergunta em todo o Estado: diante da criação do Juizado, haveria o risco de desaparecer para o promotor o atendimento ao público? Tal preocupação indicava que não se aceitava perder essa função, porque é inerente, é essencial à instituição. Concordou, assim, com a posição de Renato M. Costa, enfocando o atendimento como função institucional, à luz do art. 3.º. Achou tão relevante a matéria, que pediu ao grupo relator que repensasse sua posição e, na votação, se buscasse a unanimidade, revelando, assim, um entendimento tranquilo do Ministério Público a respeito do assunto¹³⁸.

138. Não obstante esse apelo conciliatório, a aprovação da primeira conclusão da tese sobreveio por maioria: houve um único voto contrário, o do expositor do grupo relator, enquanto mais de uma centena de participantes do Seminário, com direito a voto, aprovavam a conclusão. Embora não alcançada a desejada unanimidade, houve tão expressiva maioria, que se pode dizer que o apelo do ilustre promotor Burle não caiu no vazio.

Cláudio Ferraz de Alvarenga (procurador de justiça) aceitou as ponderações de Burle, em favor da primeira conclusão. Repetiu alguns argumentos já expendidos a respeito, acrescentando mais um: *a*) como salientara Araldo, se só fossem funções institucionais as arroladas no art. 3.º da Lei Complementar n. 40/81, por absurdo nós não teríamos nenhuma função institucional antes desta lei; *b*) há funções institucionais deferidas ao Ministério Público fora do art. 3.º citado, até mesmo previstas na própria Constituição Federal; *c*) se só fossem funções institucionais as decorrentes da Lei Complementar n. 40/81, encontraríamos em outro dispositivo que não o art. 3.º da mesma lei o atendimento ao público (art. 22, XIII); *d*) mas, além desses argumentos de interpretação legislativa, há outro, muito importante. O Ministério Público é instituição que tem por finalidade preservar os valores fundamentais da sociedade politicamente organizada. Nesta, temos por princípio fundamental a democracia; corolário desta é a preservação, inclusive a nível constitucional, do direito de igualdade. Para que haja este, é preciso que se preserve o direito de acesso ao Judiciário. Quando o promotor atende o público — e o faz alcançando a parcela mais carente da sociedade — o que faz é fornecer para essa parcela mais pobre e mais sofrida da comunidade a possibilidade de acesso ao Judiciário, com preservação do princípio de igualdade e preservação dos valores democráticos. O atendimento ao público vai ao encontro da própria essência da instituição e tem apoio no próprio art. 3.º, que nos delega a atribuição de velar pela observância da Constituição. Assim, manifestou-se esse ilustre procurador favoravelmente à primeira conclusão da tese. Anotou ainda que o cargo público é exercido em nome do povo: não se vê como se possa afastar o exercente de cargo público daquele em nome de quem exerce seu cargo. Devemos lutar para ampliar as funções, não para limitá-las, foi lembrado. Quanto à segunda conclusão apresentou ele um substitutivo: “O procuratório judicial é um dos instrumentos conferidos ao Ministério Público para o exercício de suas funções”. Entendeu que determinar se tal procuratório é típico ou atípico escaparia do verdadeiro objetivo da tese. Por fim, quanto à quinta conclusão, alinhou-se com a manifestação de Scarance. Anotou que desde as portarias coletivas de distribuição de serviços nas comarcas de terceira entrância, inauguradas na gestão do Dr. Gilberto Quintanilha Ribeiro (então Procurador-Geral de Justiça), sempre se

atribuía o atendimento ao público a promotor determinado, mediante designação.

Pedro Antônio Bueno de Oliveira (promotor de justiça da capital) iniciou a última das intervenções nos debates anotando que grupo autor e grupo relator eram harmônicos quanto à importância da função; a divergência recaía apenas no enfoque doutrinário: serem funções institucionais ou circunstanciais. Defendeu a posição do grupo autor. Sustentou que é institucional tudo o que deflui direta ou indiretamente da lei, é algo institucionalizado, é institucional, é instituição. Se o art. 1.º da Lei Complementar n. 40/81 confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, é preciso haver um canal ou veículo direto entre esta e o órgão que vai velar por ela: é o atendimento ao público. O público faz parte até da denominação institucional. Acompanhou a posição de Cláudio Alvarenga, a respeito da segunda conclusão. Quanto à terceira, entendeu que são conciliáveis as posições do grupo autor e relator, oferecendo um substitutivo intermediário¹³⁹. Quanto à quarta conclusão, entendeu que a infra-estrutura a que se referia ela deveria ser criada e não melhorada. Quanto à última conclusão, referendou a posição de Scarance, lembrando que não se deve pensar em um só promotor designado, o que seria muito sacrificado: bastaria disciplinar o atendimento ao público por ato do procurador-geral.

Assim nos manifestamos a propósito da exposição do grupo relator e das intervenções dos debatedores da tese:

“Senhor Coordenador-Geral Paulo Hideo Shimizu; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Paulo Salvador Frontini, em cujo nome saudamos os demais componentes da Mesa; caros colegas:

Como os senhores viram, a contribuição de todos os que nos antecederam nesta tribuna tornou enriquecida a tese do Grupo de Estudos ‘Carlos Siqueira Netto’, da capital. E certamente terá de ser objeto de acréscimos e melhorada em vista dessas contribuições.

139. O substitutivo apresentado tinha esta redação: “O procuratório judicial é atribuído ao Ministério Público de forma supletiva e só deve ser exercido quando necessário e dele não resultar incompatibilidade para o exercício das funções”. Contudo não foi aprovado.

Preparáramos nós algumas considerações a respeito das críticas apresentadas pelo Grupo Relator ‘Queiroz Filho’, mas acreditamos que grande parte delas possa ser dispensada, porque inúmeros colegas, nos debates, já disseram o que gostaríamos de dizer a respeito de ser função institucional o atendimento ao público pelo promotor de justiça.

Algumas considerações, porém, devem ainda ser expostas.

Em primeiro lugar, gostaríamos de dizer que o tema foi escolhido porque é uma das funções que nos pareceu mais expressivas e gratificantes para o promotor. E, como se sabe, e o Adílson Rodrigues bem lembrou¹⁴⁰, houve, na história do Ministério Público paulista, algumas oportunidades em que esse assunto foi objeto de trabalhos, não só na ocasião a que esse ilustre debatedor se referiu, mas também a partir de quando o Dr. Oscar Xavier de Freitas, então Procurador-Geral de Justiça, iniciou em 1973 o I Curso de Adaptação para os Promotores Públicos Substitutos, ocasião em que houve palestras nesse sentido, primeiramente pelo Dr. Geraldo Tomita¹⁴¹ e depois pelo Dr. José Laury Miskulin¹⁴². Atualmente é uma praxe incluir nos referidos Cursos de Adaptação uma palestra sobre os vários tipos de atendimento aos necessitados, efetuado pelos órgãos do Ministério Público. Sempre foi o atendimento ao público reconhecido como função expressiva, importante, que sempre trouxe bastante dignidade e prestígio à nossa Instituição. Por isso, foi escolhido este tema.

O objetivo não foi ensinar ninguém a atender o público. Buscou-se, sim, fazer um estudo, o mais possível científico, com o caráter de constatação de como é o atendimento ao público pelo promotor de justiça. As recomendações inseridas no bojo do trabalho são aquelas de como os promotores fazem; não se procura ensinar o promotor a atender o público, embora se imagine que para os mais novos há de ter talvez a tese alguma utilidade pedagógica. A nossa própria vivência — de nós, que fizemos o trabalho, do grupo autor, o Grupo de Estudos da Capital, a nossa

140. Anais do 1 Congresso Estadual do Ministério Público, *Justitia*, 1973.

141. *Justitia*, 84:425 e 452.

142. *Justitia*, 101:175.

vivência nos mostra que assim o atendimento é feito e assim é desejável que se faça. E acreditamos que continue a ser assim feito.

Nosso trabalho colocou algumas observações genéricas, para qualquer tipo de atendimento, evidentemente; outras, peculiares a cada tipo dele. Procuramos desenvolver um capítulo um pouco mais extenso sobre a notificação e os seus efeitos, o modo de fazê-la e as conseqüências do desatendimento (se há ou não desobediência), e sobre a condução coercitiva que a lei estadual nos permite utilizar, se é jurídica, se é constitucional ou não. Também examinamos o problema da suspeição do órgão do Ministério Público que procura aconselhar as partes. Tudo isto foi tarefa árdua, porque a doutrina e a jurisprudência não têm dado atenção suficiente a estes problemas.

O relatório apresentado pelo Grupo de Estudos ‘Queiroz Filho’ aborda algumas questões que, segundo nos parece, os debatedores já responderam da maneira como gostaríamos de responder.

Gostaríamos apenas de acrescentar, a respeito da primeira conclusão¹⁴³, que realmente o art. 1.º e o art. 3.º da Lei Complementar n. 40/81 não são exaustivos, ao nos darem as atribuições institucionais, mesmo porque outros artigos da própria lei, como já foi lembrado, também nos dão funções institucionais; por exemplo, o art. 15, que nos permite promover diretamente diligências. Então, queremos crer que podemos promover a apuração de delitos: isto também é função institucional nossa¹⁴⁴. Vejam bem: ser função institucional não quer dizer ser função exclusiva. Evidentemente há funções institucionais nossas que são concorrentes. A Magistratura também deve velar pela observância da Constituição e das leis: isto também é função nossa e não se pensa que seja exclusiva.

Acreditamos que seria agora oportuno entrar nas considerações sobre os debates e as conclusões a serem votadas, e aqui exprimir a posição do grupo autor a respeito das diversas colaborações apresentadas pelos colegas debatedores.

Praticamente — praticamente não, certamente todas as intervenções foram construtivas, e, de uma forma ou de outra, cremos

143. As conclusões estão no Capítulo 10, p. 82.

144. Cf. *RT*, 559:270, n. 7, e 559:272, n. 12.

que todas elas mantêm o espírito de unidade da tese. Mas algumas delas ensejam, segundo se pensa, alguma consideração nossa.

A respeito do nome do cargo daquele que seria especialmente destinado à função do atendimento, queremos crer que não foi sustentado na tese, em momento algum (até pelo contrário), que essa função tenha origem no atendimento ao público do Ouvidor do direito português. O Ouvidor do direito português foi citado em nota de rodapé 145, mas não é a origem da função. A origem do atendimento ao público pelo promotor de justiça, vamos dizer, não é determinada no tempo. O primeiro texto legislativo que encontramos, a mencionar alguma forma de atendimento, foram as Ordenações Filipinas, ao cuidarem do atendimento ao preso. Este foi o primeiro texto legal que cuidou de algum tipo de atendimento pelo promotor. E isto a tese procurou deixar bem claro.

Examinemos de início a colocação de Antônio Herman Benjamin. Preocupou-se ele com a quinta conclusão. Questionava: como está redigida aquela, não daria a entender que, estando o promotor especialmente destinado ao atendimento ao público, não faria outras coisas, senão só ouvir o povo? Queremos acreditar que, talvez, a tese não tenha sido bem compreendida — e também o grupo relator pareceu preocupado com o esvaziamento do promotor que só atenda o povo. Não é isso. O promotor que tenha a função de atender o povo, segundo a tese, é um promotor como todos os outros, tendo todas as funções de Ministério Público: pode requisitar inquérito — aliás deve fazê-lo, se em decorrência do atendimento ele o entender necessário; deve impetrar *habeas corpus* ou mandado de segurança; deve promover a ação civil ou penal pública. É um promotor completo. Não terá esvaziadas as funções. Apenas, é necessário que aquele promotor que atenda o público seja, em algumas comarcas mais trabalhosas, um órgão próprio para tanto, porque os senhores sabem tão bem quanto nós da dificuldade de conciliar as audiências, falar nos processos e atender o público, ao mesmo tempo. Então, um promotor destinado ao atendimento ao público não é um meio-promotor. Até pelo contrário, é um promotor inteiro.

145. V. p. 76, nota de rodapé n. 124.

Acreditamos que nem seja necessário, portanto, aprovar o substitutivo proposto pelo colega Benjamin, que visa a ressaltar o que, ‘data venia’, já está claro: basta a conclusão, que se explica senão por si, ao menos pelo corpo da tese. Esta não é só em si a conclusão. A conclusão diz que deve ser criado um cargo de promotor destinado ao atendimento ao público. O que vai este fazer? E tudo o que está na tese: atendimento ao trabalhador, questões de menores, alvarás, acordos; enfim, promover a ação civil e a ação penal pública.

Quanto à contribuição do colega Pedro Franco de Campos, parece-nos interessante. Vários debatedores voltaram a ela: o atendimento ao público seria mera função, não sendo preciso criar cargo correspondente, ao contrário do que sustenta a quinta conclusão da tese.

Não se duvida de que seja uma função. Hoje, realmente, é uma função. Mas os senhores podem notar que as funções do Ministério Público geralmente surgem antes do cargo. Vejam que o cargo surge muitas vezes especificado apenas nas comarcas maiores. Em São Paulo, nós temos cargos para várias funções que no interior são concentradas nas mãos de um único promotor, com um único cargo.

Tudo o que nós sustentamos — e nesse ponto somos intransigente e continuamos sustentando — é a necessidade da criação do cargo. Por quê? Realmente a designação do procurador-geral pode ser muito boa, em tese, porque dá grande mobilidade à carreira e o procurador-geral pode pôr o promotor certo na função certa: coloca-se para promotor do júri o Sabella, por exemplo, que, muito bem preparado, ainda tem aquela voz possante, bonita, e sabe falar muito bem — e ninguém poderia gostar de ser réu com um promotor desse para acusá-lo. Então, realmente é uma designação adequada. Coloca-se o Antônio Augusto Ferraz na curadoria do meio ambiente, um promotor completo, perfeitamente adequado para exercer essas funções, escolhido a dedo. Então, parece realmente bom que o procurador-geral possa designar.

Mas, agora, pode ocorrer o reverso da medalha.

Nós temos hoje um procurador-geral absolutamente capacitado e credenciado a fazer essas designações. Podemos, aliás, dizer aos senhores que, em onze anos de carreira, todas as várias designações

deste promotor que lhes fala — e aqui temos inúmeros assessores que podem testemunhá-lo — as designações todas elas foram legítimas, absolutamente corretas, acreditamos, incensuráveis. E os senhores todos são testemunhas disso. Contudo, veja-se a importância do cargo. A importância deste é para que o promotor se sinta com atribuições totais, com toda a independência e a autonomia funcional que lhe são exigíveis. Não tem ele aquela preocupação de desagradar, por exemplo, ao prefeito da cidade, no atendimento ao público, ou ao próprio chefe do ‘parque. Os senhores sabem que o Darcy Passos, deputado federal hoje, ex-promotor, foi cassado com base em ato institucional, por ter incomodado no bom atendimento ao público que fazia. É evidente que, ante atos institucionais, o próprio cargo não resolveria; mas hoje, felizmente, os ditos atos estão revogados e um cargo daria a segurança adequada ao promotor, na sua função. Vejam ainda o exemplo dos componentes do CAEX-Civil¹⁴⁶. Gozam eles de relativa segurança, em tese, ainda que trabalhem bem. Se tivessem um cargo correspondente às suas atuais funções, teriam segurança total quanto a estas. Não dependeriam da eventual e periódica mudança de um procurador-geral ou de um desentendimento com o supervisor do CAEX¹⁴⁷. Então, os senhores vão falar: ‘Mas o cargo retiraria a mobilidade da Instituição!’. Pode retirar, responderíamos nós, mas esse problema ocorre com todos os promotores da capital que têm promotorias fixas e com todos os titulares de promotorias do interior: todos eles têm o cargo¹⁴⁸. Voltariam os senhores: ‘Bom, mas e o promotor certo no lugar certo?’ Sim — voltaríamos agora a responder — mas para

146. Trata-se do Centro de Acompanhamento e Execução, órgão administrativo de apoio ao Ministério Público. Nele, para a capital, há promotores de justiça na área civil destinados ao atendimento ao público e às medidas daí decorrentes, incluindo propositura de ações. V. notas de rodapé n. 126 e 127.

147. O CAEX é chefiado por um supervisor administrativo, não um supervisor funcional, que evidentemente não tem funções disciplinares. Todos os órgãos do Ministério Público gozam de independência funcional.

148. Pelo princípio do “promotor natural”, cujo embrião já vinha apontado na nossa tese publicada na *RT*, 494:269, exige-se o direito do órgão à sua função, sem designações discricionárias. Jaques de Camargo Penteadó desenvolveu o princípio, em memorável palestra de 25 de outubro de 1984, no Grupo de Estudos da capital: O princípio do promotor natural, *O Estado de S. Paulo*, 17 fev. 1985, p. 36. V. também nota de rodapé n. 128.

isso há editais, há inscrições para promoção, há indicações pelo Conselho, há escolha na promoção. Publica-se o edital: está aberto o cargo de 1.º promotor de atendimento ao público da comarca da capital. Quem acha que não é vocacionado para atender ao público, não se inscreva, ou, fazendo-o, que não seja indicado. E, se se inscrever, for indicado e promovido, e, se mudar de idéia ou não for bem no atendimento, a lei dá os meios para remover esse promotor de lá.

Então, cremos sinceramente que a função vem antes do cargo. Mas é para a criação deste que estamos caminhando. Podemos demorar para reconhecê-lo, mas vamos reconhecer e vamos ter esses cargos, não tenham dúvida. É uma questão de visão e de tempo.

Desta forma, a sugestão do colega Scarance e dos demais que a ela aderiram é a de preferir-se a designação de promotor para o atendimento ao público, enquanto a posição da tese é a de criação de cargo para essa função. Na verdade, não somos radicalmente contra designações em tese. O próprio promotor que lhes dirige a palavra está hoje designado na capital, oficiando numa curadoria. Mas nesta curadoria há oito cargos e, além dos oito ocupantes, ainda há mais dois — entre os quais estamos incluído — que prestam serviços na equipe sem o correspondente cargo. Temos toda a certeza de que, se nós tivéssemos também um cargo, teríamos mais segurança no desempenho de nossas funções. É uma questão evidentemente natural e humana: devemos lutar para podermos ser titulares de uma promotoria. E é uma questão também do interesse de uma instituição que quer ser independente. É claro que é nesse sentido que devemos caminhar.

Enfim, as conclusões do Grupo da capital estão reunidas ao fim da tese. Sem dúvida alguma qualquer dos substitutivos sugeridos pelos debatedores — especialmente o de Adílson Rodrigues, que é um acréscimo que melhora bastante a redação da quarta conclusão — qualquer deles, se aprovado, não discrepará do espírito da tese.

Acredita, porém, o grupo autor que a manutenção integral da tese, na sua redação original, é a solução mais adequada. Algumas dúvidas que as conclusões pudessem suscitar estariam explicadas no corpo do trabalho. Por exemplo, na conclusão terceira, que despertou interesse nos debates — sobre o procuratório judicial, que deve ser exercido só quando não provoque incompatibilidade com

o exercício de outra função — o que se pretendeu dizer, e no corpo do trabalho está explicado, é o seguinte: Suponham os senhores a hipótese de um inquérito policial contra um indiciado por furto; nós estamos como promotor, funcionando nesse inquérito policial. Entra em nosso gabinete o indiciado e nos pede que proponhamos uma reclamação trabalhista contra seu patrão, exatamente pelo mesmo fato: o patrão o despediu por causa daquele alegado furto. Estamos incompatibilizado para defendê-lo. Segundo o grupo relator, a hipótese se resolveria com a substituição automática: o reclamante tem direito ao atendimento ao público; deveríamos providenciar a substituição automática. Numa comarca maior — onde geralmente há Junta de Conciliação e Julgamento e, portanto, não há atendimento trabalhista, mas, raciocinando só para exemplo, suponhamos que houvesse, poderíamos simplesmente pedir a um colega que atendesse. Mas, numa comarca de um só promotor — os senhores imaginem Santa Fé do Sul, Palmeira D'Oeste ou Auriflora — nós simplesmente continuaríamos na função institucional e típica, que é a de Promotor de Justiça a officiar no inquérito policial, na denúncia, na ação penal, e para aquela função atípica de propor a reclamação trabalhista, em vez de providenciar-se a dificultosa substituição automática, seria providenciada a nomeação de um advogado pela assistência judiciária, atingindo o mesmo fim e sem nenhum prejuízo a ninguém. Então, este foi o espírito da terceira conclusão, pelo que nós pretendemos manter a redação originária que nos parece mais correta.

Examinemos agora a conclusão segunda: ‘O procuratório judicial atribuído ao Ministério Público é função atípica. O que se buscou dizer com função atípica? Bem lembrou o colega Araldo que o assunto de ser típico ou atípico não se exaure, nem poderia exaurir-se nesta tese ou neste seminário, onde não foi objetivo próprio discutir a tipicidade ou a atipicidade em tese de funções do Ministério Público e sim especialmente o atendimento ao público. O que se pretendeu dizer é que o procuratório judicial não é uma daquelas funções privativas de Ministério Público ou só de Ministério Público. Vejam os senhores que um advogado também pode exercer o mesmo procuratório judicial no mesmo caso. É como, por exemplo, a função de defesa do reclamante numa reclamação trabalhista ou a defesa do acidentado. O promotor vai intervir no processo de acidente de trabalho como custos legis, se houver

advogado patrocinando os interesses do autor; se não, poderá até propor conjuntamente a ação, assistindo o trabalhador. O que se quis dizer, portanto, com função atípica, não é que não seja função nossa, ou que não seja função cabível ao Ministério Público. A lei nos dá essa função; é uma função nobre, importante; não devemos diminuí-la nem esvaziá-la. Apenas deve ficar claro que é uma função que não é só de Ministério Público, ou apenas de Ministério Público.

Concluindo, queremos dizer aos senhores que este trabalho nos deu muita satisfação, porque realmente nele está exprimido um pouquinho do nosso coração, da nossa alegria e da nossa satisfação de sermos promotores. Queremos salientar aos senhores que os casos mais gratificantes na nossa carreira não foram aqueles em que fizemos em casa recursos com citações doutrinárias e jurisprudenciais e às vezes um parecer da procuradoria mencionava o trabalho dedicado, ou o acórdão a ele se referia. Não. Sinceramente, de coração, cremos que cada um de nós que atendeu o público tem um caso para contar, de uma velhinha, de um pobrezinho, de uma criança, dos quais realmente resolveu problemas, que não são só jurídicos, são problemas humanos. E neste contato que os promotores podem ter com o povo, esta é a verdadeira autoridade do nosso cargo, é aí que nós somos respeitados e mais úteis à coletividade. O povo sabe muito bem o que é que significa ‘levar uma pessoa no promotor’. Então é isto que nós temos que fazer, é esta uma função que não podemos perder.

Atender é um dom e uma arte, é verdade. O dom é gratuito e não se ensina; mas, para os vocacionados, a arte se exercita, se educa, se desenvolve; o dom aprende-se a exercitá-lo.

Fala-se em criar o ‘ombudsman’. Muito bem. Mas será que é preciso criar ‘ombudsman’ numa comarca do interior, onde o promotor faz tudo o que aquele faria, e muito mais? Ele recebe a reclamação do povo, apura a notícia ou determina sua apuração, investiga diretamente os fatos, até quando a polícia não tem interesse ou não tem possibilidade de apurar, propõe a ação penal ou civil necessária!

Então, queremos crer que esse atendimento ao público é uma das funções que precisa ser estudada e o espírito da tese foi justamente estimular a discussão sobre o assunto.

Obrigado”.

ANEXOS

1. Modelo de memorando recomendado para atendimento
2. Ficha de controle usada pelo CAEX-Civil
3. Ficha de arquivamento de casos
4. Atestado de comparecimento
5. Modelo de notificação
- 6 a 8. Convites para comparecimento
9. Ficha de acompanhamento de ações cíveis
10. Ficha para triagem no atendimento
11. Ficha de controle de solicitações ou providências
12. Declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado
13. Requerimento ao promotor de justiça para promoção de ação indenizatória *ex delicto*
14. Modelo de representação criminal
15. Ofício sobre matéria de alvarás, usado pelo CAEX-Civil
16. Solicitação de certidão (poderia ser requisição)
17. Impresso para procuração, usado pelo CAEX-Civil
- 18 a 21. Impressos para tomada de declarações, usados pelo CAEX-Civil
22. Impresso para pedido de interdição, usado pelo CAEX-Civil
23. Petição de alimentos
24. Pedido de tutela, usado pelo CAEX-Civil
25. Pedido de alvará, usado pelo CAEX-Civil
26. Ficha de arquivo, usada na Curadoria de Acidentes
27. Memorando utilizado pela Curadoria de Acidentes
28. Memorando de controle de andamento do processo, usado pela Curadoria de Acidentes
29. Ficha de controle de atendimento do acidentado
30. Pedido de registro e autuação de peças para ação acidentária
31. Ficha de arquivo da Curadoria de Acidentes
32. Petição inicial de ação acidentária
33. Inicial de ação de indenização *ex delicto* (Vila Socó)
34. Pedido de abertura de assento de óbito (Vila Socó)
35. Sentença referida na nota 68 de rodapé
36. Modelo de homologação de acordo.

**1. MODELO DE MEMORANDO RECOMENDADO
PARA ATENDIMENTO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE.....

MEMORANDO

NOME.....

.....DOC.

ORIENTAÇÃO:

.....

.....

.....

.....

DATA..... VISTO _____

Promotor de Justiça

2. FICHA DE CONTROLE, USADA PELO CAEX-CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO — CAEX
Praça da Liberdade, n. 130 — 1.º andar

Interessado

Assunto

At. pelo Dr. Ficha atend. n.

AO RETORNAR, APRESENTE ESTE CARTÃO

3. FICHA DE ARQUIVAMENTO DE CASOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX-CIVIL

INTERESSADO

ASSUNTO

.....

.....

JUÍZOEm...../...../.....

FICHA CAEX-CIVIL ARQUIVADA EM...../...../.....

4. ATESTADO DE COMPARECIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

ATESTADO

O Promotor de Justiça da comarca de

Atesta, para os devidos fins, que no dia ...do mês de de 198., no horário compreendido entre ... e ... h, compareceu a seu Gabinete, no Fórum local, o(a) sr.(sra.)

(qualificação:

identidade:),

para tratar de assunto.....

Por ser verdade, assino o presente.

.....,de de 198....

Promotor de Justiça

5. MODELO DE NOTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

....., ... de De 198....

Senhor

Nos termos do art. 15, inc. II, da Lei Complementar federal n. 40, de 14-12-1981, NOTIFICO-O a comparecer a esta Promotoria de Justiça, situada no Fórum local, no próximo dia de.....de 198...., às horas.

Informo-o de que seu não-comparecimento importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive condução coercitiva, nos termos do art. 39, inc. IX, da Lei Complementar n. 304/82, sem prejuízo de eventual crime de desobediência.

.....dede 198...

Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.

.....

.....

6. CONVITE PARA COMPARECIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

....., dede 19...

Prezado Senhor

A Promotoria de Justiça, no exercício das atribuições legais, atendeu, nesta data, o senhor

.....

que alega:

.....

.....

A Promotoria poderá também ouvir V. S.^a, apreciando as razões e alegações, ou tentando conciliação.

Para tanto V. S.^a poderá fazer-se comparecer na sala própria, no Edifício do Fórum, pessoalmente ou por representante informado do assunto, na data de/...../..., às horas, ou em outra a combinar.

Na hipótese de haver acordo direto entre V. S.^a e a parte, antes dessa data, o comparecimento estará dispensado, considerando-se o caso encerrado.

Atenciosamente,

Promotor de Justiça

7. CONVITE PARA COMPARECIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, de De

Prezado Senhor

Nos termos do art. 68 do Código de Processo Penal, as vítimas pobres podem requerer que o Ministério Público promova a reparação dos danos sofridos, sem despesas com o processo.

Assim, V. S.^a poderá dirigir-se ao CAEX — Centro de Acompanhamento e Execução do Ministério Público, na Praça da Liberdade, 130, 1.º andar, Capital, das 14,00 às 16,00 horas, para ser atendida pelo Dr. , Promotor de Justiça, onde serão fornecidos esclarecimentos e orientação sobre eventual indenização relativa ao acidente ocorrido em

Atenciosamente,

Promotor de Justiça

8. CONVITE PARA COMPARECIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo,de de

Prezado (a) Senhor (a)

Convido-o(a) para comparecer ao Centro de Acompanhamento e Execução do Ministério Público, localizado na Praça da Liberdade, 130, 1.º andar, Capital, a fim de tratar de assunto referente a

Aqui chegando, procure o(a) Dr.(a), Promotor de Justiça, que está tratando do seu caso.

Traga os seguintes documentos:

.....
.....

Atenciosamente,
Promotor de Justiça

DIAS DE ATENDIMENTO:

.....

9. FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

Vara

Pedido de, ajuizado pelo Ministério Público

em favor de

.....

A partir de saber a Vara no Cartório Distri-
buidor. Ver o andamento no Cartório da Vara indicada, solicitando, se necessário, ajuda
do Promotor de Justiça Curador-Geral junto à referida Vara.

10. FICHA PARA TRIAGEM NO ATENDIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

DATA

SOLICITANTE

ASSUNTO

.....

.....

SOLUÇÃO

.....

.....

11. FICHA DE CONTROLE DE SOLICITAÇÕES OU PROVIDÊNCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

Praça da Liberdade, n. 130 – 1º andar – Telefone 239-5000

INTERESSADO/REQUERENTE/AUTOR.....

.....

REQUERIDO/RÉU

.....

PROCESSO N. VARA

SOLICITANTE.....

ATENDIDO PELO DR.DATA

ASSUNTO (segue-se espaço suficiente para a ficha).

.....

**12. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA
PELO PRÓPRIO INTERESSADO**

DECLARAÇÃO

(Pobreza)

Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

(nome, qualificação e endereço):

.....

declara, sob as penas da lei, e nos termos do art. 1.º da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para fazer prova em processo civil, que é pobre no sentido legal do termo, não tendo condições para prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

Responsabiliza-se, o infra-assinado, pelo teor da presente declaração, ciente de que se sujeitará às sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

Para clareza, e os devidos fins de direito, firma a presente declaração.

(local e data)

(assinatura)

**13. REQUERIMENTO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA
PROMOÇÃO DE AÇÃO INDENIZATORIA *EX DELICTO***

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça em exercício no Centro de Acompanhamento e Execução CAEX, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

(nome, qualificação e endereço).....
.....
juntando declaração de pobreza, vem, respeitosamente, requerer o patrocínio do Ministério Público para a propositura de ação reparatória de dano decorrente de ato ilícito, ou execução de sentença penal condenatória, nos termos do art. 68 do Código de Processo Penal, contra
.....
em decorrência de
.....

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, ... de de
(assinatura)

14. MODELO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça da comarca de.....

(nome)

(qualificação, RG, endereço)

.....
nos termos do art. 39 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente representação contra

(nome e dados de qualificação possíveis) porque o mesmo, no dia ... de de em (localidade), praticou o seguinte ato delituoso: (descrever a ação típica com os elementos disponíveis), razão pela qual vem requerer se instaure contra o mesmo a competente ação penal, requisitando-se o inquérito caso necessário, para cabal apuração dos fatos.

Nestes termos, Pede deferimento.

.....de de 19....

(assinatura do autor da representação com firma reconhecida)

**15. OFÍCIO SOBRE MATÉRIA DE ALVARÁS,
USADO PELO CAEX-CIVIL**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

São Paulo, dede.....

Senhor Gerente

Quando a certidão fornecida pelo INPS *indicar a existência de dependentes*, o pagamento dos saldos das contas do PIS, FGTS, contas bancárias, cadernetas de poupança, fundos de investimento etc., deve ser efetuado aos dependentes indicados na aludida certidão, independentemente de alvará judicial, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto n. 85.845/81, que regulamentou a Lei n. 6.858, de 24-11-1980.

Alvará judicial somente é exigível na falta de dependentes, isto é, quando a certidão do INPS consignar a inexistência de dependentes, conforme está claro no art. 5.º do referido Decreto (cópia anexa).

Como o portador possui certidão da instituição de Previdência indicando os dependentes do falecido titular da conta, espera-se que V. S.^a cumpra a disposição legal e oriente o funcionário desse estabelecimento que, para efetuar o pagamento, está indevida e ilegalmente exigindo a obtenção de alvará judicial, cujo processamento, por desnecessário, somente acarretará delongas e transtornos ao interessado, que a legislação desburocratizante justamente buscou evitar.

À oportunidade, apresento-lhe os meus protestos de consideração e apreço.

.....Promotor de Justiça

A S. S.^a, o Sr.

.....
.....

16. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO

(PODERIA SER REQUISIÇÃO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, de de 19....

Ofício CAEX Civil n.

Senhor Presidente

Para instruir procedimento de interesse do CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO (CAEX) da Procuradoria-Geral da Justiça, solicito de Vossa Senhoria, com a possível brevidade, o obséquio de fornecer cópia(s) da(s) súmula (s) dos atos constitutivos de

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Promotor de Justiça em exercício no CAEX

À Sua Senhoria, o Senhor Doutor

D.D. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Nesta.

17. IMPRESSO PARA PROCURAÇÃO, USADO PELO CAEX-CIVIL

PROCURAÇÃO*

OUTORGANTE(S)-

.....

OUTORGADO:

.....

Pelo presente instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) o outorgado seu procurador, com poderes bastantes e expressos, podendo requerer alvará judicial, assinar documentos, levantar e receber quantias nos estabelecimentos bancários pertinentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que é conferido especialmente para

* Se se tratar de procuração *ad judicium*: v. art. 38 do Código de Processo Civil. Há necessidade de reconhecimento de firma.

**18. IMPRESSO PARA TOMADA DE DECLARAÇÕES,
USADO PELO CAEX-CIVIL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

Termo de Declarações

Aos ... dias do mês de de 19, às horas, no Centro de Acompanhamento e Execução — CAEX, da Procuradoria-Geral da Justiça, na Praça da Liberdade, n. 130, 1.º andar, em São Paulo, presente o Dr., Promotor de Justiça, compareceu o Sr. (nome, qualificação e endereço), o qual declarou o seguinte: (seguem declarações, encerramento e assinaturas).

**19. IMPRESSO PARA TOMADA DE DECLARAÇÕES,
USADO PELO CAEX-CIVIL**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO

Termo de Declarações

Aos dias do mês de de 19...., às horas, no Centro de Acompanhamento e Execução — CAEX, da Procuradoria-Geral da Justiça, na Praça da Liberdade, n. 130, 1.º andar, São Paulo, presente o Dr.
Promotor de Justiça, compareceu
..... que prestou as seguintes declarações: pede providências ao Ministério Público para o ajuizamento de ação de alimentos em favor do(s) incapaz(es) adiante nomeado(s), tendo em consideração que não possui meios para mantê-lo(s), sendo certo que necessita de Cr\$ mensais, para tanto, no mínimo; o(a) declarante é do(s) menor(es)
.....;
o(s) referido(s) menor(es) são parente(s) na qualidade de
do sr.
que tem ganhos mensais de cerca de Cr\$, provenientes de

NADA MAIS. Para constar, vai assinado pelo(a) declarante e pelo Dr. Promotor nomeado.

.....
.....

**20. IMPRESSO PARA TOMADA DE DECLARAÇÕES,
USADO PELO CAEX-CIVIL**

Termo de Declarações

Aos dias do mês de de 19..., às horas, no Centro de Acompanhamento e Execução — CAEX, da Procuradoria-Geral da Justiça, na Praça da Liberdade, n. 130, 1.º andar, São Paulo, presente o Dr. Promotor de Justiça, compareceu que prestou as seguintes declarações: pede providências ao Ministério Público para o ajuizamento de tutela em favor do(s) incapaz(es) adiante nomeado(s), visto necessitar (em) de representação legal para os atos de sua vida civil; deseja ser o(a) tutor(a) de pelo fato de

NADA MAIS. Para constar, vai assinado pelo(a) declarante e pelo Dr. Promotor nomeado.

.....
.....

**21. IMPRESSO PARA TOMADA DE DECLARAÇÕES,
USADO PELO CAEX-CIVIL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

Termo de Declarações

Aos dias do mês de de 19..., às horas, no Centro de Acompanhamento e Execução — CAEX, da Procuradoria-Geral da Justiça, na Praça da Liberdade, n. 130, 1.º andar, São Paulo, presente o Dr.Promotor de Justiça, compareceu(ram) que prestou(aram) as seguintes declarações: pede(m) providências ao Ministério Público para o ajuizamento de pedido de alvará judicial, pois se declara(m) sem recursos para arcar com as despesas processuais, para o levantamento de saldo de conta

NADA MAIS. Para constar, vai assinado pelo(s) declarante(s) e pelo Dr. Promotor.

.....
.....
.....

**22. IMPRESSO PARA PEDIDO DE INTERDIÇÃO,
USADO PELO CAEX-CIVIL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara

O representante do Ministério Público infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, V, do Decreto n. 20.850, de 14-3-1983, e legitimado segundo os arts. 447, III, e 448, II, do Código Civil, e arts. 1.177, III, e 1.178, I e II, do Código de Processo Civil, vem requerer a INTERDIÇÃO de
....., pelos motivos de fato e de direito ora expostos:

.....
.....
.....

Em face do exposto, pede que V. Exa. se digne:

a) decretar a interdição do(a) suplicado(a), nomeando-se a pessoa indicada seu curador(a);

b) considerando que a interdição admite gradações, sendo possível a solução intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total, com o estabelecimento de limites (*RT*, 497:85), e que, atualmente, em todos os casos de interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela (art. 1.184, in fine, do CPC; art. 92, 6.º, da Lei de Registros Públicos), requer que, na hipótese de a perícia judicial concluir que o(a) requerido(a) não esteja incapacitado(a) para todos os atos da vida civil, a ação seja julgada parcialmente procedente, nomeando-se curador com poderes limitados;

c) ordenar que se promova a inscrição da r. sentença no Registro de Pessoas Naturais competente (arts. 92 e 93 da Lei n. 6.015/73), e sua regular publicação, nos termos do estatuído no art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, se digne V. Exa. ordenar a citação do(a) requerido(a), após marcação de data para o seu interrogatório, e, se necessário, a nomeação de perito para proceder ao respectivo exame de sanidade mental (arts. 1.181 e 1.183 do CPC), com oportuna intimação do defensor que lhe for nomeado (arts. 449, do CC, e 1.179, do CPC), para acompanhamento de todos os termos do processo, bem como do Dr. Promotor de Justiça Curador-Geral que atua perante essa Vara, e que, doravante, passará a officiar no feito, no patrocínio da ação.

Atribuindo valor de Cr\$, comprovará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Pede deferimento.

São Paulo, de de

Promotor de Justiça, em exercício no CAEX

(com docs.)

23. PETIÇÃO DE ALIMENTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca de

D. R. e A. Nomeio patrono o Dr., que servirá sob compromisso do grau. Fixo os provisionais em Cr\$, que o alimentante depositará no décimo dia útil de cada mês, a partir da citação. Designo para audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia .../.../..., ... h. Defiro o mais abaixo requerido. Cite-se, Intimem-se.

...../...../19....

(Juiz de Direito)

.....
.....
.....
..... assistido ... pelo órgão do Ministério Público, vêm à presença de V. Exa. na forma da Lei n. 5.478/68 propor esta *ação de alimentos* contra
.....
....., que trabalha
....., pelos seguintes motivos:

O... peticionário... é (são) do requerido, que sem justa causa não tem cumprido sua obrigação alimentar nem as necessidades mínimas do... autor..., as quais estima... em Cr\$, embora se conforme..... com o que V. Exa. houver por bem fixar. O requerido percebe o salário de aproximadamente Cr\$mensais.

Do exposto, requer..... seja o devedor citado com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, não havendo conciliação, seja afinal condenado aos alimentos devidos inclusive com os reajustamentos automáticos periódicos. Requer..... ainda: *a*) requisição das certidões devidas (não as juntando pela demora na extração); *b*) benefício de gratuidade, já que o... requerente..... afirma.... ser pobre... ; *c*) fixação de alimentos provisionais; *d*) requisição de informações do empregador sobre o salário do réu; *e*) intimação do Ministério Público dos atos da causa.

Protesta... provar o alegado pelas provas pertinentes.

Valor da causa: Cr\$

Termos em que, D. R. e A. esta, pedem deferimento.

.....de de 19....

..... (P/ Requerentes)

..... Promotor de Justiça

24. PEDIDO DE TUTELA, USADO PELO CAEX-CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO – CAEX

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.....

O representante do Ministério Público infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, V, do Decreto n. 20.850, de 14-3-1983, e legitimado segundo o art. 1.104 do Código de Processo Civil e o art. 44, XI, da Lei Complementar n. 304, de 28-12-1982, e de conformidade com os arts. 406 e seguintes do Código Civil, vem requerer a *TUTELA* de
....., pelos motivos seguintes :

1. Em data de, faleceu
2. O (s) incapaz(es) necessita(m) ser posto(s) sob tutela, para que possa(m) exercer os atos da vida civil pela pessoa que o(s) representará, não havendo porém bens a inventariar, nem testamento conhecido.

3. Indica para servir como tutor(a)
.....
.....

Em face do exposto, requer a V. Exa. que defira a nomeação da pessoa indicada para exercer o *munus* de tutor(a) do(s) incapaz(es), independentemente de especialização de hipoteca legal, tendo em conta a inexistência de bens apreciáveis.

Requer mais, seja intimado o Dr. Promotor de Justiça Curador-Geral que atua perante essa Vara, o qual, se necessário, poderá promover os atos supervenientes no interesse do(s) menor(es).

Atribuindo valor de Cr\$, comprovará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Pede deferimento.

São Paulo, de de

Promotor de justiça, em exercício no CAEX

Assim, requer que V. Exa. lhe defira o presente pedido, mandando expedir o competente alvará judicial, diante da prova ora produzida, para que se possa levantar a totalidade do saldo existente na(s) referida(s) conta(s), na data do resgate.

Caso haja necessidade de prosseguir no patrocínio dos interesses do(s)/da(s) necessitado(s)/da(s), deverá ser intimado o Dr. Promotor de Justiça Curador-Geral que atua perante essa Vara, o qual poderá promover os atos supervenientes.

Termos em que, atribuindo a esta valor de Cr\$, protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer, e requerendo o benefício da justiça gratuita, por declarar-se sem recursos para arcar com as despesas processuais,

P. deferimento.

São Paulo, de de

Promotor de Justiça, em exercício no C AEX

26. FICHA DE ARQUIVO, USADA NA CURADORIA DE ACIDENTES

Anverso

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTÃO DAS CURADORIAS DE

ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

Fórum João Mendes Jr. . . ° andar — Sala

FICHA DE CONTROLE DE AÇÃO ACIDENTÁRIA

N.

AUTOR(A)(S):

.....

ACIDENTADO(A):

RÉU(S):

CARTEIRA PROFISSIONAL: N.Série

.....

PETIÇÃO INICIAL:

CURADORIA

ADVOGADO

CURADOR(A)

DISTRIBUIÇÃO. / / 19....

LIVRO N. FLS.

PROTOCOLO N. / / 19....

CARTÓRIO° OFÍCIO° ANDAR — SALA

PROCESSO N.

.....^a Vara Acidentes do Trabalho da Capital

Verso

ANDAMENTO

1. Petição Inicial:/...../19.....
2. Citação Inicial:/...../19.....
3. Sentença: Procedente (parcial)
Improcedente
4. Apelação: Curadoria Ré(u)(s)
5. Acórdão: Ap. Sum n.—^a Câ. 2.º TAC.
Provimento (parcial) — :/...../19.....
Improvimento
6. Benefícios Acidentários:
7. Liquidação(ões) :/...../19.....
:/...../19..... :/...../19.....
8. Depósitos:/...../19..... — Cr\$
...../...../19..... — Cr\$
— Cr\$
9. Levantamento:
Autor(a)(s):/...../19.....— Cr\$
...../...../19.....— Cr\$
...../...../19.....— Cr\$
Perito(s)/...../19.....— Cr\$
10. Benefício em continuação:
11. Arquivamento:/...../19.....
12. Pacote n.

27. MEMORANDO UTILIZADO PELA CURADORIA DE ACIDENTES
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CURADORIA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SERVIÇO DE PLANTÃO
Fórum João Mendes Jr. — 2.º andar — Sala 210

DADOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PROPOSITURA DA AÇÃO

- 1) Nome e endereço completos de três colegas de trabalho que assistiram ao acidente, para serem futuramente ouvidos no processo;
 - 2) Xerox autenticada das páginas da Carteira Profissional;
 - 3) Cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho emitida pela firma;
 - 4) Todos os documentos relativos ao tratamento recebido (protocolos, receitas médicas, comunicação de alta, carnês etc.);
 - 5) OBSERVAÇÕES:
-

29. FICHA DE CONTROLE DE ATENDIMENTO DO ACIDENTADO

PLANTÃO DAS CURADORIAS DE
ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

Fórum João Mendes Jr. Salaº andar

FICHA DE CONTROLE DE ATENDIMENTO N.

(1ª via — Plantão)

NOME:

CART. PROFISSIONAL N.SÉRIE

CURADOR (A):

ATENDIMENTO:/...../19..... – H:

RETORNO/...../19..... – H:

...../...../19..... – H:

...../...../19..... – H:

.....
(picotar)

PLANTÃO DAS CURADORIAS DE
ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

Fórum João Mendes Jr. Salaº andar

FICHA DE CONTROLE DE ATENDIMENTO N.

(2ª via — Interessado)

NOME:

CART. PROFISSIONAL N.SÉRIE

CURADOR (A):

ATENDIMENTO:/...../19..... – H:

RETORNO/...../19..... – H:

...../...../19..... – H:

...../...../19..... – H:

30. PEDIDO DE REGISTRO E AUTUAÇÃO DE PEÇAS
PARA AÇÃO ACIDENTÁRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital

O Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

Nos termos do Aviso n. 35/81 e da Instrução n. 01/83, da E. Procuradoria-Geral da Justiça, foi remetida a esta Curadoria a anexa cópia do inquérito policial em que figura como vítima
..... em razão do acidente que sofreu

Assim sendo, requer a Vossa Excelência se digne determinar o registro e a autuação das inclusas xerox, e a vista dos autos, em seguida, ao Plantão das Curadorias de Acidentes do Trabalho da Capital.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, de de

31. FICHA DE ARQUIVO DA CURADORIA DE ACIDENTES

(Anverso)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PLANTÃO DAS CURADORIAS DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

AÇÃO ACIDENTÁRIA N.- V.A.t

FICHA N.....

AUTOR:

.....

ENDEREÇO:

.....

RÉU:

OBS.:

ANDAMENTO PROCESSUAL:

DISTRIBUIÇÃO – FLS.

PATROCÍNIO – FLS.

APELAÇÃO – FLS.

DESISTÊNCIA – FLS.

R. DE APELO / CONTRARRAZÕES – FLS.

ACORDO – FLS.

SENTENÇA – (Proced. / Improc.) – FLS.

ACÓRDÃO – (Proced. / Improc.) – FLS.

BENEFÍ.

32. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO ACIDENTÁRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital

.....(nome, qualificação e endereço), portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n., série, e da Cédula de Identidade RG n., residente e domiciliad ... na no Município de, postulando os benefícios da Justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal da palavra, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, por si e assistid... pelo Ministério Público, com fundamento na Lei n. 6.367/76 e no Decreto n. 79.037/76, propor AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na Avenida Nove de Julho, n. 611, nesta Comarca, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos.

01. requerente, em, foi admitid... pela empresa, estabelecida na, em, para exercer as funções de

02. Porém.....
.....
.....

03. Em decorrência,, foi assistid..... pelo INPS, Agência, n....., permanecendo em tratamento até, oportunidade em que lhe foi concedida alta

04. ... autor.... foi encaminhad..... para tratamento ao hospital

05. Por ocasião do, percebia o salário de Cr\$

06. ... autor.... trabalhou, ainda, para as empresas a seguir mencionadas, nas quais desempenhou funções agressivas à sua saúde:

07. Atualmente, requerente apresenta

08. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, através de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia, e acompanhar a ação até final decisão que, acolhendo o pedido, o que ora se requer, deverá julgá-la procedente, condenando-se o réu à reparação da incapacidade temporária e permanente, com prestação dos serviços e assistência médica necessários, pagamento dos benefícios e verbas acidentárias cabíveis, com acréscimo de juros de mora calculados englobadamente até a citação, e após, mês a mês, honorários periciais de um valor de referência tanto para o perito judicial como para o assistente técnico de indicação da Curadoria (Prov. n. 02/81, art. 12, da E. Corr.-Geral da Justiça), despesas realizadas, atualizando-se os

atrasados conforme os critérios do Recurso de Revista n. 9.859/74, bem como aplicação da correção monetária nos moldes da Lei n. 6.899/81 nos períodos de vacuidade dos índices previdenciários e sobre as custas e verbas de reembolso, e demais cominações legais.

09. O alegado será provado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção, o que desde já se requer, especialmente a expedição de ofícios e cartas precatórias, juntada de novos documentos, perícias médicas, inspeção judicial, depoimento pessoal do representante legal do INPS e oitiva das testemunhas ao final arroladas.

10. Requer seja oficiado ao INPS, Agência, requisitando-se os antecedentes médicos d..... requerente, salário d..... e de benefício, período de afastamento, benefícios pagos, sob o n.

11. Requer, finalmente, seja oficiado ao hospital mencionado no item 04, desta, requisitando-se cópia das fichas relativas aos atendimentos e tratamentos médicos dispensados a... requerente.

12. Causa de valor Cr\$

Nestes termos, com os inclusos documentos, pede deferimento.

São Paulo, de de

Requerente

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

33. INICIAL DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO *EX DELICTO (VILA SOCÓ)*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da . • . Vara da Comarca de Cubatão*

Em favor das menores M.A.S.S. e N.A.S.S., brasileiras, solteiras, menores impúberes, com 6 e 5 anos de idade, nascidas respectivamente aos 17-4-1978 e 29-3-1979, filhas de J.G.S. e de

*Este material foi utilizado pelo CAEX-Civil, no atendimento ao público decorrente da catástrofe de Vila Socó, tendo sido elaborado pela equipe designada pela Procuradoria-Geral da Justiça, composta dos seguintes membros do Ministério Público: José Luiz Dias Campos (procurador de justiça), Olívio Juliano, Gilberto Ramos de Oliveira, Paulo César Nicolau Coelho e Paulo Hideo Shimizu (promotores de justiça), sendo distribuído tal material com a seguinte nota explicativa:

“Prezado colega:

A íntegra da petição inicial ora enviada, ajuizada em favor das menores M.A.S.S. e N.A.S.S., refere-se a pedido de reparação pela perda dos pais, além da moradia.

Evidentemente, o incêndio de ‘Vila Socó’ atingiu dezenas de famílias de formas diferentes, por isso que, na essência, as iniciais em favor de cada grupo familiar somente diferem naquilo que consiste a base do pedido, a saber, os danos e perdas sofridos pelos autores de cada ação.

Diante desse quadro, considerando o grande número de ações ajuizadas e a necessidade de adaptação do pedido às perdas de cada família, optou-se pela elaboração de uma petição inicial padrão, com dados imutáveis dos itens 1 a 9 e dos itens 11 a 14, reservando-se o item 10, desdobrável em subitens e em tantas folhas quantas necessárias, para a exposição dos danos reparáveis, com a antecedência do pedido principal, a que o item 11-a faz remissão.

Paralelamente, elaboraram-se vários pilotos para o item 10, retratando as diversas situações das vítimas ou seus beneficiários, de sorte que à ocorrência de duas ou mais delas na mesma ação, os itens 10-pilotos correspondentes viessem a constituir os subitens necessários. A primeira folha, também com dizeres variáveis, ficou reservada exclusivamente para a indicação do destinatário da petição e a qualificação do(s) autor(es).

M.N.S.S., com a representação legal de seu tutor S.S.A., RG, brasileiro, casado, pedreiro, todos residentes e domiciliados na Rua, nesta cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, por ser(em) pobre(s) no sentido legal do termo, conforme declaração anexa, o representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3.º, III, da Lei Complementar n. 40, de 14-12-1981, e legitimado segundo o art. 81 do Código de Processo Civil, e o art. 68 do Código de Processo Penal, vem propor a presente AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO, com procedimento ordinário, nos termos dos arts. 159, 962, 1.518, 1.521, III, 1.522, 1.537 *, 1.538 *, 1.539*, 1.540, 1.544 e 1.553 do Código Civil, contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede na Av. República do Chile, n. 65, na cidade do Rio de Janeiro — RJ, e que poderá ser citada em seu Escritório de São Paulo, na Av. Barão de Itapetininga, n. 151, 9.º andar, em São Paulo, Capital, na pessoa de seu representante ou procurador legalmente autorizado, tendo em vista os fatos e o direito a seguir aduzidos:

1. No dia 25 de fevereiro de 1984, de madrugada, ocorreu um incêndio na Vila São José, conhecida por “Vila Socó”, em Cubatão, ocasionado por vazamento de gasolina do oleoduto da Petrobrás, ora requerida, atingindo inúmeras casas do bairro, que foram totalmente consumidas pelo fogo. A maioria dos moradores das casas atingidas, adultos e crianças, encontravam-se dormindo, por isso que um número indeterminado de pessoas tiveram morte por queimaduras ou carbonização, e outras lograram sobreviver com lesões causadas por queimaduras, de variados graus.

2. A respeito do fato foi lavrado o boletim de ocorrência n. 604/84, na Delegacia de Polícia de Cubatão, e instaurado inquérito policial, para apuração do delito, registrado sob n. 351/84,

Por isso, além da petição inicial que enviamos em anexo, na íntegra, exemplificando a montagem de um caso concreto, seguem adiante outros paradigmas do item 10, que foram objeto de dezenas de ações ajuizadas, para conhecimento da classe e eventual utilização em casos de ações indenizatórias por ato ilícito (art. 68, CPP). A Equipe Designada”.

* Aplicável conforme o caso, nos termos do item 10, *infra*.

na 2.^a Vara da Comarca de Cubatão, ensejador de oferecimento de oportuna denúncia.

3. O sucesso se deve ao rompimento, por volta das 24,00 horas do dia 24 de fevereiro, na altura do km 58 da Via Anchieta, de um duto que transportava gasolina destinada à exportação, que se espalhou pelo mangue ali existente, na Vila Socó, sob os barracos construídos sobre palafitas, deflagrando-se o incêndio nas primeiras horas do dia 25.

Fato causado por erro operacional no alinhamento para o transporte do combustível no oleoduto, entre o SEBAT — Setor de Operações de Cubatão e o SEOSA — Setor de Operações de Santos, no Terminal de Alemoa. Programada a transferência do inflamável através da linha A-4 (de 22 polegadas), com destino aos tanques OC-5 e OC-7, houve uma série de omissões e desencontros entre os funcionários, operadores do SEOSA, em suas comunicações com operadores da CODESP — Companhia Docas do Estado de São Paulo, empresa que, no complexo das operações de transporte, executava serviços por solicitação da Petrobrás, e por esta contratada (docs. anexos). Em razão desses desencontros, ocorridos inclusive em troca de turnos, M.G., operador da CODESP, na noite do evento, efetuou a abertura das válvulas que correspondiam à linha de 10”, concretizando o errôneo alinhamento, pois é vero que o combustível viajava pela linha de 22”. Em razão desse “erro operacional, as válvulas existentes na área da CODESP, e que ligam a linha A-4 (de 22”) aos tanques OC-5 e OC-7 permaneceram fechadas, impedindo o fluxo do produto” (textual, relatório da própria Petrobrás anexo, item 2.IV), por isso que, pressurizada a tubulação, esta se rompeu no trecho da Vila São José (cf. minucioso relatório da digna autoridade policial).

“Houve um erro humano”, concluiu a própria Requerida (relatório, item 3). Na verdade, houve negligência, imprudência e até imperícia de seus funcionários e empregados da empresa contratada, condutas que se sucederam no acompanhamento da operação, pois, consumado o erro de alinhamento, negligente e imprudentemente deixaram de constatar e corrigir a falha a tempo de evitar a catástrofe, com a verificação do fluxo pela pressão do manômetro em tempo oportuno, como era de seu dever. E enfim, rompido o oleoduto, as operações de emergência que tendessem a minimizar o acidente e atenuar a calamidade, também foram um

primor de negligência, imprudência e até imperícia, reveladoras de autêntico descaso pela segurança alheia, dos funcionários da Requerida, incluídos os engenheiros em serviço (cf. relatório do inquérito policial, p. 5, 6, 7), a tal ponto que “O Corpo de Bombeiros de Cubatão não chegou a ser acionado até a 01:30 hora, quando irrompeu o incêndio” (relatório Petrobrás, p. 4).

4. Houve também uma série de causas mediatas, conjugadas, que para a tragédia decisivamente concorreram: o meio de comunicação (telefone), ocasionou o erro por problemas de entendimento, forma inadequada para a solicitação, execução e acompanhamento de tão relevante e perigosa operação de transporte (cfr. relatório Petrobrás, p. 5, “medidas propostas”); a precariedade dos oleodutos, os quais em quatro anos apresentaram 145 furos, e “nos últimos cinco anos foram registrados quinze” vazamentos (p. 5 do relatório policial), de tal sorte que dois presidentes da Petrobrás previram, em ofícios, a eclosão do incêndio na área habitada (docs. anexos); as deficiências de inspeção e manutenção do oleoduto, principalmente no trecho habitado, registrando-se “que o tubo rompido apresentava corrosão alveolar interna e externa” (p. 5 do relatório policial); a falta de dispositivos de segurança no SEBAT, e de iguais dispositivos no Terminal de Alemoa, entre os quais válvula de alívio na linha de 22”, que poderia evitar o acidente, então inexistente (p. 5 do relatório policial).

5. Nessa conformidade, o desastre teve como fator-causa as instalações pertencentes à Requerida, funcionando a seu serviço e no interesse de suas atividades. É cediço que, em matéria de responsabilidade civil, a culpa dos prepostos — a ser cumpridamente apurada na esfera criminal — envolve a dos preponentes, como acentua a doutrina, e como deflui claro do art. 1.521, III, do Código Civil, com o enunciado de torrencial jurisprudência, cristalizada na Súmula 341, do Pretório Excelso.

Atentando para a freqüente insolvência dos prepostos, que desampara as vítimas, a jurisprudência, em casos similares, em busca da melhor Justiça, tem alargado o entendimento, esposando a teoria do risco, porque, “Baseando-se no risco decorrente da autoridade que o comitente exerce sobre o preposto, chega-se à conclusão de que o comitente responde em consequência de sua autoridade concebida, não como fonte de deveres, mas como fonte de risco. Veri-

fica-se do exposto que o comitente assume os riscos decorrentes da atividade do preposto, ao mesmo tempo que colhe os proventos desta mesma atividade, da qual, em geral, tem a direção e a vigilância” (cfr. Alvino Lima, *Culpa e risco*, Revista dos Tribunais, 1963, 147 e 148).

É o sentir do magistral José de Aguiar Dias, citando Pontes de Miranda e jurisprudência, considerando “... fundamento dessa responsabilidade o fato mesmo das relações entre principal e dependente. Com precisão, di-lo Pontes de Miranda, ensinando que esse fundamento ‘... está em que o comitente ou patrão deve responder pelo que se passa no funcionamento da organização que dirige, ou durante ele’. O critério é puramente objetivo (é preciso que se não dissimule o fato), e a jurisprudência ... diz sem rodeios: ‘A responsabilidade do principal pelos atos de seus dependentes é de natureza objetiva; é pura obrigação legal, que se não funda em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, e sim no fato (culposo ou doloso) do empregado que, na órbita do seu encargo e no exercício das respectivas funções, é considerado fato da função, atividade delegada, cuja plena garantia a lei impõe ao principal, por motivo de segurança pública e de proteção eficaz da vítima” (cf. *Da responsabilidade civil*, 5. ed., Forense, v. 2, p. 166 e 167).

6. De qualquer modo, seria despicando o exame do caso à luz da teoria subjetiva da culpa, uma vez que a espécie tem imediato deslinde com a chamada teoria do fato da coisa, que abriga a doutrina da guarda da coisa. E, então, com o enfoque específico da coisa perigosa.

As instalações da Requerida, que ocasionaram a catástrofe, são frutos dos avanços da tecnologia no mundo contemporâneo, que impuseram ao homem comum a convivência diária com máquinas, equipamentos, instalações, coisas e objetos, de um lado muito proveitosos, por proporcionarem a fruição de utilidades, mas que em contrapartida acarretam riscos e perigos diversos. A empresa que explora serviços e atividades assim perigosos responde em consequência pelos danos resultantes da falta de cautela, indispensável para proteger terceiros contra os riscos por eles criados.

7. Anota, a propósito, José de Aguiar Dias: “A noção de guarda da coisa, em que repousa a responsabilidade pelos danos em cujo evento intervém a coisa como instrumento não pode ser a no-

ção comum de obrigação de vigiar. Ripert esclarece bem a questão, ao observar que se deve tomá-la como noção nova, criada para definir uma obrigação legal que pesa sobre o possuidor, em razão da detenção da coisa: ‘Se qualificamos uma pessoa de guarda, é para a encarregar dum risco’. Assim, o responsável e, no caso, a pessoa que assume o risco criado pela coisa que tem a seu serviço, por ou para sua recreação” (ob. cit., v. 2, p. 32).

O inolvidável Pontes de Miranda já advertia que “Há dever de evitar perigos sempre que a falta de atividade para que a danosidade se afaste seria transgressão de direito de outrem. O responsável deixa que o dano ocorra, pois, se tivesse intervindo, o dano não existiria. A causa está naquilo que estabelece a periculosidade, mas não teria havido o resultado maléfico se o que devia praticar o ato excludente do risco, ou omitir algum ato, para que o dano não se desse, tivesse cumprido o seu dever. (...) Quem cria ou MANTÉM EM TRÁFEGO, MOVIMENTO, ou irradiação, OU ESCOAMENTO, ALGO QUE SEJA FONTE DE PERIGOS, tem o *dever de segurança do tráfego, ou o dever de evitar pancadas, golpes, contaminações, inundações*” (cf. *Tratado de direito privado*, v. 53, p. 209 e 210; destaques do autor; grifos acrescentados).

E, no pertinente à obrigação de guarda, complementa Aguiar Dias, colacionando os ensinamentos de Jean Liebmann, que responsável pela coisa não é apenas aquele que tem o direito de direção, pelo poder de direção *per se*; a solução se funda no proveito: “o guardião é responsável não em virtude do ilusório poder de direção, mas porque, tirando proveito da coisa, deve, em compensação, suportar-lhe os riscos” (*id. ibid.*, p. 33).

8. Resulta que a Requerida, explorando fonte de energia, atividade em que se inserem as instalações do oleoduto de sua propriedade, colhe vultosos lucros e benefícios de uma indústria ressabidamente perigosa, por isso que tem a indeclinável obrigação de instalar e manter seus serviços adequadamente, de revê-los, e conservá-los ininterruptamente, e principalmente de, em seu funcionamento, em suas manobras, fazer com que seu uso se faça com cuidados especiais, tudo de modo a assegurar a incolumidade de terceiros. Nisso reside a sua obrigação de guarda, de sorte que, na tragédia em questão, ocasionada por vazamento de gasolina, produto altamente inflamável, gerador de enormes riscos e perigos, os danos decorrentes da infração do seu dever de guarda devem ser por ela

indenizados, conforme já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando eventos análogos causados por instalações de empresas que exploram fonte de energia diversa, mas igualmente perigosa (cf. *RJTJSP*, 37:46, 44:206, 70:215 etc.).

9. O incêndio brutal, atingiu grande extensão de todo o bairro, cerca de 450 moradias; queimou casas com os bens móveis que as guarneciam, em impetuosa devastação; causou a morte de pessoas, adultas e crianças, por queimaduras ou carbonização; lesionou pessoas, que lograram sobreviver com queimaduras deformantes, após internação hospitalar. Todos os danos e perdas, nos termos da lei civil, devem ser suportados pela Suplicada, que haverá de indenizá-los integralmente. E no que pertine ao(s) autor(es), há prejuízos a reparar, aduzidos no item a seguir.

10. O incêndio causou a morte, por carbonização, de J.G.S. e M.N.S.S., pais das menores autoras. O varão tinha 39 anos, sendo nascido aos 5-1-1945; a genitora tinha 32 anos, nascida aos 23-8-1952 (certidões de casamento e de óbito anexas).

10.1. O pai das autoras exercia a profissão de pedreiro refratário, seja como empregado de empresas, seja como autônomo, e, mercê de seu trabalho, sempre percebia remuneração superior ao salário mínimo. Tome-se como paradigma o salário de dezembro de 1983, em que percebeu a quantia de Cr\$ 98.360,00, equivalente a 172,198% do salário mínimo então vigente (doc. anexos).

10.2. A mãe das autoras trabalhava nas lides domésticas em geral, e assim auxiliava a economia do lar, sabendo-se que “Dúvida alguma existe de que a mulher, como companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, tem nela papel preponderante, mesmo quando não aufera proventos em dinheiro. Daí a justeza da sentença que condena o causador de sua morte ao pagamento de determinada indenização”, fixando-se em um salário mínimo “a contribuição da mulher vítima, para o bem-estar de sua família” (*RT*, 429:86 e 87; *RJTJSP*, 26:166 e 167 etc.).

10.3. Como se vê, a morte das duas vítimas deixou as autoras em completa orfanidade, privando-as dos alimentos, da companhia e dos desvelos que pai e mãe lhes proporcionavam. Tais perdas devem ser reparadas, com o estabelecimento de uma pensão,

correspondente a 2/3 dos ganhos do pai, consoante iterativa jurisprudência (*RT*, 261:260, 217:251, 303:271, 559:81; *RJTJSP*, 5:171, 81:57; *RTJ*, 105:865, 96:817, 93:836, 92:886, 84:628 etc.), incluindo-se o décimo terceiro salário (*RTJ*, 86:353, 84:627, 82:515, 68:98, 89:662).

E, no pertinente à mãe, a pensão deverá corresponder a um salário mínimo, mensalmente; em ambos os casos, desde o evento — as vítimas faleceram no momento da tragédia — até o limite provável de sobrevivência das mesmas, estimado em 65 anos.

10.4. O sinistro queimou, ainda, totalmente a moradia das autoras — pertencente a seus pais, e conseqüentemente a elas por sucessão, localizada na Rua Q., da Vila São José, bem como todos os bens móveis nela existentes, a saber: fogão a gás, geladeira, televisor, rádio, jogo de copa (mesa e 4 cadeiras), cama de casal, dois berços, guarda-roupas, uma bicicleta, roupas de uso pessoal da família, objetos e utensílios de cozinha, sala e quartos; barraco com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e dois alpendres. O valor global desses bens, incluindo a moradia e os móveis que a guarneciam, é de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), objeto também da reparação devida.

10.5. Adiantam, pois, as autoras, a especificação do pedido principal, que constitui o item 11-*a*, *infra*, esclarecendo que a Requerida deverá ser condenada ao pagamento dos danos morais sofridos pela perda de seus parentes mais íntimos, e pelo trauma pessoal e indelével por elas próprias sofrido, e ainda de todas as indenizações a que as Suplicantes têm direito, entre as quais as seguintes:

a) pagamento dos prejuízos com a perda da moradia e móveis, no valor de Cr\$ 6.000.000,00;

b) pensão-indenização pela morte do pai, fixada em 2/3 dos ganhos da vítima, incluindo-se no cálculo o 13.º salário, mensalmente, desde o evento e até a data em que a mesma completaria 65 anos;

c) pensão pela morte da mãe, fixada em um salário mínimo mensal, desde o evento, e até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Do pedido

11. Assim, apoiado(s), principalmente, nos dispositivos legais inicialmente mencionados, o(s) autor(es) pede(m) a condenação da Suplicada nas seguintes verbas: *a)* pagamento da indenização, justa, ampla e completa, a que o(s) autor(es) tem (têm) direito, na forma exposta no item 10 e seus subitens, retro; *b)* atualização no tempo de todas as verbas, nos termos das Súmulas 490 e 562, do STF, e da Lei n. 6.899, de 8-4-1981; *c)* prestações vencidas, desde a data do sinistro, até a efetiva liquidação, acrescidas de juros compostos; *d)* as prestações futuras e vincendas — se for o caso — deverão ser garantidas por um capital, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil, a ser apurado por cálculo do contador, de modo a garantir permanente atualização; *e)* despesas do processo e demais cominações de direito.

12. Nesses termos, requer(em) a V. Exa. se digne de ordenar a citação da Suplicada, na pessoa de seu representante legal, para acompanhar o processo até final e, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e demais cominações previstas em lei, devendo a ação, a final, ser julgada procedente, com a conseqüente condenação da requerida nas verbas já especificadas.

13. Protesta(m) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, notadamente pela oitiva de testemunhas arroladas oportunamente, depoimento pessoal do representante da Reqda., perícias e juntadas de documentos novos.

14. Dá-se à causa, para fins de alçada e fiscais, e atendido o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o valor de Cr\$ 9.130.991,00.

Termos em que, R . A . com os documentos inclusos,

Pede(na) deferimento.

Cubatão, 24 de maio de 1984.

GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA — *Promotor de Justiça*

PAULO CÉSAR N. COELHO — *Promotor de Justiça*

JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS — *Procurador de Justiça*.

ITEM 10 — PILOTO: PERDA DA MORADIA E MÓVEIS

10. O incêndio queimou totalmente a moradia do(s) autor(es), localizada na Rua , n., bem como todos os bens móveis nela existentes, a saber:(fogão a gás, geladeira, televisor, roupas de uso pessoal dos componentes da família, ...).

(Se não for possível a descrição completa: “Os bens móveis foram relacionados em cadastramento realizado pela Petrobrás, logo após o incêndio, estando em seu poder, e ao qual o(s) autor(es) se reporta(m), devendo o cadastro, se for o caso, ser requisitado à Requerida, com a completa descrição dos bens”). O valor global desses bens, incluindo a moradia e os móveis que a guarneciam, é de Cr\$

MORTE DE MARIDO E/OU PAI

10. — O sinistro causou a morte, por carbonização, de, com anos, nascido aos/...../....., marido da autora (*ou pai, ou marido e pai* do(s) autor(es)).

A vítima trabalhava como empregado da firma estabelecida nesta cidade, onde exercia as funções de, percebendo o salário de Cr\$ mensais.

A perda do chefe da família privou a autora (os autores) dos alimentos que o falecido lhe(s) prestava. Tal perda deve ser reparada, com o estabelecimento de uma pensão, correspondente a 2/3 dos ganhos da vítima, consoante iterativa jurisprudência (*RT, 261:260, 217:251, 303:271, 559:81; RJTJSP, 5:171, 81:57; RTJ, 105:865, 96:187, 93:836, 92:886, 84:628 etc.*), incluindo-se, no cálculo, o 13.º salário (*RTJ, 86:343, 84:627, 82:515, 68:98, 89:662*).

MORTE DE ESPOSA — COM TRABALHO EXCLUSIVAMENTE NO LAR

10. — O sinistro causou a morte, por carbonização, de, com anos, nascida aos/...../19.... , esposa do autor (*ou mãe, ou ‘esposa e mãe* do (s) autor(es)).

A vítima trabalhava nas lides domésticas em geral, e assim auxiliava a economia do lar, sabendo-se que “Dúvida alguma existe de que a mulher, como companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, tem nela papel preponderante, mesmo quando não aufera proventos em dinheiro. Daí a justeza da sentença que condena o causador de sua morte ao pagamento de determinada indenização ao marido”, fixando-se em um salário mínimo “a contribuição da mulher vítima, para o bem-estar de sua família” (RT, 429:86, e 87; RJTJSP, 26:166 e 167 etc.).

No pedido: um salário mínimo inteiro (ou mais, conforme o padrão da vítima).

MORTE DE ESPOSA COM EMPREGO FORA DO LAR

(Adaptar no segundo parágrafo acima, iniciando-o com a menção do emprego)

A vítima trabalhava como empregada da firma, estabelecida nesta cidade, onde percebia o salário de Cr\$ mensais. Além disso, fora da jornada de trabalho, e porque se tratasse de família de escassos recursos, trabalhava também nas lides domésticas, cumprindo as tarefas do lar, de modo que também por esses serviços é cabível reparação, pois é cediço que “Dúvida alguma existe de que a mulher, . . .” (segue o texto supra).

No pedido: 2/3 dos salários do emprego incluído o 13.º salário + um salário mínimo inteiro pelo trabalho no lar.

MORTE DE FILHO MENOR IMPRODUTIVO

10. — O sinistro causou a morte, por carbonização, de, com anos, nascido aos/...../....., filhos do(s) autores.

Pacificada a jurisprudência quanto a ser indenizável a morte de filho menor, ainda que improdutivo, que não exerça trabalho remunerado (Súmula 491 do Pretório Excelso), é irretorquível a obrigação da Requerida, de reparar tais perdas, máxime no caso do(s) autor(es), de família de poucos recursos, morador (es) em

bairro pobre, praticamente uma favela. Isso porque “Não se pode negar aos pais a indenização pela morte dos filhos, embora menores e improdutivos, porque, na pessoa dos filhos, deve-se ver, no futuro, o amparo da solidariedade familiar, traduzida no eventual direito a alimentos, obrigação consagrada por lei” (*RJTJSP*, 18:107 e 108; *RTJ*, 86:560 etc.).

Essa indenização deverá consistir em 2/3 do salário mínimo, em relação a cada filho falecido (*RTJ*, 86:349; *RT*, 303:271, 559:81; *RJTJSP*, 81:57; cf. precedente de dois casos do incêndio do Edifício Joelma, julgados pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo). E deverá abranger um período que vai desde o evento, até o limite de sobrevivência provável das vítimas, estimado em 65 anos (cf. decisão mais recente do STF: RE 97.241-2-RJ, Rel. Min. Neli da Silveira, 1.^a Turma, 6-8-1982, *DJU*, 25-11-1983, p. 18475).

No que respeita ao termo inicial, “Não se deve limitar, quanto à pensão, indenização, a partir da idade em que a vítima poderia, legalmente, exercer o trabalho remunerado. É que nas famílias desafortunadas, de escassos recursos, os filhos, desde muito antes, constituem fator econômico cuja perda autoriza reparação” (*RTJ*, 84:977).

E, quanto ao termo final, “Iniludivelmente há obrigação do filho de fornecer, não apenas agora, porém durante toda a sua vida restante provável, alimentos aos pais” (cfr. R. Limongi França, *Jurisprudência da responsabilidade civil*, Revista dos Tribunais, 1981, p. 302; Wladimir Valler, *Responsabilidade civil e criminal nos acidentes automobilísticos*, 1. ed., Julex, v. 1, p. 147 e 148; *RJTJSP*, 59:56).

MORTE DE FILHO, MENOR OU MAIOR, PRODUTIVO

A vítima era *pedreiro e trabalhava como empregado da firma “X” estabelecida nesta cidade, onde percebia o salário de Cr\$ 400 por hora, vale dizer, Cr\$ 96.000 por mês, equivalente a 168,067% do salário mínimo então vigente (docs. anexos, carteira de trabalho)*.

Se está pacificada a jurisprudência quanto a ser indenizável a morte até mesmo de filho menor improdutivo (Súmula 491 do

STF), por mais fortes razões tal perda haverá de ser reparada pela Requerida, uma vez que o falecido ajudava os autores, de família de poucos recursos, lavradores no Nordeste, a suportar os encargos familiares, consignando-se que o casal tem prole numerosa (cf. termo de declarações anexo). O finado era solteiro e não tinha filhos.

A indenização por tal perda deverá consistir numa pensão de 2/3 dos ganhos da vítima (*RTJ*, 86:343; *RT*, 303:271, 559:81; *RJTJSP*, 81:57; cf. precedentes de dois casos do incêndio do Edifício Joelma, julgados pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo). E deverá abranger um período que vai desde o evento até o limite de sobrevivência provável da vítima, estimado em 65 anos (cf. decisão mais recente do STF: RE 97.241-2-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 1.^a Turma, 6-8-1982, *DJU*, 25-11-1983, p. 18475).

O termo inicial é inquestionável, porque a vítima, comprovadamente, já vinha trabalhando e sendo produtiva. E, quanto ao termo final, “Iniludivelmente há obrigação do filho de fornecer, não apenas agora, porém durante toda a sua vida restante provável...” (segue a mesma fundamentação quanto ao termo final, para os filhos menores improdutivos, texto supra).

LEGITIMAÇÃO DO COMPANHEIRO, PELA MORTE DA COMPANHEIRA

No pertinente ao autor J.L.A., está ele legitimado a pleitear a referida indenização, pela morte da companheira, pois com ela vivia maritalmente há 13 anos (termo de declarações anexo); viviam como marido e mulher, como se casados fossem, e sendo como tais considerados. Tratava-se de concubinato honesto e estável, gerador do direito à reparação do dano a que se refere o art. 159 do Código Civil. A falecida era dependente do autor, junto à Previdência Social e à Receita Federal. De resto, à comprovação do tempo de convivência marital basta a existência incontroversa de filhos comuns, com as idades de 12, 11 e 9 anos (um dos quais também vítima da tragédia).

Ora bem, não é de hoje que “É o concubino, que vivia na posse do estado de casado, parte legítima para demandar indenização por falecimento da amásia ocorrido em virtude de ato ilícito

de terceiro”, de modo que, “Privado desse auxílio (o trabalho da dona de casa), têm o marido ou companheiro e filhos da vítima direito à indenização” (RT, 338:161).

MORTE DE COLATERAIS — DANO MORAL

Os autores fazem jus à reparação do dano moral por eles sofrido, com a perda dos parentes. A autora M.V.G.A. pela perda das duas irmãs e de todos os sobrinhos, com a completa dizimação de sua família, mencionada no item 10, *supra*. Os outros autores, E.M., M.F. e J.V.S., pela perda do irmão, relatada no subitem 10.3, além dos sobrinhos A., I. e L. (item 10), filhos de R.

A despeito das resistências à reparabilidade desse dano moral, que se notam em alguns julgados, o certo é que o Pretória Excelso já sufragou o entendimento positivo. A manifestação do egrégio Min. Moreira Alves, no escólio inserto na RTJ, 79:298, dá a medida do entendimento:

“Embora admita o ressarcimento do dano moral em nosso sistema jurídico vigente, sou dos que entendem que, em se tratando de indenização por morte, ele só é admissível quando não há a indenização por lucros cessantes, como sucede na hipótese de morte de criança que ainda não contribui para o sustento da família a que pertence”.

Da mesma forma, o ínclito Min. Eloy da Rocha salientou, no aresto estampado na RTJ, 82:548, que

“A construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido da indenização pela morte de filhos menores, inspirou-se no princípio de reparação do dano moral (RE 59.940, RTJ, 39:3; RE 59.111, RTJ, 41:844; RE 65.281, RTJ, 47:279; RE 64.771, RTJ, 56:783).

O que nega a Suprema Corte é a possibilidade de “se acumular indenização por lucros cessantes com a resultante de dano moral”, descabendo este quando há a condenação ao pagamento de pensão, para ressarcimento de dano patrimonial (RTJ, 85:205 e 206).

Nesse sentido, há uma reiteração expressiva de julgados do STF, informando que “o dano moral está subsumido no dano material indenizado”; que “não é acumulável com lucros cessantes”; que “está incluído no direito potencial a alimentos”; que “está incluído no prejuízo presumível” etc.

A contrário senso, portanto, todos esses julgados, insertos na Revista Trimestral de Jurisprudência, afirmam a indenizabilidade do dano puramente moral, desde que não haja cumulação com o dano patrimonial, ainda que potencial, virtual. É o que, de modo claro e expresso, consigna o referido voto do Min. Moreira Alves, afirmando que, em caso de morte, o dano moral “só é admissível quando não há a indenização por lucros cessantes”, citando a seguir, como hipótese meramente exemplificativa, por ser a mais comum, a morte de criança improdutiva (*RTJ*, 79:300).

Nessa conformidade, é indeclinável que os quatro autores, ainda que adultos e não residissem com os parentes (irmãs e sobrinhos de M.V.; irmão e 3 sobrinhos dos demais *suptes.*), têm direito à reparação, seja a título de dano moral puro, seja como dano moral subsumido no prejuízo presumível ou no direito potencial a alimentos que a perda dos parentes lhes acarretou. Pois essa reparação é admissível quando não há indenização por lucros cessantes, havendo similitude com a perda de filho improdutivo, que não exerça trabalho remunerado e não contribua para o sustento da família a que pertence.

Isso porque, se a indenizabilidade da morte de filho menor, ainda que improdutivo, hoje cristalizada na Súmula 491, do Pretório Excelso, decorre do amparo da solidariedade familiar, traduzida no eventual direito a alimentos (*RJTISP*, 18:107 e 108; *RTJ*, 84:977 etc.), resulta evidente que se fundamenta no dever jurídico de prestar alimentos, existente entre os parentes, decorrendo, pois, parentesco, e por essa razão não se há de afastar a pretensão dos autores, pelo mesmo fundamento, exatamente porque a eles, como irmãos dos finados, a lei dá idêntico amparo, a teor dos arts. 396 e 398, *in fine*, do Código Civil, ainda mais porque, acrescente-se, pertencem os autores a famílias extremamente pobres, de poucos recursos.

A não ser assim, a inominável incúria da Requerida, disseminando tanta desgraça no seio de tantas famílias, dentre elas as dos autores, ficando M.V., *v. g.*, com a família dizimada, condenada a viver sozinha no mundo, sem os parentes mais íntimos e queridos,

ficaria absolutamente impune em termos de reparação. E por paradoxal e irônico, se trágico não fosse, a Requerida haveria de sair premiada pela própria Justiça, justamente por ter conseguido, com seu ato ilícito, exterminar de uma vez com todo o núcleo familiar, não restando uma única criança para reclamar a perda dos pais... ou vice-versa... Se morreram todos, tanto melhor... Talvez com esse raciocínio é que os representantes da Requerida já se animaram a afirmar, extrajudicialmente, que não indenizarão famílias que foram totalmente exterminadas.

De resto, o ressarcimento do dano exclusivamente moral, como indenização não compensatória, mas como reparação satisfatória e punitiva, é admitida pela maioria consagrada dos doutrinadores, destacando-se W. Barros Monteiro, Clóvis Beviláqua, Alfredo Minozzi, José de Aguiar Dias, Afrânio Lyra, Artur Costa de Oliveira Deda, Teresa Ancona Lopes de Magalhães, Silvio Rodrigues, Yussef Said Cahali, Caio Mário da Silva Pereira, Volnei Ivo Carlin (A reparação civil nascida da dor moral, *RT*, 569:9), e Wilson Melo da Silva, este em clássica monografia exclusivamente dedicada ao tema (*O dano moral e sua reparação*).

LESÕES CORPORAIS, RESULTANDO INCAPACIDADE + DANO ESTÉTICO

O autor também saiu pessoalmente lesionado da tragédia; sofreu queimaduras de segundo e terceiro graus, em cerca de metade do corpo, conforme descrição contida no laudo de exame de corpo de delito; foi internado na Santa Casa de Santos, somente obtendo alta hospitalar em 5-4-1984. Por ironia, exatamente no dia 24 de fevereiro, fora aprovado em exame médico na firma “X”, nesta cidade, e deveria ser admitido na segunda-feira seguinte (documentos anexos). Naquela sexta-feira, à noite, aconteceu o sinistro, e, com sua internação hospitalar, o autor perdeu o emprego (ofício anexo).

As lesões que sofreu causaram sua incapacitação para o trabalho até os dias atuais: tem deficiência de flexão do punho esquerdo, em cuja mão perdeu a força; na perna direita, atingida, padece de dores permanentes e contínuas, impedindo-o de exercer qualquer esforço. A incapacidade total para o trabalho, até e quando cessar — se cessar — e a redução da capacidade laborativa deverão ser indenizadas, nos termos do art. 1.539 do Código Civil,

com o pagamento dos salários correspondentes, por inteiro, incluindo-se o 13.º salário.

Além disso, sobraram ao autor, com as queimaduras, lesões corporais deformantes, de forma que faz jus a indenização cumulativa por dano moral, em razão do dano estético, nos termos do art. 1.538, § 1.º, do Código Civil, pois terá de carregar consigo, vida afora, as marcas de uma tragédia a que não deu causa. Essa indenização, a título de dano moral, como um sentimento de pesar íntimo a ser suportado pela “pessoa ofendida”, durante sua vida, tem sido pacificamente deferida pelos Tribunais do país:

“A indenização pelo dano estético ou morfológico não se confunde com a indenização devida à vítima pela sua incapacitação para o trabalho. A indenização pela incapacidade laborativa não engloba a indenização do dano estético” (*RT*, 571:137). Igualmente o Pretório Excelso já decidiu pela cumulação da reparação da incapacidade laborativa com o dano estético (*RTJ*, 89:660), admitindo a indenizabilidade do dano estético (*RTJ*, 106:416, 83:172, 85:1056, 88:163, 97:463, 106:416 etc.; *RT*, 485:230, 489:92).

Também o tratamento médico que se fizer necessário deverá ser incluído na condenação.

HAVENDO NECESSIDADE DE CIRURGIA PLÁSTICA

As lesões sofridas, em face do caráter deformante e enfeiante das queimaduras, acarretam, de rigor, a correção por cirurgias reparadoras, no sentido de, se não remover totalmente, amenizar-lhe os efeitos. Assim, ante a extensão dos danos estéticos, a autora deverá submeter-se a cirurgias reparadoras, com gastos indefinidos e sujeitos à inflação.

Isso porque, “Por despesas de tratamento devem ser entendidas não apenas aquelas destinadas a restabelecer o bem-estar da vítima mas a própria aparência física anterior, pelo menos quando isso seja possível e razoável” (*RJTJSP*, 25:198).

ITEM 10 PILOTO: SUBITEM FINAL = FECHO

10. — Adianta(m), pois, o(s) autor(es), a especificação do pedido principal, que constitui o item 11-a, *infra*, esclarecendo

que a Requerida deverá ser condenada ao pagamento dos danos morais sofridos pela perda de seu(s) parente(s) mais íntimo(s), e pelo trauma pessoal e indelével por ele(s) próprio(s) sofrido, advindo do terror e pânico experimentados no pavoroso desastre, e ainda de todas as indenizações a que o(s) Suplicante (s) tem(êm) direito, entre as quais as seguintes:

(alternativas do caso concreto) — eliminar o que não couber:

a) pagamento dos prejuízos com a perda da moradia e móveis, no valor de Cr\$

b) pensão-indenização pela morte da esposa (ou esposa e mãe), fixada em um salário mínimo mensal, desde o evento e até a data em que a mesma completaria 65 anos (ou os ganhos, seguido o que for narrado no item piloto — morte de esposa);

c) pensão pela morte dos filhos menores, fixada em 2/3 do salário mínimo, para cada um, e pelo mesmo período mencionado na letra anterior; incluindo-se na pensão o 13.º salário (RTJ, 86:343, 82:515);

d) pensão-indenização pela morte do marido (ou pai — ou marido e pai), fixada em 2/3 dos ganhos da vítima, mensalmente, desde o evento e até a data em que a mesma completaria 65 anos (se for o caso: “incluindo-se no cálculo o 13.º salário”);

e) indenização pela incapacidade total do autor para exercer o seu ofício, a título de lucros cessantes, com o pagamento dos salários correspondentes, até que desapareça a incapacidade (ou pensão vitalícia, em caso de invalidez permanente, no valor dos ganhos);

f) reparação do dano moral, pelo dano estético deformante, no valor de 100 salários mínimos, mais verba destinada a tratamento médico;

g) pagamento de terreno perpétuo e despesas com a construção de jazigo, para os restos mortais dos finados;

h) honorários advocatícios de 20% do valor da causa, nos termos da Lei n. 1.060/50, c/c o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, e farta messe de julgados (RTJ, 71:861, 84:141, RE 99.474-2, DOU, 2-3-1984), a serem recolhidos aos cofres do Estado, que estipendia o patrocinador da ação.

34. PEDIDO DE ABERTURA DE ASSENTO DE ÓBITO (VILA SOCÓ)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Cubatão

R.A. Justificação para o dia / / ... P. f., às horas.

Int. o Dr. Curador-Geral.

Cubatão, / / 198....

Juiz de Direito

O representante do Ministério Público designado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3.º, III, e 22, XIII, da Lei Complementar n. 40/81, e legitimado segundo os arts. 13, III, 109 e s. da Lei n. 6.015/73, 1.104 do Código de Processo Civil, e 92, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vem requerer *Abertura de Assento de Óbito* de

.....
mediante justificação, com fundamento nos arts. 88, 109 e 111 da Lei n. 6.015/73 — Lei de Registros Públicos, consoante expõe e requer:

1. No dia 25 de fevereiro de 1984, de madrugada, ocorreu um incêndio ocasionado por vazamento de gasolina de oleoduto da Petrobrás, e, em consequência, inúmeras casas da Vila São José, conhecida por “Vila Socó”, nesta cidade de Cubatão, foram totalmente consumidas pelo fogo. A tragédia, atingindo o bairro de madrugada, alcançou a maioria dos moradores, adultos e crianças, dormindo em suas casas, sendo que um número indeterminado de pessoas morreram carbonizadas no local. Em decorrência da morte

por carbonização, inúmeros cadáveres não puderam ser reconhecidos e identificados.

2. A(s) pessoa(s) supra-referida(s) se encontrava(m) em sua(s) residência(s), no local do incêndio, e desapareceu(ram) na catástrofe, não tendo sido possível a identificação de seu(s) cadáver(es) entre os inúmeros carbonizados que lograram ser encontrados, relevando registrar que a extensão da tragédia leva à suspeita de que número incerto de cadáveres desapareceu sem possibilidade de encontro.

3. Não tendo sido lavrado(s) o(s) respectivo(s) assento(s) de óbito, justificação é necessária para que se realize(m) o(s) registro(s) pertinente(s), e para tanto são fornecidos os dados necessários (art. 80 da LRP) da(s) vítima(s) falecida(s):

a) Nome do falecido:

.....

b) Filiação:

.....

c) Dados pessoais: — era do sexo

— era de cor.....

— estado civil.....

— profissão.....

— idade.....

— naturalidade

d) Data do óbito: 25 de fevereiro de 1984.

e) Lugar do óbito: Vila São José,. Cubatão, em domicílio.

f) Domicílio do morto: Rua, Vila São José, nesta cidade.

g) Testamento: Não deixou testamento conhecido.

h) Causa da morte:

i) Lugar do sepultamento:

j) Deixou bens:

l) Era eleitor:

m) Deixou filhos:

Em face do exposto, nos termos dos arts. 88, *caput*, 109 e §§ e 111 da Lei de Registros Públicos, requer que V. Exa. admita justificação, para que seja provada a presença no local do incêndio

da(s) pessoa(s) mencionada(s) e, diante dos documentos ora oferecidos, além de outros que forem juntados, demonstrada a impossibilidade de encontro ou identificação do(s) cadáver(es), sejam ouvidos o ilustre órgão do Ministério Público da comarca e outros eventuais interessados, determinando-se, a final, a abertura do(s) respectivo(s) assento(s) de óbito, com expedição de mandado (art. 109, § 4º, da LRP), para que seja(m) lavrado(s) o(s) registro(s) com os dados fornecidos, e anotações ou comunicações devidas (art. 106 da LRP).

Termos em que, atribuindo à presente valor de Cr\$, e protestando comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção de qualquer, desde logo requerendo a oitiva das testemunhas abaixo arroladas,

Pede deferimento.

Cubatão,de..... de

Promotor de Justiça designado

ROL DE TESTEMUNHAS:

35. SENTENÇA REFERIDA NA NOTA 68 DE RODAPÉ*

“VISTOS, ETC.: ‘A’ e ‘B’, o primeiro qualificado na denúncia e o segundo por informação anexada aos autos nesta data, foram denunciados pela Promotoria de Justiça desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 3.º, alínea ‘j’, da Lei n.º 4.898, de 02 de dezembro de 1965, c. c. o artigo 25 do Código Penal, porque, em apertada síntese, no dia 29 de fevereiro de 1984, teriam abusado da autoridade que têm, impedindo o Dr. ‘C’, Promotor de Justiça da 1.ª Vara desta Comarca, a fazer sua visita correcional na Cadeia Pública local. Consta da inicial que o Dr. Promotor de Justiça solicitou, por telefone, a presença do Dr. Delegado de Polícia acusado, neste Fórum, para acompanhá-lo à referida visita correcional. Não comparecendo o Dr. Delegado, teria o Dr. Promotor ido à Cadeia Pública, junto com o funcionário ‘D’, do Fórum local. Na Cadeia Pública o Dr. Promotor de Justiça teria sido displicentemente recebido pelo carcereiro acusado, ‘B’, que, com a alegação de que as visitas só seriam permitidas com autorização do Delegado Diretor do Presídio, impediu o Dr. Promotor de fazer a correição. Em seguida, segundo a denúncia, o Dr. Promotor foi à Delegacia de Polícia, onde o Dr. Delegado acusado teria reafirmado que as visitas só são permitidas com a sua autorização, fato que seria do conhecimento do MM. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios. Em razão destes fatos e salientando que os representantes do Ministério Público têm garantia legal para o exercício das suas funções, o que não foi permitido pelos réus, ofereceu o Ministério Público a presente acusação. Nos termos da Lei n.º 4.898/65, foi a denúncia recebida e designada audiência de interrogatório, instrução e julgamento, procedendo-se ao interrogatório dos acusados, ouvindo-se a vítima e as testemunhas das partes, três da acusação e três da defesa. O Dr. Defensor requereu a juntada de documentos, no que foi atendido, dando-se ciência ao

Ministério Público. Em debates, o Dr. Promotor pede a condenação dos acusados, nos termos da inicial, entendendo que os fatos ficaram perfeitamente demonstrados. O Dr. Defensor, no memorial que apresentou, critica preliminarmente a Lei n.º 4.898/65, dizendo que, expedido na época da ditadura, lesiona o estado de dignidade do cidadão, arrastado ao Juízo Criminal, por fato aparentemente criminoso, ou até mesmo por fato não criminoso. No mérito, diz que não existem provas para a condenação, havendo dúvida, e que os acusados devem ser absolvidos. É o relatório, em síntese, do necessário. Fundamento e DECIDO. Observo, preliminarmente, que a decisão lançada no termo desta audiência, após rapidíssima instrução, pode parecer açodada e sem maiores reflexões. Pode parecer até que exista uma idéia preconcebida sobre os fatos apurados nesta audiência. Porém, não é assim. A audiência de instrução e julgamento foi designada em rigorosa obediência ao que dispõe a Lei n.º 4.898/65, no artigo 17, § 1.º, onde consta que a designação deverá ser no prazo improrrogável de cinco dias. A sentença também está sendo proferida logo após o término da instrução, em rigorosa obediência ao disposto no artigo 24 da mesma Lei, onde consta que deverá o Juiz proferir imediatamente a sentença. Não existe nenhum preconceito e nenhuma decisão preconcebida, como abaixo será demonstrado. Estou plenamente convencido de como os fatos ocorreram e também inexistente qualquer dúvida a respeito do direito aplicado. Feitas essas considerações, analiso em primeiro lugar a pretensão contida na denúncia para a aplicação da pena acessória prevista no artigo 6.º, § 5.º, da citada Lei. Esta pena diz respeito à proibição do exercício das funções policiais no município da culpa, em decorrência de decisão condenatória, pelo prazo de um a cinco anos. Foi referida pena acessória pleiteada na inicial e ratificada pelo Ministério Público nas alegações finais. Porém, tenho que esta pena não pode ser aplicada aos Delegados de Polícia. Isto porque refere-se a lei expressamente ao abuso ‘cometido por agente da Autoridade Policial, civil ou militar’. Sabe-se que o Delegado de Polícia não é ‘agente da autoridade’, mas a própria Autoridade Policial, que não se sujeita a aplicação de referida pena. Neste sentido existe artigo publicado na Revista dos Tribunais n.º 499, página 443, de lavra do Prof. de Direito Penal da Universidade de Caxias do Sul, Dr. Sérgio Haas. Diz Sua Excelência, depois de citar doutrina nacional e estrangeira e depois de analisar os decretos que falam da instituição policial, que

‘o legislador excepcionou, estabelecendo mais uma punição para os agentes de autoridade policial, civil ou militar. Não se irá por certo dizer que agente de autoridade se confunde com a própria autoridade. Fosse assim, o parágrafo em tela poderia só estabelecer mais uma pena, pois não referindo destinatário especial, aplicar-se-ia o princípio do artigo 3.º. Ao que nos parece, s.m.j., é que tal sanção se refere somente aos agentes de autoridade, de qualquer categoria; categoria de agentes e não de autoridades’. Sendo assim, a pretensão punitiva quanto à pena acessória só pode ser examinada com relação ao réu carcereiro, visto que o dispositivo não se aplica ao réu Delegado. Com relação à preliminar apresentada pela douta defesa, é bem possível que a Lei n.º 4.898/65 contenha falhas de técnica legislativa. É possível até que exista o perigo de trazer à Justiça Criminal, em ofensa ao estado de dignidade de cidadão, pessoas que não cometeram nenhum ilícito penal. Acontece, todavia, que trata-se de uma lei em vigor, não constando a este Julgador que algum Tribunal tenha declarado sua inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade. Pelo contrário, nos repertórios de jurisprudência existem vários julgados mostrando que esta lei, boa ou não, vem sendo regularmente aplicada. Examinadas, assim, as questões processuais que se antepunham ao exame do mérito, passo a examinar as provas quanto ao fundo da pretensão punitiva. As pessoas envolvidas nos fatos narrados na inicial apresentaram duas versões distintas: os acusados, nos interrogatórios judiciais, disseram que não houve nenhuma proibição arbitrária à entrada do Dr. Promotor de Justiça na Cadeia Pública. Reconheceram, sem nenhuma dúvida, que ao Promotor de Justiça é conferido por lei o direito de fazer as fiscalizações próprias do seu mister. Segundo os réus, tudo não passou de um mal-entendido, posto que na oportunidade em que o Dr. Promotor esteve na Cadeia poderia ocorrer algum atentado a sua integridade corporal, já que havia poucos funcionários e os detentos estavam no corredor, dedicando-se ao trabalho de faxina. Isto teria sido dito pelo carcereiro ao ofendido e reafirmado pelo Delegado Diretor do Presídio, que estaria, segundo suas afirmações, à disposição do membro do Ministério Público para acompanhá-lo nas visitas correcionais no momento que parecesse melhor ao fiscal da lei. A outra versão, apresentada pelo Promotor ofendido, é totalmente diversa: teria ele sido impedido de exercer as atribuições do cargo, primeiro pela atitude displicente e descortês do réu carcereiro, o qual, segundo o Dr. Promotor, teria impedido sua entrada na Ca-

deia, com a alegação de que estas visitas só podem ser feitas após prévia autorização do Dr. Delegado Diretor. Ainda segundo o membro do Ministério Público ofendido, esta ilegalidade na conduta do carcereiro teria sido coonestada pelo Dr. Delegado réu, o qual lhe afirmara que a ordem era esta mesma. Qual seria a versão verdadeira? Se acolhida a versão dos réus, é evidente que não existe crime a punir, tudo não passando de um mal-entendido entre as pessoas envolvidas. Se acolhida a versão do Dr. Promotor, houve efetiva infringência ao dispositivo legal previsto no artigo 3.º da Lei n.º 4.898/65, o que, aliás, nem a própria defesa põe em dúvida. Tudo consiste em saber qual a versão que merece credibilidade. Critica o Dr. Defensor o princípio do livre convencimento, dizendo que consiste em uma conquista, mas que representa um perigo, porque pode conduzir o Julgador a arbitrariedade. Acontece que o artigo 157 do Código de Processo Penal reza que ‘o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova’. Aliás, penso que nenhum outro sistema conquistado na ciência do processo ao longo dos anos pode superar a este, pois se erro houver, na apreciação da prova pelo Julgador de primeiro grau, este erro poderá ser solucionado em grau recursal. Sendo assim, na livre apreciação da prova, é evidente que merece aceitação a versão apresentada pelo ofendido. Relatou o Dr. Promotor de Justiça como os fatos ocorreram, tudo conforme a narração da denúncia. Seu depoimento foi respaldado pelo da testemunha ‘D’, funcionário do Fórum local e que em tudo o acompanhou, desde a saída do Fórum, pela Cadeia, até a Delegacia de Polícia. Esta testemunha em tudo confirmou o que disse o Dr. Promotor de Justiça ofendido. Estariam estas duas pessoas falseando a verdade? Não vejo nenhum motivo para isto e nem foi em nenhum instante colocada em dúvida a honorabilidade do Promotor ofendido, bem como a testemunha que a tudo presenciou. O Dr. Promotor de Justiça ofendido foi recentemente nomeado para esta Comarca. Ao que se saiba não tem nenhum motivo para fazer alguma acusação desta contra os réus, incidindo em gravíssima falta funcional, pois os acusados sequer eram seus conhecidos. Por que o funcionário ‘D’ iria cometer o crime de falso testemunho, confirmando as alegações do Doutor Promotor? Seria para parecer agradável a este? Não posso crer. A testemunha prestou seu depoimento sob o compromisso de dizer a verdade: não foi contraditada e não se pode vislumbrar, nem de longe, qualquer razão para vir a Juízo dizer a mentira. Por outro lado, a negativa da prática do

abuso pelos réus ficou totalmente ilhada no conjunto das provas. A testemunha, 'E', relatou que tomou conhecimento dos fatos assim como mencionaram os acusados. Porém, seu conhecimento foi através das informações dadas pelos réus e não por meio de investigações, posto que a isto não foi solicitado. O depoimento desta testemunha é evidentemente veraz, porém não leva a conclusão de que os fatos tenham ocorrido como pretendem os acusados porque somente tomou conhecimento por meio das informações destes. A outra testemunha apresentada pela defesa, Dr. 'F', pouco de útil soube trazer ao processo porque não ouviu o diálogo entre o Dr. Promotor e o Dr. Delegado de Polícia. Finalmente, o Escrivão de Polícia 'G' apenas confirmou que o Delegado acusado não pôde atender ao convite do Dr. Promotor, na tarde em que os fatos ocorreram, porque estava ocupado nos seus afazeres de rotina, presidindo a um interrogatório. Quanto a este último fato, não se coloca em dúvida a afirmação do Dr. Delegado de que estava impedido de atender a solicitação do Dr. Promotor. O fato injurídico não é esse. A acusação consistiu em prática de abuso de autoridade, por impedir o fiscal da lei de cumprir as suas atribuições, dando respaldo à ilícita conduta de seus subordinados. Estes fatos antijurídicos restaram plenamente comprovados na instrução criminal, pela palavra do ofendido e pelo depoimento da testemunha 'D'. Com efeito, foi o ofendido impedido de entrar nas dependências da Cadeia Pública pelo acusado 'B'. Procurando cumprir suas obrigações, recorrendo ao superior hierárquico deste, o Dr. Promotor foi novamente impedido de fiscalizar a Cadeia. Sobre os acusados as testemunhas teceram os melhores elogios, inclusive o MM. Juiz Corregedor da Comarca, Dr. 'H', que disse ser o Dr. Delegado acusado excelente funcionário e cumpridor das suas obrigações. Também sobre o carcereiro foram feitos os melhores elogios, até mesmo pelo Dr. Delegado Titular do município. Diante de tais informações, é bastante constrangedor expedir um decreto condenatório. Porém, não cabe ao Julgador deixar-se sensibilizar tão-somente pelos antecedentes e pela personalidade dos acusados, quando ocorreu clara infringência a dispositivo legal. Estes fatores pesam na dosagem da pena, mas não servem de critério para a absolvição, pois, se fosse assim proceder o Julgador, nenhuma segurança restaria à sociedade, que ficaria à mercê de critérios meramente subjetivos. A ação, em suma, é procedente, em termos. Não é o caso de se aplicar a pena acessória à Autoridade Policial, como foi evidenciado no início desta

decisão. Também não é o caso de se aplicar tal pena ao réu carcereiro, embora a lei autorize a tanto. Diz a lei que a aplicação desta pena é uma faculdade do Julgador, pois usou a expressão ‘poderá’. Penso que esta pena deva ser aplicada quando do fato resultar uma incompatibilidade de exercício das funções no município da culpa, tanto que a proibição diz respeito apenas ao local onde os fatos ocorreram. Isto poderia ser necessário quando, por exemplo, um carcereiro é acusado de seviciar os presos. Ou, ainda mais, determinado preso. Tal conduta tornaria desaconselhável sua presença no município da culpa, pois em razão da acusação feita poderia tentar praticar qualquer ato de vingança contra aquele que o denunciou. À evidência que não é o caso dos autos. Não há nenhum motivo para afastar o réu carcereiro deste município. Sua falta certamente não será repetida, mesmo que aqui permaneça. Dessarte, a ação é procedente tão-somente com referência à sanção penal prevista no artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.898/65. Prevê este parágrafo as penas de multa, detenção e perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos. Estas penas, segundo o § 4.º do mesmo artigo, podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. A natureza dos fatos apurados neste processo indica que a pena adequada é apenas a pecuniária, face aos bons antecedentes e personalidade dos acusados, bem como às pequenas conseqüências dos ilícitos que cometeram. É bem verdade que o Dr. Promotor foi impedido de visitar a Cadeia Pública, o que constitui fato grave. Porém, com este processo, certamente este fato não irá se repetir e não há nenhum motivo da aplicação de outras penas mais graves. Observo que os valores constantes da referida Lei não foram atualizados pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, que se referiu à atualização monetária, expressamente, dos valores previstos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei das Contravenções Penais. Pode ter sido uma falha do legislador, mas em matéria penal não se permite a interpretação extensiva ou analógica. A multa será aplicada, portanto, conforme o valor previsto na antiga lei. Aplicarei no valor máximo, que ainda assim nada representará para os acusados que possuem condições de cumprir o julgado. PELO EXPOSTO, julgo procedente parcialmente a presente ação penal e declaro os réus, ‘A’ e ‘B’, qualificados nos autos, incurso nas penas do artigo 3.º, letra ‘j’, da Lei n.º 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Condeno-os, por conseqüência, a pagarem a multa de Cr\$ 5,00 (cinco

cruzeiros) cada um. Pagarão as custas do processo em proporção e terão seus nomes lançados no Rol dos Culpados. Ao transitar em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral de Polícia, para as providências administrativas que Sua Excelência entender cabíveis. Publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e comuniquem-se. Nada mais.

Bragança Paulista, 16 de março de 1984.

(a) Nagashi Furukawa — Juiz de Direito.”

36. MODELO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ACORDO*

Reclamação n.
Reclamante:
Reclamado: (Empresa ou pessoa física)
Endereço:
CGC (ou CIC):
Representante legal:
RG:

Objeto:

Notificados nos termos dos arts. 15, II, da Lei Complementar n. 40/81 e 39, IX, da Lei Complementar Estadual n. 304/82, as partes, acima mencionadas, subscrevem o presente instrumento, visando a convalidar o acordo firmado nos seguintes termos:

.....
.....
.....

O cumprimento do acordo resultará no encerramento da reclamação em pauta.

O não-cumprimento, no prazo supra, implicará o pagamento, pelo reclamado, do valor de Cr\$ que, nesta data, corresponde a ORTN, e/ou as medidas judiciais cabíveis, acionadas pelo reclamante, devidamente instruído por este Órgão (parágrafo único do art. 55 da Lei n. 7.244, de 7-11-1984).

São Paulo, de De.....

Assinatura do reclamante

Assinatura do reclamado

Promotor de Justiça

* Modelo da Procuradoria-Geral da justiça do Estado de São Paulo, Aviso n. 59/85 (DOE, 7 maio 1985, Sec. 1, p. 15).

BIBLIOGRAFIA

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. 2. ed. 1960.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1981. v. 1.

BASTOS, Jacinto Rodrigues. *Manual elementar do Ministério Público*. Coimbra, 1947.

BURLE FILHO, José Emmanuel; Conserino, Néelson Caruso & Garutti, Pedro Carlos. Representante dos promotores públicos nas grandes comarcas. *VIII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo*. Águas de Lindóia, 1980 (Tese).

CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto Meio de; Milaré, Édís & Nery Júnior, Néelson. A ação civil pública. *XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo*. São Lourenço 1983 (Tese).

_____. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. Saraiva, 1984.

CARNELUTTI, Francesco. *Trattato del processo civile; diritto e processo*. Napoli, 1958.

CARVALHO, Irene Mello. *Introdução à psicologia das relações humanas*. FGV, 1981.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. Saraiva, 1982.

CUNHA, Renan Severo Teixeira da. Código processual do trabalho. *Justitia*, 71:73.

_____. O Ministério Público na execução penal. In: *Curso sobre a reforma penal*. Saraiva, 1985.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. Democratização da justiça — Atuação do Ministério Público. *X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Recife, 1984 (Tese).

- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Forense, 1980.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. Ed. Rio, 1976.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *O Ministério Público e a defesa do consumidor*. Palestra de 26-5-1984, no Grupo de Estudos de Bauru.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*; parte especial. Forense, 1981.
- FREITAS CAMARGO, Ruy Junqueira de. *Justitia*, 94:466 (Discurso).
- _____. Perspectiva do Ministério Público na conjuntura constitucional brasileira. *Justitia*, 71:191.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Ministério Público, Estado e Constituição. *Justitia*, 90:247.
- FRONTINI, Paulo Salvador & CUNHA, Renan Severo Teixeira da. O Ministério Público e a defesa das instituições. *Revista do Ministério Público fluminense*, 3(1):199-213, 1972.
- GONZAGA, João Bernardino. *Violação de segredo profissional*. Max Limonad, 1976.
- GONZAGA JÚNIOR, Octávio. *Serviço social criminológico*. Traço Ed , 1982.
- GOUVEIA PINTO. *Manual de apelações e agravos*.
- HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. 1959. v. 9.
- JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal anotado*. Saraiva, 1984.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado, 4. ed. Coimbra, 1979.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Dos processos especiais — A administração pública e a ordem jurídica privada — Jurisdição voluntária*. Belo Horizonte, Ed. Bernardo Álvares, s. d. p.
- LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito administrativo brasileiro*. Revista dos Tribunais, 1981.
- _____. Parecer publicado pela Associação Paulista do Ministério Público in Temas institucionais. *Justitia*, 123:183.
- MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Direito penal*. Saraiva, 1972. v. 4.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Forense, 1965.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. Forense, 1971.
- _____. *Manual de direito processual civil*. Saraiva, 1974. v. 1.
- MARREY, Adriano. *Roteiro de correições*. Revista dos Tribunais, 1980.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Dia estadual do Ministério Público. *O Estado de S. Paulo*. 12 fev. 1984, p. 47.

_____. Processos contravencionais e sumários e a titularidade do Ministério Público. *X Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos*. Poços de Caldas, Associação Paulista do Ministério Público, 1982. (Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça)

_____. As várias formas de adoção. *O Estado de S. Paulo*, 11 abr. 1984, p. 33.

_____. Inovações no Ministério Público. *RT*, 559:288.

_____. O Ministério Público no processo penal. *RT*, 494:269.

MAZZILLI, Hugo Nigro; PERANTONI, José Silvino & SOUZA, Maria Tereza do Amaral Dias de. Atendimento ao público. *XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo* (Tese). São Lourenço, Associação Paulista do Ministério Público, 1984. (Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça)

MELLO, J. Soares de. *O Ministério Público paulista; sugestões para sua reforma*. São Paulo, 1930.

MELLO FILHO, José Celso de. Investigação parlamentar estadual — As Comissões Especiais de Inquérito. *Justitia*, 121:157.

MENDES DE ALMEIDA, Fernando Henrique. *Ordenações Filipinas*. Saraiva, 1957.

MISKULIN, José Laury. Atendimento ao trabalhador. *Justitia*, 101:175.

MONIZ DE ARAGÃO. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1979. v. 2.

PENTEADO, Jaques de Camargo. O princípio do promotor natural. *O Estado de S. Paulo*, 17 fev. 1985, p. 36. (Palestra proferida em 25-10-1984. no Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da Capital)

PENTEADO, Jaques de Camargo; PINTO, Jarvis Viana; MARQUES, Paulo Édson & SALINAS, Samuel Sérgio. Aspectos da estrutura orgânica do Ministério Público. *IX Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo*. Poços de Caldas, Associação Paulista do Ministério Público, 1981. (Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça)

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal; Evolução histórica*. Jalovi, 1983.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. Revista dos Tribunais, 1971.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1974. v. 1.

RODRIGUES, Adílson & ARRUDA DE PAULA, Paulo Norberto. Meios para profissionalização do Ministério Público de primeira instância. Algumas propostas. Anais do I Congresso Estadual do Ministério Público, *Justitia*, 1:163, 1973.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural*. 2. ed. Revista dos Tribunais, 1969. v. 2.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. A intervenção do Ministério Público nos processos acidentários. *RT*, 452:31.

SAMPAIO, Laerte José Castro. *Curadoria das vítimas de acidentes do trabalho*. Associação Paulista do Ministério Público, 1981. (Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça)

SEABRA FAGUNDES. O Ministério Público e a conservação da ordem jurídica no interesse coletivo. *Justitia*, 35:7.

SILVA, José Afonso da. Parecer publicado pela Associação Paulista do Ministério Público, in Temas institucionais. *Justitia*, 123:199.

SILVA LOPES, José Fernando da. *Funções atípicas do Ministério Público*. Palestra proferida em 6-6-1984, no Grupo de Estudos “Carlos Siqueira Netto”, da Capital.

_____. “Ombudsman”, o defensor do povo. Palestra proferida no Grupo de Estudos de Bauru, em 25-8-1984.

_____. *O Ministério Público e o Processo Civil*. Saraiva, 1976.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1978. v. 5.

TOMITA, Geraldo. Atendimento ao trabalhador. *Justitia*, 84:452 e 412. TOR-NAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Forense, 1959.

_____. *Compêndio de direito processual penal*. Konfino, 1967.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Revista dos Tribunais, 1976. v. 1.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(Os números referem-se às páginas)

- Aborto — 54
- Ação acidentária — 6, 27
modelos — 129 e s., 137
- Ação civil em geral — 10, 30 e s.
v. também *Ação pública e Ministério Público*
- Ação de alimentos — 10
modelo — 123
- Ação de destituição ou suspensão de pátrio poder — 10, 28
- Ação de indenização *ex delicto* — 36, 37
modelos — 112, 140 e s.
- Ação de investigação de paternidade — 10
- Ação de prestação de contas — 30
- Ação penal — 42, 43
- Ação pública — 42, 43
v. também *Ação civil em geral e Ministério Público*
- Ação trabalhista — 6, 26
v. também *Trabalhador*
- Acordos — 34 a 36, 74
modelo — 168
- Advogado — 7, 24, 44, 52, 53, 71
- Alvará — 57, 114
modelo — 127
- Asilos
v. *Visitas*
- Assento de nascimento — 29
- Assento de óbito — 158
- Assistência judiciária — 1, 5 a 7, 10, 11, 15, 22, 23, 25, 27, 30 a 33, 52, 57, 58, 71
- Assistência jurídica — 1, 10, 22, 23, 30, 31
- Assistência social — 10, 12, 31, 55, 58, 71
- Atendimento ao público
acesso à autoridade — 2, 31, 72
criação de cargos — v. *Cargos*
crítica — 71 e s.
infra-estrutura — 18, 68 e s., 82, 87
livro para registro — 70
presentes recebidos — 13
questões alheias — v. *Ministério Público*
recomendações específicas 22 e s.
recomendações genéricas — 9 e s., 12 e s.
v. também *Desacato, Desobediência e Triagem*
- Atestado de comparecimento — 69, 104
- Cadeias — 48, 49
v. também *Visitas*
- Cargos — 15, 16, 76, 77, 83, 86, 87, 95 a 97
- Cartórios
v. *Correição*
- Cobrança de dívidas — 57, 58
v. também *Ministério Público — questões alheias*
- Conclusões — 82, 83

- Condução coercitiva — 61 a 65
- Conselhos — 2, 3, 66, 67
- Consumidor — 37 a 41, 74
- Convites — 27, 37, 59, 64
modelos — 106 e s.
- Correição — 3, 45 e s.
- Creches
v. *Visitas*
- Curador de ausentes e incapazes — 32
- Curador de família — 3, 50, 51
- Curador de menores — 10, 17, 28, 29, 51
- Declarações — 54
modelos — 117 e s.
- Democracia — 4, 5, 90
- Desacato — 14, 17
- Designação — 77, 78, 87, 88, 91, 95 a 97
- Desobediência — 19, 59, 60 a 64
- Direito de petição — 3
- Direito de representação — 3
- Doentes mentais
v. *Psicopatas*
- Estabelecimentos psiquiátricos
v. *Visitas*
- Estagiários — 15
- Ética
v. *Ministério Público*
- Família — 10, 11, 30
v. também *Menores*
- “Fogo-de-encontro” — 53
- Habeas corpus* — 31, 43
- Homologação
v. *Acordos*
- Impressos — 69, 82, 101 e s.
- Informações
v. *Requisições*
- Interdição — 121
- Interesse
coletivo — 7
de ausentes — 7, 25
de incapazes — 7, 25, 36, 4:3. 51
disponível — 23, 35, 36, 57
indisponível — 2, 4, 5, 8, 36
público — 3, 25
- Interesse e fiscalização — 7
- Juiz
atendimento ao público — 3, 15
conselho às partes — 3, 66, 67
função correcional — 46
- Juizado de Pequenas Causas — 34, 35, 57, 85
- Jurisdição voluntária — 5, 47, 57, 71, 73
- Legitimação extraordinária
v. *Ministério Público — substituição processual*
- Mandado de segurança — 43, 44
- Manicômio
v. *Visitas*
- Meio ambiente — 37 a 39, 41, 74
- Memorando — 18, 19, 69, 70, 103
- Menor — 10, 28
adoção — 10, 28, 29
dependente previdenciário — 28
escolaridade — 10
guarda — 10, 28
internação — 29
procedimentos — 28
sindicância — 28
tutela — 29
v. também *Visitas*
- Ministério Público
ação pública — 2, 4, 5, 42, 43
autonomia — 7
diligências diretas — :5, 11, 43. 45, 60
ética — 24, 52, 53
fiscal da lei — 2, 5, 7, 27, 32
funções
administrativas — 5, 43.
atípicas — 6 a 8, 24, 25, 73,
82, 87, 90, 98, 99
de representação — 24. 25,
32, 43

- essenciais — 25
- exclusivas — 6, 93
- incompatíveis — 8, 24, 32, 82, 88, 97, 98
- institucionais — 4 a 8, 82, 85, 88 a 91, 93, 98
- processuais — 5
- procuratórias — 6 a 8, 24, 25, 82, 90, 97, 98
- próprias — 4, 6, 8, 82 residuais — 25
- subsidiárias — 8, 23, 27, 30
- supletivas — 82
- típicas — 6 a 8, 32, 42, 82, 87, 90, 98
- vinculadas — 7, 24
- inamovibilidade — 79
- independência — 7
- investigações diretas — 5, 63
- liberdade funcional — 7
- natureza das funções — 4, 62
- neutralidade — 7
- origem das funções — 1, 2
- questões alheias — 15, 57, 58, 71
- substituição automática — 32
- substituição processual — 7, 24, 25, 30, 31, 36, 43
- suspeição — 66 e s.
- Modelos — 101 e s.
- Norma jurídica — 63
 - sanção — 64
- Notificação — 59 e s.
 - modelo — 105
- Ofícios — 19
- Ombudsman* — 72 a 74, 99
- Orfanatos — 51
 - v. também *Visitas*
- Ouvidor — 76, 84, 94
- Passes de viagem — 56
- Pobreza — 33
 - modelo de declaração — 111
- Políticos — 56
- Prisão ilegal — 50
- Processo nos tribunais — 57
- Processo psicológico de influência — 21
- Promotor de Justiça
 - ad hoc* — vedação — 7
 - afinidades com outras profissões — 71
 - agente político — 62
 - autoridade coatora — 61
 - ética — v. *Ministério Público*
 - interior e capital — 18, 75, 76
 - residência na comarca — 17
 - substituto — 18
 - v. também *Impetração de “habeas corpus”* e *Mandado de segurança*
- Promotor natural — 78, 96
- Psicopatas — 50, 51, 55
 - v. também *Visitas*
- Referenda — 35
- Representação criminal — 41, 42
 - modelo — 113
- Representação processual
 - v. *Ministério Público — funções de representação e procuratórias*
- Requisições — 5, 19, 20
- Segredo
 - v. *Sigilo*
- Sigilo — 19, 20
- Substituição processual
 - v. *Ministério Público Suspeição — 66 e s.*
- Tese do Seminário — 84 e s.
- Toxicômanos — 51, 55
- Trabalhador — 1, 7, 22 a 27
- Trabalhador rural — 23
- Transações
 - v. *Acordos*
- Triagem — 14, 69
- Tribunais
 - processos paralisados — 57
- Tutela — 125
- Violação de segredo
 - v. *Sigilo*
- Visitas — 5, 28, 29, 45, 48 a 51, 56
- Vizinhos — 56.